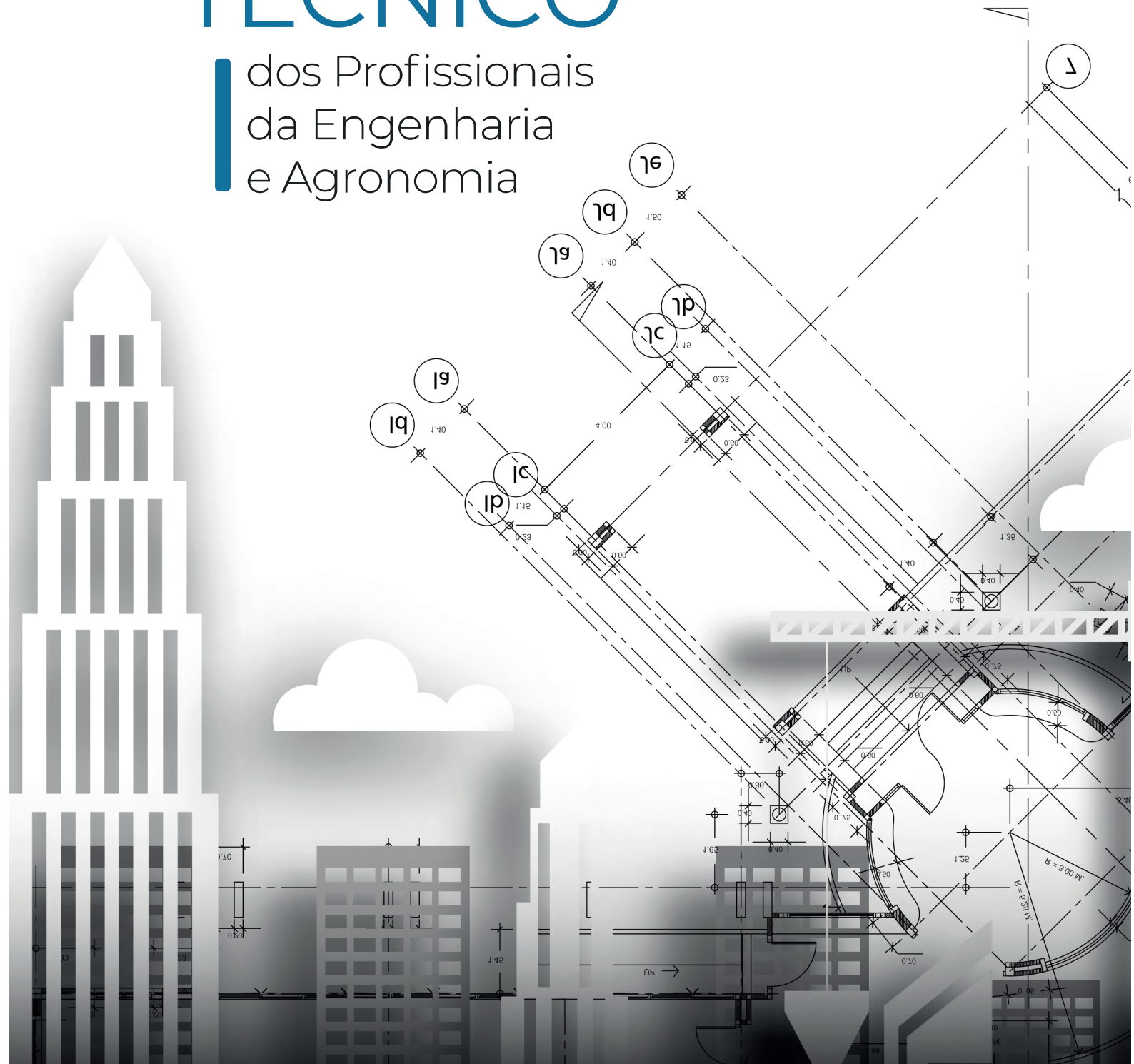


MANUAL TÉCNICO

dos Profissionais
da Engenharia
e Agronomia



PATROCÍNIO



MANUAL TÉCNICO DOS PROFISSIONAIS DA ENGENHARIA E AGRONOMIA

3ª Edição
Tiragem 500 exemplares



Na estrada
ou nos trilhos,
a engenharia
aproxima.

Quando a vida precisa de soluções, a
engenharia está lá para encontrá-las.
Saiba mais em: confea.org.br

A engenharia é feita por pessoas e para pessoas

ÍNDICE

Agradecimentos.....	7
CONFEA.....	8
CREA-SP.....	9
MÚTUA.....	10
AEAO.....	11
Créditos.....	12
Introdução.....	13
Legislação	
• LEI Nº 4.950-A, DE 22 ABR 1966 (*)	14
Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.	
• LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966	15
Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.	
• LEI Nº 6.496, DE 07 DEZ 1977	28
Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.	
• LEI Nº 6.619, DE 16 DEZ 1978	31
Altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.	
• RESOLUÇÃO Nº 1.002 , DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002	33
Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.	
I - Responsabilidades profissionais.	
• RESOLUÇÃO Nº 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003	42
Aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar.	
• RESOLUÇÃO Nº 1.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.....	56
Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.	
• RESOLUÇÃO Nº 1.073, DE 19 DE abril DE 2016	58
Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.	
I – Anexo I –Glossário	65

· RESOLUÇÃO Nº 1.092, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017	68
Altera a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que "dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional".	
· RESOLUÇÃO Nº 1.094, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.....	70
Dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.	
· RESOLUÇÃO Nº 1.101, DE 24 DE MAIO DE 2018.....	72
Dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências	
· RESOLUÇÃO Nº 1.116, DE 26 DE ABRIL DE 2019.....	73
Estabelece que as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia são classificados como serviços técnicos especializados	
· RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019.....	75
Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências	
· DECISÃO NORMATIVA Nº 117, DE 24 DE AGOSTO DE 2023	84
Dispõe sobre a aplicação da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, e dá outras providências.	
· RESOLUÇÃO Nº 1.126, DE 27 DE AGOSTO DE 2020	89
Altera o art. 7º da Resolução nº 1.105, de 28 de setembro de 2018, que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro automotivo, insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, e inativa o título profissional de Engenheiro Mecânico e de Automóvel (código 131-03-00)	
· RESOLUÇÃO Nº 1.129, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020	90.
Define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e do engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.	
· RESOLUÇÃO Nº 1.136, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023.....	95
Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional referente à inspeção técnica de veículos leves e veículos pesados, às alterações das características originais desses veículos, e às condições de emissão de gases poluentes e de ruído por eles produzidos.	
· RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023	97
Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.	
ART – Tabela Tos	115
· RESOLUÇÃO Nº 1.139, DE 24 DE AGOSTO DE 2023	112
Altera os artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.050, de 15 de dezembro de 2015, e dá outras providências.	
Caderneta de Obras.....	147
Lei Complementar 049/95	148
Novo Sistema Digital – Alvarás e Certidões da PMO	150
Referências Bibliográficas	155

AGRADECIMENTOS

A todos aqueles que apoiam todas as ações realizadas pela AEAO e que contribuíram de forma direta ou indireta para a realização desse trabalho, em especial ao CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, na pessoa de seu Presidente – Eng. Civil Joel Krüger, à Diretoria, Conselheiros e colaboradores da AEAO, e a todos que colaboram com o desenvolvimento e crescimento exponencial de nossa Entidade.

Leandro Azeredo Fogaça
Presidente da AEAO

CONFEA

O Confea investe em ações de patrocínio que funcionam como relevante suporte para projetos de cunho científico e técnico – como este Manual Técnico produzido pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco (AEAO). Isso porque o apoio financeiro auxilia entidades de classe na realização de eventos e publicações, estimulando iniciativas voltadas para atualização, inovação e geração de conhecimento de interesse da Engenharia, da Agronomia e das Geociências.

Com patrocínio do Conselho, as entidades elaboram revistas, livros e manuais e entregam informação de qualidade ao segmento profissional, motivando assim o aprimoramento técnico e a reflexão sobre tendências do mercado. Como resultado, a sociedade passa a contar com profissionais cada vez mais conscientes de suas atribuições, responsabilidades e potenciais, nos ramos acadêmico, científico ou tecnológico.

Investir em política de patrocínio é, portanto, valorizar ações que contribuam com o regular exercício profissional e o desenvolvimento de atividades da área, visando sobretudo salvaguardar a população brasileira. Por isso, o Confea reforça esse compromisso com entidades atuantes e seus projetos consistentes.

Eng. civ. Joel Krüger
Presidente do Confea

CREA-SP

Crea-SP é a sigla que identifica o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – o maior Conselho de Fiscalização de Exercício Profissional da América Latina e provavelmente um dos maiores do mundo. O Crea-SP é responsável pela fiscalização de atividades profissionais nas várias modalidades da Engenharia, Agronomia e Geociências, além das atividades dos Tecnólogos.

Assim, o Crea-SP fiscaliza, controla, orienta e aprimora o exercício e as atividades profissionais da Engenharia Civil, Engenharia Ambiental, Engenharia Sanitarista, Engenharia de Infraestrutura Aeronáutica, Engenharia Hídrica, Engenharia Elétrica, Engenharia de Computação, Engenharia de Telecomunicações, Engenharia de Controle e Automação, Engenharia Eletrônica e Eletrotécnica, Engenharia Mecânica, Engenharia Industrial, Engenharia de Produção, Engenharia de Operação, Engenharia Metalúrgica, Engenharia Aeronáutica, Engenharia Naval, Engenharia Química, Engenharia de Alimentos, Engenharia de Materiais, Engenharia Têxtil, Geologia, Engenharia de Minas, Engenharia de Geologia, Engenharia de Agrimensura, Engenharia Cartográfica, Geografia, Agronomia (ou Engenharia Agrônômica), Engenharia Florestal, Engenharia Agrícola, Engenharia de Pesca, Engenharia de Aquicultura, Meteorologia e Engenharia de Segurança do Trabalho, além das atividades dos Tecnólogos.

MUTUA

A **Mútua** – Caixa de Assistência dos Profissionais dos Creas – é uma sociedade civil sem fins lucrativos criada pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), pela resolução nº 252 de 17 de dezembro de 1977, conforme autorização legal contida no artigo 4º da Lei 6.496 de 7 de dezembro de 1977.

O principal objetivo da Mútua é oferecer a seus associados planos de benefícios sociais, previdenciários e assistenciais, de acordo com sua disponibilidade financeira, respeitando o seu equilíbrio econômico-financeiro.

www.mutua.com.br/conheca-a-mutua/

AEAO

A Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco – AEAO completa em 2022, 47 anos de história. Sua fundação aconteceu em 9 de agosto de 1975, a partir de um grupo de profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia que almejava defender os interesses dos demais colegas.

Desde então a AEAO cresceu incorporando avanços e conquistas, vindo a ceder, inclusive, parte de seu espaço físico para abrigar a Sede do CREA/SP em Osasco, numa parceria que demonstra sua credibilidade junto ao Órgão profissional.

Alguns objetivos da nossa Associação, previstos no Estatuto da Entidade:

- Colaborar para o desenvolvimento e aperfeiçoamento da área tecnológica em geral;
- Defender a classe dos Engenheiros e Arquitetos em geral e de seus associados bem como seus interesses e direitos da sociedade protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor e Estatuto da Cidade;
- Promover congressos, conferências, cursos, seminários, exposições, debates visando soluções da área tecnológica com o desenvolvimento municipal, regional e nacional.



DIRETORIA EXECUTIVA

Eng. Civil Leandro Azeredo Fogaça – Presidente
Eng. Civil Paulo Sérgio Bertoni Fiorita - Vice-Presidente
Arq.e Urb. Daniel Calió Sanches - 1º Secretário
Eng. Civil Felipe Augusto Bergara da Silva - 2.º Secretário
Arq. e Urb. Silton de Souza Santiago - 1º Tesoureiro
Eng. Quim. Claudio Jacinto Bueno Pereira - 2º Tesoureiro
Eng. Civil Diego Gregório Silveira - Diretor de Patrimônio
Arq. e Urb Fernando Lacotisse - Diretor de Esportes
Arq. e Urb Tatiana Priscilla Marin - Diretor de Eventos/Sociais
Eng. Civil Robson Henrique Brozaghini - Diretor de Marketing/Comunicações
Eng. Civil Marcos Rogerio Francisco Maria - Diretor de Fomento/Merc. Trabalho

Conselho Consultivo

Eng. Civil João César da Silva
Arq. e Urb. Marly Boghadelikian
Eng. Civil Aguinaldo Gonçalves
Arq. e Urb. Humberto Luiz Mininel (Suplente)

Conselho Fiscal

Eng. Civil Gilberto Costa Simões
Eng. Eletr. Edgar Francisco
Eng. Civil Stella Maria de A. F. Silva

Conselheiro – CREA-SP

Eng. Eletr. Joaquim Gonçalves Costa Neto
CAF- COMISSÃO AUXILIAR DE FISCALIZAÇÃO – UGI OSASCO
Paulo Sérgio Bertoni Fiorita – Engenharia Civil
Claudio Jacinto Bueno Pereira – Engenharia Química
Edgar Francisco – Engenharia Elétrica
Renan Rodrigues Fogaça – Engenharia Mecânica
Augusto José Pereira Filho – Meteorologia
Adriano Souza Ferreira – Engenharia de Segurança do Trabalho
Ronaldo Malheiros – Geologia

Chefe da UGI – Osasco

Felipe Antonio Xavier Andrade

MANUAL DO PROFISSIONAL

Trata-se de uma ferramenta com informações importantes compiladas em livro de um Manual Técnico dos Profissionais da Engenharia e Agronomia com o intuito de contribuir para o aprimoramento dos profissionais.

Cooperar para a capacitação e o aprimoramento profissional é uma meta permanente da Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco - AEAO, que neste Manual conta com o patrocínio do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, visando facilitar o acesso à informação útil e uma maneira de valorizar nosso setor e os profissionais nas relações em conjunto com a sociedade.

Por isso, procuramos reunir em uma só publicação, documentos cujo teor são essenciais para o conhecimento, valorização e conscientização dos profissionais e sociedade. Neste contexto, a AEAO apresenta este Manual que reúne uma coletânea com as mais importantes Legislações e procedimentos em vigor e outros Textos Legais que regulamentam o exercício profissional na área da tecnologia. Estão contempladas questões como: regulamentação profissional, relações de trabalho, ética, procedimentos técnicos e de aprovações de projetos, relações com o consumidor, entre outras.

A AEAO anseia que os profissionais façam bom uso dessas informações e espera contar com seu apoio em todas as empreitadas da nossa Entidade.

Legislação

LEI Nº 4.950-A, DE 22 ABR 1966 (*)

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Art. 1º - O salário mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º - O salário mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no Art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no Art. 1º são classificadas em:

- a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;
- b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único - A jornada de trabalho é fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, os profissionais citados no Art. 1º são classificados em:

- a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;
- b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos 4 (quatro) anos.

Art. 5º - Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea "a" do artigo 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea "a" do artigo 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea "b" do artigo 4º.

Art. 6º - Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea "b" do artigo 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no artigo 5º desta Lei, acrescidas de 25% (vinte e cinco por cento) as horas excedentes às 6 (seis) diárias de serviço.

Art. 7º - A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AURO MOURA ANDRADE

Presidente do Senado Federal

Publicada no D.O.U de 29 ABR 1966 - Seção I - Pág. 4.547.

(*) Resolução do Senado Federal nº 12/71 suspendeu a aplicação da Lei 4.950-A/66 aos vencimentos dos servidores públicos estatutários na esfera federal.

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Do Exercício Profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia

CAPÍTULO I

Das Atividades Profissionais

Seção I

Caracterização e Exercício das Profissões

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º - O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

- a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;
- b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;
- c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único - O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

Seção II

Do uso do Título Profissional

Art. 3º - São reservadas exclusivamente aos profissionais referidos nesta Lei as denominações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, acrescidas, obrigatoriamente, das características de sua formação básica.

Parágrafo único - As qualificações de que trata este Artigo poderão ser acompanhadas de designações outras referentes a cursos de especialização, aperfeiçoamento e pós-graduação.

Art. 4º - As qualificações de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo só podem ser acrescidas à denominação de pessoa jurídica composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 5º - Só poderá ter em sua denominação as palavras engenharia, arquitetura ou agronomia a firma comercial ou industrial cuja diretoria for composta, em sua maioria, de profissionais registrados nos Conselhos Regionais.

Seção III

Do exercício ilegal da Profissão

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 9º - As atividades enunciadas nas alíneas "g" e "h" do Art. 7º, observados os preceitos desta Lei, poderão ser exercidas, indistintamente, por profissionais ou por pessoas jurídicas.

Art. 10 - Cabe às Congregações das escolas e faculdades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia indicar ao Conselho Federal, em função dos títulos apreciados através da formação profissional, em termos genéricos, as características dos profissionais por elas diplomados.

Art. 11 - O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características.

Art. 12 - Na União, nos Estados e nos Municípios, nas entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista, os cargos e funções que exijam conhecimentos de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, relacionados conforme o disposto na alínea "g" do Art. 27, somente poderão ser exercidos por profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 13 - Os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de Engenharia, de Arquitetura e de Agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei.

Art. 14 - Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciais ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever e do número da carteira referida no Art. 56.

Art. 15 - São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da Engenharia, Arquitetura ou da Agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta Lei.

Art. 16 - Enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

CAPÍTULO II

Da Responsabilidade e Autoria

Art. 17 - Os direitos de autoria de um plano ou projeto de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, respeitadas as relações contratuais expressas entre o autor e outros interessados, são do profissional que os elaborar.

Parágrafo único - Cabem ao profissional que os tenha elaborado os prêmios ou distinções honoríficas concedidas a projetos, planos, obras ou serviços técnicos.

Art. 18 - As alterações do projeto ou plano original só poderão ser feitas pelo profissional que o tenha elaborado.

Parágrafo único - Estando impedido ou recusando-se o autor do projeto ou plano original a prestar sua colaboração profissional, comprovada a solicitação, as alterações ou modificações deles poderão ser feitas por outro profissional habilitado, a quem caberá a responsabilidade pelo projeto ou plano modificado.

Art. 19 - Quando a concepção geral que caracteriza um plano ou projeto for elaborada em conjunto por profissionais legalmente habilitados, todos serão considerados co-autores do projeto, com os direitos e deveres correspondentes.

Art. 20 - Os profissionais ou organizações de técnicos especializados que colaborarem numa parte do projeto deverão ser mencionados explicitamente como autores da parte que lhes tiver sido confiada, tornando-se mister que todos os documentos, como plantas, desenhos, cálculos, pareceres, relatórios, análises, normas, especificações e outros documentos relativos ao projeto sejam por eles assinados.

Parágrafo único - A responsabilidade técnica pela ampliação, prosseguimento ou conclusão de qualquer empreendimento de engenharia, arquitetura ou agronomia caberá ao profissional ou entidade registrada que aceitar esse encargo, sendo-lhe, também, atribuída a responsabilidade das obras, devendo o Conselho Federal adotar resolução quanto às responsabilidades das partes já executadas ou concluídas por outros profissionais.

Art. 21 - Sempre que o autor do projeto convocar, para o desempenho do seu encargo, o concurso de profissionais da organização de profissionais especializados e legalmente habilitados, serão estes havidos como co-responsáveis na parte que lhes diga respeito.

Art. 22 - Ao autor do projeto ou aos seus prepostos é assegurado o direito de acompanhar a execução da obra, de modo a garantir a sua realização, de acordo com as condições, especificações e demais pormenores técnicos nele estabelecidos.

Parágrafo único - Terão o direito assegurado neste Artigo, o autor do projeto, na parte que lhe diga respeito, os profissionais especializados que participarem, como co-responsáveis, na sua elaboração.

Art. 23 - Os Conselhos Regionais criarão registros de autoria de planos e projetos, para salvaguarda dos direitos autorais dos profissionais que o desejarem.

TÍTULO II

Da Fiscalização do Exercício das Profissões

CAPÍTULO I

Dos Órgãos Fiscalizadores

Art. 24 - A aplicação do que dispõe esta Lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas por um Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA), e Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), organizados de forma a assegurarem unidade de ação.

Art. 25 - Mantidos os já existentes, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia promoverá a instalação, nos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais, dos Conselhos Regionais necessários à execução desta Lei, podendo a ação de qualquer deles estender-se a mais de um Estado.

§ 1º - A proposta de criação de novos Conselhos Regionais será feita pela maioria das entidades de classe e escolas ou faculdades com sede na nova Região, cabendo aos Conselhos atingidos pela iniciativa opinar e encaminhar a proposta à aprovação do Conselho Federal.

§ 2º - Cada unidade da Federação só poderá ficar na jurisdição de um Conselho Regional.

§ 3º - A sede dos Conselhos Regionais será no Distrito Federal, em capital de Estado ou de Território Federal.

CAPÍTULO II

Do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Seção I

Da Instituição do Conselho e suas Atribuições

Art. 26 - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

- a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;
- b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;
- c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acordo com a presente Lei;
- d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;
- e) julgar em última instância os recursos sobre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;
- g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;
- h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;
- i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;
- j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periodicamente, relação de profissionais habilitados;
- k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nele direito à representação;
- l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no Art. 53 desta Lei;
- m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;
- n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborados pelas entidades de classe;
- o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;
- p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no Art. 63.
- q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis. (1)

Parágrafo único - Nas questões relativas a atribuições profissionais, a decisão do Conselho Federal só será tomada com o mínimo de 12 (doze) votos favoráveis.

Art. 28 - Constituem renda do Conselho Federal:

- I - quinze por cento do produto da arrecadação prevista nos itens I a V do Art. 35;
- II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- III - subvenções;
- IV - outros rendimentos eventuais. (1)

Seção II

Da Composição e Organização

Art. 29 - O Conselho Federal será constituído por 18 (dezoito) membros, brasileiros, diplomados em Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, habilitados de acordo com esta Lei, obedecida a seguinte composição:

a) 15 (quinze) representantes de grupos profissionais, sendo 9 (nove) engenheiros representantes de modalidades de engenharia estabelecidas em termos genéricos pelo Conselho Federal, no mínimo de 3(três) modalidades, de maneira a corresponderem às formações técnicas constantes dos registros nele existentes; 3 (três) arquitetos e 3 (três) engenheiros-agrônomos;

b) 1 (um) representante das escolas de engenharia, 1 (um) representante das escolas de arquitetura e 1 (um) representante das escolas de agronomia.

§ 1º - Cada membro do Conselho Federal terá 1 (um) suplente.

§ 2º - O presidente do Conselho Federal será eleito, por maioria absoluta, dentre os seus membros. (2)

§ 3º - A vaga do representante nomeado presidente do Conselho será preenchida por seu suplente. (3)

Art. 30 - Os representantes dos grupos profissionais referidos na alínea "a" do Art. 29 e seus suplentes serão eleitos pelas respectivas entidades de classe registradas nas regiões, em assembleias especialmente convocadas para este fim pelos Conselhos Regionais, cabendo a cada região indicar, em forma de rodízio, um membro do Conselho Federal.

Parágrafo único - Os representantes das entidades de classe nas assembleias referidas neste artigo serão por elas eleitos, na forma dos respectivos estatutos.

Art. 31 - Os representantes das escolas ou faculdades e seus suplentes serão eleitos por maioria absoluta de votos em assembleia dos delegados de cada grupo profissional, designados pelas respectivas Congregações.

Art. 32 - Os mandatos dos membros do Conselho Federal e do Presidente serão de 3 (três) anos.

Parágrafo único - O Conselho Federal se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

CAPÍTULO III

Dos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia

Seção I

Da Instituição dos Conselhos Regionais e suas Atribuições

Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;

b) criar as Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;

c) examinar reclamações e representações acerca de registros;

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;

g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;

h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;

i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;

j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;

k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julgarem necessários;

l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;
m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;

n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta Lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;

q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;

r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe;

s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.(1)

" **Art. 35** - Constituem rendas dos Conselhos Regionais:

I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;

II - taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos;

III - emolumentos sobre registros, vistos e outros procedimentos;

IV - quatro quintos da arrecadação da taxa instituída pela Lei nº 6.496, de 7 DEZ 1977;

V - multas aplicadas de conformidade com esta Lei e com a Lei nº 6.496, de 7 DEZ 1977;

VI - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;

VII - subvenções;

VIII - outros rendimentos eventuais"(2).

Art. 36 - Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subsequente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no item I do Art. 28.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro-Agrônomo. (3)

Seção II

Da Composição e Organização

Art. 37 - Os Conselhos Regionais serão constituídos de brasileiros diplomados em curso superior, legalmente habilitados de acordo com a presente Lei, obedecida a seguinte composição:

a) um presidente, eleito por maioria absoluta pelos membros do Conselho, com mandato de 3(três) anos; (4)

b) um representante de cada escola ou faculdade de Engenharia, Arquitetura e Agronomia com sede na Região;

c) representantes diretos das entidades de classe de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, registradas na Região, de conformidade com o artigo 62.

Parágrafo único - Cada membro do Conselho terá um suplente.

Art. 38 - Os representantes das escolas e faculdades e seus respectivos suplentes serão indicados por suas congregações.

Art. 39 - Os representantes das entidades de classe e respectivos suplentes serão eleitos por aquelas entidades na forma de seus Estatutos.

Art. 40 - O número de conselheiros representativos das entidades de classe será fixado nos respectivos Conselhos Regionais, assegurados o mínimo de 1 (um) representante por entidade de classe e a proporcionalidade entre os representantes das diferentes categorias profissionais.

Art. 41 - A proporcionalidade dos representantes de cada categoria profissional será estabelecida em face dos números totais dos registros no Conselho Regional, de engenheiros das modalidades genéricas previstas na alínea "a" do Art. 29, de arquitetos e de engenheiros-agrônomo que houver em cada região, cabendo a cada entidade de classe registrada no Conselho Regional o número de representantes proporcional à quantidade de seus associados, assegurando o mínimo de 1 (um) representante por entidade.

Parágrafo único - A proporcionalidade de que trata este Artigo será submetida à prévia aprovação do Conselho Federal.

Art. 42 - Os Conselhos Regionais funcionarão em pleno e para os assuntos específicos, organizados em Câmaras Especializadas correspondentes às seguintes categorias profissionais: engenharia nas modalidades correspondentes às formações técnicas referidas na alínea "a" do Art. 29, arquitetura e agronomia.

Art. 43 - O mandato dos Conselheiros Regionais será de 3 (três) anos e se renovará anualmente pelo terço de seus membros.

Art. 44 - Cada Conselho Regional terá inspetorias, para fins de fiscalização nas cidades ou zonas onde se fizerem necessárias.

CAPÍTULO IV

Das câmaras especializadas

Seção I

Da instituição das câmaras e suas atribuições

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.

Seção II

Da composição e organização

Art. 47 - As Câmaras Especializadas serão constituídas pelos conselheiros regionais.

Parágrafo único - Em cada Câmara Especializada haverá um membro, eleito pelo Conselho Regional, representando as demais categorias profissionais.

Art. 48 - Será constituída Câmara Especializada desde que entre os conselheiros regionais haja um mínimo de 3 (três) do mesmo grupo profissional.

CAPÍTULO V

Generalidades

Art. 49 - Aos Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais compete, além da direção do respectivo Conselho, sua representação em juízo.

Art. 50 - O conselheiro federal ou regional que durante 1 (um) ano faltar, sem licença prévia, a 6 (seis) sessões, consecutivas ou não, perderá automaticamente o mandato, passando este a ser exercido, em caráter efetivo, pelo respectivo suplente.

Art. 51 - O mandato dos presidentes e dos conselheiros será honorífico.

Art. 52 - O exercício da função de membro dos Conselhos por espaço de tempo não inferior a dois terços do respectivo mandato será considerado serviço relevante prestado à Nação.

§ 1º - O Conselho Federal concederá aos que se acharem nas condições deste Artigo o certificado de serviço relevante, independentemente de requerimento do interessado, dentro de 12 (doze) meses contados a partir da comunicação dos Conselhos.

§ 2º - Será considerado como serviço público efetivo, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço como Presidente ou Conselheiro, vedada, porém, a contagem cumulativa com o tempo exercido em cargo público. (1)

Art. 53 - Os representantes dos Conselhos Federal e Regionais reunir-se-ão pelo menos uma vez por ano para, conjuntamente, estudar e estabelecer providências que assegurem ou aperfeiçoem a aplicação da presente Lei, devendo o Conselho Federal remeter aos Conselhos Regionais, com a devida antecedência, o temário respectivo.

Art. 54 - Aos Conselhos Regionais é cometido o encargo de dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação desta Lei, com recurso "ex-officio", de efeito suspensivo, para o Conselho Federal, ao qual compete decidir, em última instância, em caráter geral.

TÍTULO III

Do registro e fiscalização profissional

CAPÍTULO I

Do registro dos profissionais

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Art. 56 - Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

§ 1º - A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita a taxa que for arbitrada pelo Conselho Federal.

§ 2º - A carteira profissional, para os efeitos desta Lei, substituirá o diploma, valerá como documento de identidade e terá fé pública.

§ 3º - Para emissão da carteira profissional, os Conselhos Regionais deverão exigir do interessado a prova de habilitação profissional e de identidade, bem como outros elementos julgados convenientes, de acordo com instruções baixadas pelo Conselho Federal.

Art. 57 - Os diplomados por escolas ou faculdades de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, cujos diplomas não tenham sido registrados, mas estejam em processamento na repartição federal competente, poderão exercer as respectivas profissões mediante registro provisório no Conselho Regional.

Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

CAPÍTULO II

Do registro de firmas e entidades

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º - O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º - As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Art. 61 - Quando os serviços forem executados em lugares distantes da sede, da entidade, deverá esta manter junto a cada um dos serviços um profissional devidamente habilitado naquela jurisdição.

Art. 62 - Os membros dos Conselhos Regionais só poderão ser eleitos pelas entidades de classe que estiverem previamente registradas no Conselho em cuja jurisdição tenham sede.

§ 1º - Para obterem registro, as entidades referidas neste artigo deverão estar legalizadas, ter objetivo definido permanente, contar no mínimo trinta associados engenheiros, arquitetos ou engenheiros-agrônomo e satisfazer as exigências que forem estabelecidas pelo Conselho Regional.

§ 2º - Quando a entidade reunir associados engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, em conjunto, o limite mínimo referido no parágrafo anterior deverá ser de sessenta.

CAPÍTULO III

Das anuidades, emolumentos e taxas

Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.(1)

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.(2)

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.(3)

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 65 - Toda vez que o profissional diplomado apresentar a um Conselho Regional sua carteira para o competente "visto" e registro, deverá fazer prova de ter pago a sua anuidade na Região de origem ou naquela onde passar a residir.

Art. 66 - O pagamento da anuidade devida por profissional ou pessoa jurídica somente será aceito após verificada a ausência de quaisquer débitos concernentes a multas, emolumentos, taxas ou anuidades de exercícios anteriores.

Art. 67 - Embora legalmente registrado, só será considerado no legítimo exercício da profissão e atividades de que trata a presente Lei o profissional ou pessoa jurídica que esteja em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 68 - As autoridades administrativas e judiciárias, as repartições estatais, paraestatais, autárquicas ou de economia mista não receberão estudos, projetos, laudos, perícias, arbitramentos e quaisquer outros trabalhos, sem que os autores, profissionais ou pessoas jurídicas façam prova de estar em dia com o pagamento da respectiva anuidade.

Art. 69 - Só poderão ser admitidos nas concorrências públicas para obras ou serviços técnicos e para concursos de projetos, profissionais e pessoas jurídicas que apresentarem prova de quitação de débito ou visto do Conselho Regional da jurisdição onde a obra, o serviço técnico ou projeto deva ser executado.

Art. 70 - O Conselho Federal baixará resoluções estabelecendo o Regimento de Custas e, periodicamente, quando julgar oportuno, promoverá sua revisão.

TÍTULO IV

Das penalidades

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;

- b) censura pública;
- c) multa;
- d) suspensão temporária do exercício profissional;
- e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

- a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;
- b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
- c) de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
- d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
- e) de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º (1).

Parágrafo único - As multas referidas neste artigo serão aplicadas em dobro nos casos de reincidência.

Art. 74 - Nos casos de nova reincidência das infrações previstas no artigo anterior, alíneas "c", "d" e "e", será imposta, a critério das Câmaras Especializadas, suspensão temporária do exercício profissional, por prazos variáveis de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e, pelos Conselhos Regionais em pleno, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Art. 75 - O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

§ 1º - Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2º - Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 79 - O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

TÍTULO V

Das disposições gerais

Art. 80 - Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, autarquias dotadas de personalidade jurídica de direito público, constituem serviço público federal, gozando os seus bens, rendas e serviços de imunidade tributária total (Art. 31, inciso V, alínea "a" da Constituição Federal) e franquia postal e telegráfica.

Art. 81 - Nenhum profissional poderá exercer funções eletivas em Conselhos por mais de dois períodos sucessivos.

Art. 82 - As remunerações iniciais dos engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo, qualquer que seja a fonte pagadora, não poderão ser inferiores a 6 (seis) vezes o salário mínimo da respectiva região (Ver também Lei 4.950-A, de 22 ABR 1966).(VETADO, no que se refere aos servidores públicos regidos pelo RJU.) (1)

Art. 83 - Os trabalhos profissionais relativos a projetos não poderão ser sujeitos a concorrência de preço, devendo, quando for o caso, ser objeto de concurso.()

Art. 84 - O graduado por estabelecimento de ensino agrícola ou industrial de grau médio, oficial ou reconhecido, cujo diploma ou certificado esteja registrado nas repartições competentes, só poderá exercer suas funções ou atividades após registro nos Conselhos Regionais.

Parágrafo único - As atribuições do graduado referido neste Artigo serão regulamentadas pelo Conselho Federal, tendo em vista seus currículos e graus de escolaridade.

Art. 85 - As entidades que contratarem profissionais nos termos da alínea "c" do artigo 2º são obrigadas a manter, junto a eles, um assistente brasileiro do ramo profissional respectivo

TÍTULO VI

Das disposições transitórias

Art. 86 - São assegurados aos atuais profissionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia e aos que se encontrem matriculados nas escolas respectivas, na data da publicação desta Lei, os direitos até então usufruídos e que venham de qualquer forma a ser atingidos por suas disposições.

Parágrafo único - Fica estabelecido o prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Lei, para os interessados promoverem a devida anotação nos registros dos Conselhos Regionais.

Art. 87 - Os membros atuais dos Conselhos Federal e Regionais completarão os mandatos para os quais foram eleitos.

Parágrafo único - Os atuais presidentes dos Conselhos Federal e Regionais completarão seus mandatos, ficando o presidente do primeiro desses Conselhos com o caráter de membro do mesmo.

Art. 88 - O Conselho Federal baixará resoluções, dentro de 60 (sessenta) dias a partir da data da presente Lei, destinadas a completar a composição dos Conselhos Federal e Regionais.

Art. 89 - Na constituição do primeiro Conselho Federal após a publicação desta Lei serão escolhidos por meio de sorteio as Regiões e os grupos profissionais que as representarão.

Art. 90 - Os Conselhos Federal e Regionais, completados na forma desta Lei, terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a posse, para elaborar seus regimentos internos, vigorando, até a expiração deste prazo, os regulamentos e resoluções vigentes no que não colidam com os dispositivos da presente Lei.

Art. 91 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 92 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 DEZ 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELO BRANCO

L. G. do Nascimento e Silva

Publicada no D.O.U. de 27 DEZ 1966. Redação dada pela Lei nº 6.619/78, no Art. 28, inciso IV

Alterado o parágrafo 2º do artigo 29, pela Lei nº 8.195/91

§ 3º do Art. 29 Derrogado pela Lei nº 8.195/91

Art. 34, letra "s" - Redação da Lei nº 6.619/78

Art. 35, inciso VIII - Ibidem

Parágrafo único do Art. 36 - Ibidem

Alínea "a" do Art. 37 - Redação dada pela Lei nº 8.195/91

§ 2º do Art. 52 - Vetado pelo Senhor Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional (D.O.U. de 24 ABR 1967.)

§ 1º do Art. 63 - Nova redação da Lei 6.619/78

§ 2º do Art. 63 - Ibidem

§ 3º do Art. 63 - Ibidem

Alínea "e" do Art. 73 - Nova redação da Lei 6.619/78

Art. 82 - Vetado, em parte, pelo Senhor Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional (D.O.U. de 24 ABR 1967). (*)

(*) O Supremo Tribunal Federal, "in" Diário de Justiça de 13 MAR 1968, na Representação nº 745-DF, declarou não se aplicar o dispositivo ao pessoal regido pelo Estatuto dos Funcionários Públicos, por ser inconstitucional. A iniciativa da Lei era do Presidente da República e isso não ocorreu.

Art. 83 - Revogado pela Lei nº 8.666/93

LEI Nº 6.496, DE 07 DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências. O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

Art. 4º - O CONFEA fica autorizado a criar, nas condições estabelecidas nesta Lei, uma Mútua de Assistência dos Profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sob sua fiscalização, registrados nos CREAs.

§ 1º - A Mútua, vinculada diretamente ao CONFEA, terá personalidade jurídica e patrimônio próprios, sede em Brasília e representações junto aos CREAs.

§ 2º - O Regimento da Mútua será submetido à aprovação do Ministro do Trabalho, pelo CONFEA.

Art. 5º - A Mútua será administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 5 (cinco) membros, sendo 3 (três) indicados pelo CONFEA e 2 (dois) pelos CREAs, na forma a ser fixada no Regimento.

Art. 6º - O Regimento determinará as modalidades da indicação e as funções de cada membro da Diretoria Executiva, bem como o modo de substituição, em seus impedimentos e faltas, cabendo ao CONFEA a indicação do Diretor-Presidente e aos outros Diretores a escolha, entre si, dos ocupantes das demais funções.

Art. 7º - Os mandatos da Diretoria Executiva terão duração de 3 (três) anos, sendo gratuito o exercício das funções correspondentes.

Art. 8º - Os membros da Diretoria Executiva somente poderão ser destituídos por decisão do CONFEA, tomada em reunião secreta, especialmente convocada para esse fim, e por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros do Plenário.

Art. 9º - Os membros da Diretoria tomarão posse perante o CONFEA.

Art. 10 - O patrimônio da Mútua será aplicado em títulos dos Governos Federal e Estaduais ou por eles garantidos, Carteiras de Poupança, garantidas pelo Banco Nacional da Habilitação (BNH), Obrigações do Tesouro Nacional, imóveis e outras aplicações facultadas por Lei para órgãos da mesma natureza.

Parágrafo único - Para aquisição e alienação de imóveis, haverá prévia autorização do Ministro do trabalho.

Art. 11 - Constituirão rendas da Mútua:

I - 1/5 (um quinto) da taxa de ART;

II - uma contribuição dos associados, cobrada anual ou parceladamente e recolhida, simultaneamente, com a devida aos CREAs;

III - doações, legados e quaisquer valores adventícios, bem como outras fontes de renda eventualmente instituídas em Lei;

IV - outros rendimentos patrimoniais.

§ 1º - A inscrição do profissional na Mútua dar-se-á com o pagamento da primeira contribuição, quando será preenchida pelo profissional sua ficha de Cadastro Geral, e atualizada nos pagamentos subseqüentes, nos moldes a serem estabelecidos por Resolução do CONFEA.

§ 2º - A inscrição na Mútua é pessoal e independente de inscrição profissional e os benefícios só poderão ser pagos após decorrido 1 (um) ano do pagamento da primeira contribuição.

Art. 12 - A Mútua, na forma do Regimento, e de acordo com suas disponibilidades, assegurará os seguintes benefícios e prestações:

I - auxílios pecuniários, temporários e reembolsáveis, aos associados comprovadamente

necessitados, por falta eventual de trabalho ou invalidez ocasional;

II - pecúlio aos cônjuges supérstites e filhos menores associados;

III - bolsas de estudo aos filhos de associados carentes de recursos ou a candidatos a escolas de Engenharia, de Arquitetura ou de Agronomia, nas mesmas condições de carência;

IV - assistência médica, hospitalar e dentária, aos associados e seus dependentes, sem caráter obrigatório, desde que reembolsável, ainda que parcialmente;

V - facilidade na aquisição, por parte dos inscritos, de equipamentos e livros úteis ou necessários ao desempenho de suas atividades profissionais;

VI - auxílio funeral.

§ 1º - A Mútua poderá financiar, exclusivamente para seus associados, planos de férias no País e/ou de seguros de vida, acidentes ou outros, mediante contratação.

§ 2º - Visando à satisfação do mercado de trabalho e à racionalização dos benefícios contidos no item I deste artigo, a Mútua poderá manter serviços de colocação de mão-de-obra de profissionais, seus associados.

§ 3º - O valor pecuniário das prestações assistenciais variará até o limite máximo constante da tabela a ser aprovada pelo CONFEA, nunca superior à do Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

§ 4º - O auxílio mensal será concedido, em dinheiro, por períodos não superiores a 12 (doze) meses, desde que comprovada a evidente necessidade para a sobrevivência do associado ou de sua família.

§ 5º - As bolsas serão sempre reembolsáveis ao fim do curso, com juros e correção monetária, fixados pelo CONFEA.

§ 6º - A ajuda farmacêutica, sempre reembolsável, ainda que parcialmente, poderá ser concedida, em caráter excepcional, desde que comprovada a impossibilidade momentânea de o associado arcar com o ônus decorrente.

§ 7º - Os benefícios serão concedidos proporcionalmente às necessidades do assistido, e os pecúlios em razão das contribuições do associado.

§ 8º - A Mútua poderá estabelecer convênios com entidades previdenciárias, assistenciais, de seguro e outros facultados por Lei, para o atendimento do disposto neste Artigo.

Art. 13 - Ao CONFEA incumbirá, na forma do Regimento:

I - a supervisão do funcionamento da Mútua;

II - a fiscalização e aprovação do Balanço, Balancete, Orçamento e da Prestação de Contas da Diretoria Executiva da Mútua;

III - a elaboração e aprovação do Regimento da Mútua;

IV - a indicação de 3 (três) membros da Diretoria Executiva;

V - a fixação da remuneração do pessoal empregado pela Mútua;

VI - a indicação do Diretor-Presidente da Mútua;

VII - a fixação, no Regimento, da contribuição prevista no item II do Art. 11;

VIII - a solução dos casos omissos ou das divergências na aplicação desta Lei.

Art. 14 - Aos CREAs, e na forma do que for estabelecido no Regimento, incumbirá:

I - recolher à Tesouraria da Mútua, mensalmente, a arrecadação da taxa e contribuição prevista nos itens I e II do Art. 11 da presente Lei;

II - indicar os dois membros da Diretoria Executiva, na forma a ser fixada pelo Regimento.

Art. 15 - Qualquer irregularidade na arrecadação, na concessão de benefícios ou no funcionamento da Mútua, ensejará a intervenção do CONFEA, para restabelecer a normalidade, ou do Ministro do Trabalho, quando se fizer necessária.

Art. 16 - No caso de dissolução da Mútua, seus bens, valores e obrigações serão assimilados pelo CONFEA, ressalvados os direitos dos associados.

Parágrafo único - O CONFEA e os CREAs responderão, solidariamente, pelo déficit ou dívida da Mútua, na hipótese de sua insolvência.

Art. 17 - De qualquer ato da Diretoria Executiva da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao CONFEA.

Art. 18 - De toda e qualquer decisão do CONFEA referente à organização, administração e fiscalização da Mútua caberá recurso, com efeito suspensivo, ao Ministro do Trabalho.

Art. 19 - Os empregados do CONFEA, dos CREAs e da própria Mútua poderão nela se inscrever, mediante condições estabelecidas no Regimento, para obtenção dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 7 DEZ 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

Publicada no D.O.U. de 09 DEZ 1977 - Seção I - Pág. 16.871

LEI Nº 6.619, DE 16 DEZ 1978

Altera dispositivos da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescentadas aos arts. 27 e 34 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as seguintes alíneas:

"Art. 27 -

q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

Parágrafo único - .

"Art. 34 - .

s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis".

Art. 2º - Os arts 28; 35; 36; e seu parágrafo único, 1º, 2º e 3º do Art. 63; e o "caput" e as alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 28 - Constituem renda do Conselho Federal:

- I - quinze por cento do produto da arrecadação prevista nos itens I a V do Art. 35;
- II - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- III - subvenções;
- IV - outros rendimentos eventuais.

"Art. 35 - Constituem renda dos Conselhos Regionais:

- I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;
- II - taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos;
- III - emolumentos sobre registros, vistos e outros procedimentos;
- IV - quatro quintos da arrecadação da taxa instituída pela Lei nº 6.496, de 7 DEZ 1977;
- V - multas aplicadas de conformidade com esta Lei e com a Lei nº 6.496, de 7 DEZ 1977;
- VI - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- VII - subvenções;
- VIII - outros rendimentos eventuais".

Art. 36 - Os Conselhos Regionais recolherão ao Conselho Federal, até o dia trinta do mês subsequente ao da arrecadação, a quota de participação estabelecida no item I do Art. 28.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais poderão destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação das multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do engenheiro, do arquiteto, e do engenheiro-agrônomo.

Art. 63 - .

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora".

"Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos arts. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

- b)** de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;
- c)** de meio a um valor de referência, às pessoas jurídicas, por infração dos arts. 13, 14, 59 e 60 e parágrafo único do Art. 64;
- d)** de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;
- e)** de meio a três valores de referência, às pessoas jurídicas, por infração do Art. 6º.

Parágrafo único - ...»

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se o Art. 2º do Decreto-Lei nº 711, de 29 JUL 1969, e demais disposições em contrário.

Brasília, 16 DEZ 1978; 157º da Independência e 90º da República.

ERNESTO GEISEL

Arnaldo Prieto

Publicada no D.O.U de 19 DEZ 1978 - Seção I - Pág. 20.373.

RESOLUÇÃO Nº 1.002 , DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002

Adota o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e considerando que o disposto nos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, obriga a todos os profissionais do Sistema Confea/Crea a observância e cumprimento do Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia;

Considerando as mudanças ocorridas nas condições históricas, econômicas, sociais, políticas e culturais da Sociedade Brasileira, que resultaram no amplo reordenamento da economia, das organizações empresariais nos diversos setores, do aparelho do Estado e da Sociedade Civil, condições essas que têm contribuído para pautar a "ética" como um dos temas centrais da vida brasileira nas últimas décadas;

Considerando que um "código de ética profissional" deve ser resultante de um pacto profissional, de um acordo crítico coletivo em torno das condições de convivência e relacionamento que se desenvolve entre as categorias integrantes de um mesmo sistema profissional, visando uma conduta profissional cidadã;

Considerando a reiterada demanda dos cidadãos-profissionais que integram o Sistema Confea/Crea, especialmente explicitada através dos Congressos Estaduais e Nacionais de Profissionais, relacionada à revisão do "Código de Ética Profissional do Engenheiro, do Arquiteto e do Engenheiro Agrônomo" adotado pela Resolução nº 205, de 30 de setembro de 1971;

Considerando a deliberação do IV Congresso Nacional de Profissionais – IV CNP sobre o tema "Ética Profissional", aprovada por unanimidade, propondo a revisão do Código de Ética Profissional vigente e indicando o Colégio de Entidades Nacionais - CDEN para elaboração do novo texto,

RESOLVE:

Art. 1º Adotar o Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, anexo à presente Resolução, elaborado pelas Entidades de Classe Nacionais, através do CDEN - Colégio de Entidades Nacionais, na forma prevista na alínea "n" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 2º O Código de Ética Profissional, adotado através desta Resolução, para os efeitos dos arts. 27, alínea "n", 34, alínea "d", 45, 46, alínea "b", 71 e 72, da Lei nº 5.194, de 1966, obriga a todos os profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em todas as suas modalidades e níveis de formação.

Art. 3º O Confea, no prazo de cento e oitenta dias a contar da publicação desta, deve editar Resolução adotando novo "Manual de Procedimentos para a condução de processo de infração ao código de Ética Profissional".

Art. 4º Os Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em conjunto, após a publicação desta Resolução, devem desenvolver campanha nacional visando a ampla divulgação deste Código de Ética Profissional, especialmente junto às entidades de classe, instituições de ensino e profissionais em geral.

Art. 5º O Código de Ética Profissional, adotado por esta Resolução, entra em vigor a partir de 1º de agosto de 2003.

Art. 6º Fica revogada a Resolução 205, de 30 de setembro de 1971 e demais disposições em contrário, a partir de 1º de agosto de 2003.
Brasília, 26 de novembro de 2002.

Eng. Wilson Lang

Presidente

Publicada no D.O.U do dia 12 DEZ 2002 - Seção 1, pág. 359/360

TÍTULO

CÓDIGO DE ÉTICA PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA, DA AGRONOMIA, DA GEOLOGIA, DA GEOGRAFIA E DA METEOROLOGIA

1. PROCLAMAÇÃO

As Entidades Nacionais representativas dos profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia pactuam e proclamam o presente Código de Ética Profissional.

2. PREÂMBULO.

Art. 1º O Código de Ética Profissional enuncia os fundamentos éticos e as condutas necessárias à boa e honesta prática das profissões da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e relaciona direitos e deveres correlatos de seus profissionais.

Art. 2º Os preceitos deste Código de Ética Profissional têm alcance sobre os profissionais em geral, quaisquer que sejam seus níveis de formação, modalidades ou especializações.

Art. 3º As modalidades e especializações profissionais poderão estabelecer, em consonância com este Código de Ética Profissional, preceitos próprios de conduta atinentes às suas peculiaridades e especificidades.

3. DA IDENTIDADE DAS PROFISSÕES E DOS PROFISSIONAIS

Art. 4º As profissões são caracterizadas por seus perfis próprios, pelo saber científico e tecnológico que incorporam, pelas expressões artísticas que utilizam e pelos resultados sociais, econômicos e ambientais do trabalho que realizam.

Art. 5º Os profissionais são os detentores do saber especializado de suas profissões e os sujeitos pró-ativos do desenvolvimento.

Art. 6º O objetivo das profissões e a ação dos profissionais voltam-se para o bem-estar e o desenvolvimento do homem, em seu ambiente e em suas diversas dimensões: como indivíduo, família, comunidade, sociedade, nação e humanidade; nas suas raízes históricas, nas gerações atual e futura.

Art. 7º As entidades, instituições e conselhos integrantes da organização profissional são igualmente permeados pelos preceitos éticos das profissões e participantes solidários em sua permanente construção, adoção, divulgação, preservação e aplicação.

4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS.

Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos quais o profissional deve pautar sua conduta:

Do objetivo da profissão:

I – A profissão é bem social da humanidade e o profissional é o agente capaz de exercê-la, tendo como objetivos maiores a preservação e o desenvolvimento harmônico do ser humano, de seu ambiente e de seus valores;

Da natureza da profissão:

II – A profissão é bem cultural da humanidade construído permanentemente pelos conhecimentos técnicos e científicos e pela criação artística, manifestando-se pela prática tecnológica, colocado a serviço da melhoria da qualidade de vida do homem;

Da honradez da profissão:

III – A profissão é alto título de honra e sua prática exige conduta honesta, digna e cidadã;

Da eficácia profissional:

IV – A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;

Do relacionamento profissional:

V – A profissão é praticada através do relacionamento honesto, justo e com espírito progressista dos profissionais para com os gestores, ordenadores, destinatários, beneficiários e colaboradores de seus serviços, com igualdade de tratamento entre os profissionais e com lealdade na competição;

Da intervenção profissional sobre o meio:

VI – A profissão é exercida com base nos preceitos do desenvolvimento sustentável na intervenção sobre os ambientes natural e construído e da incolumidade das pessoas, de seus bens e de seus valores;

Da liberdade e segurança profissionais:

VII – A profissão é de livre exercício aos qualificados, sendo a segurança de sua prática de interesse coletivo.

5. DOS DEVERES.

Art. 9º No exercício da profissão são deveres do profissional:

I – ante o ser humano e seus valores:

- a)** oferecer seu saber para o bem da humanidade;
- b)** harmonizar os interesses pessoais aos coletivos;
- c)** contribuir para a preservação da incolumidade pública;
- d)** divulgar os conhecimentos científicos, artísticos e tecnológicos inerentes à profissão;

II – ante à profissão:

- a)** identificar-se e dedicar -se com zelo à profissão;
- b)** conservar e desenvolver a cultura da profissão;
- c)** preservar o bom conceito e o apreço social da profissão) desempenhar sua profissão ou função

nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

e) empenhar-se junto aos organismos profissionais no sentido da consolidação da cidadania e da solidariedade profissional e da coibição das transgressões éticas.

III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

a) dispensar tratamento justo a terceiros, observando o princípio da equidade;

b) resguardar o sigilo profissional quando do interesse de seu cliente ou empregador, salvo em havendo a obrigação legal da divulgação ou da informação;

c) fornecer informação certa, precisa e objetiva em publicidade e propaganda pessoal;

d) atuar com imparcialidade e impessoalidade em atos arbitrais e periciais;

e) considerar o direito de escolha do destinatário dos serviços, ofertando-lhe, sempre que possível, alternativas viáveis e adequadas às demandas em suas propostas;

f) alertar sobre os riscos e responsabilidades relativos às prescrições técnicas e as conseqüências presumíveis de sua inobservância;

g) adequar sua forma de expressão técnica às necessidades do cliente e às normas vigentes aplicáveis;

IV – nas relações com os demais profissionais:

a) Atuar com lealdade no mercado de trabalho, observando o princípio da igualdade de condições;

b) manter-se informado sobre as normas que regulamentam o exercício da profissão;

c) preservar e defender os direitos profissionais;

V – Ante ao meio:

a) orientar o exercício das atividades profissionais pelos preceitos do desenvolvimento sustentável;

b) atender, quando da elaboração de projetos, execução de obras ou criação de novos produtos, aos princípios e recomendações de conservação de energia e de minimização dos impactos ambientais;

c) considerar em todos os planos, projetos e serviços as diretrizes e disposições concernentes à preservação e ao desenvolvimento dos patrimônios sócio-cultural e ambiental.

6. DAS CONDUTAS VEDADAS.

Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional:

I – ante ao ser humano e a seus valores:

- a) descumprir voluntária e injustificadamente com os deveres do ofício;
- b) usar de privilégio profissional ou faculdade decorrente de função de forma abusiva, para fins discriminatórios ou para auferir vantagens pessoais.
- c) Prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano às pessoas ou a seus bens patrimoniais;

II – ante à profissão:

- a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;
- b) utilizar indevida ou abusivamente do privilégio de exclusividade de direito profissional;
- c) omitir ou ocultar fato de seu conhecimento que transgrida a ética profissional;

III – nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores:

- a) formular proposta de salários inferiores ao mínimo profissional legal;
- b) apresentar proposta de honorários com valores vis ou extorsivos ou desrespeitando tabelas de honorários mínimos aplicáveis;
- c) usar de artifícios ou expedientes enganosos para a obtenção de vantagens indevidas, ganhos marginais ou conquista de contratos;
- d) usar de artifícios ou expedientes enganosos que impeçam o legítimo acesso dos colaboradores às devidas promoções ou ao desenvolvimento profissional;
- e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação;
- f) suspender serviços contratados, de forma injustificada e sem prévia comunicação;
- g) impor ritmo de trabalho excessivo ou, exercer pressão psicológica ou assédio moral sobre os colaboradores;

IV – nas relações com os demais profissionais:

- a) intervir em trabalho de outro profissional sem a devida autorização de seu titular, salvo no exercício do dever legal;
- b) referir-se preconceituosamente a outro profissional ou profissão;
- c) agir discriminatoriamente em detrimento de outro profissional ou profissão;
- d) atentar contra a liberdade do exercício da profissão ou contra os direitos de outro profissional;

V – ante ao meio:

a) prestar de má-fé orientação, proposta, prescrição técnica ou qualquer ato profissional que possa resultar em dano ao ambiente natural, à saúde humana ou ao patrimônio cultural.

7. DOS DIREITOS

Art. 11. São reconhecidos os direitos coletivos universais inerentes às profissões, suas modalidades e especializações, destacadamente:

- a) à livre associação e organização em corporações profissionais;
- b) ao gozo da exclusividade do exercício profissional;
- c) ao reconhecimento legal;
- d) à representação institucional.

Art. 12. São reconhecidos os direitos individuais universais inerentes aos profissionais, facultados para o pleno exercício de sua profissão, destacadamente:

- a) à liberdade de escolha de especialização;
- b) à liberdade de escolha de métodos, procedimentos e formas de expressão;
- c) ao uso do título profissional;
- d) à exclusividade do ato de ofício a que se dedicar;
- e) à justa remuneração proporcional à sua capacidade e dedicação e aos graus de complexidade, risco, experiência e especialização requeridos por sua tarefa;
- f) ao provimento de meios e condições de trabalho dignos, eficazes e seguros;
- g) à recusa ou interrupção de trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa quando julgar incompatível com sua titulação, capacidade ou dignidade pessoais;
- h) à proteção do seu título, de seus contratos e de seu trabalho;
- i) à proteção da propriedade intelectual sobre sua criação;
- j) à competição honesta no mercado de trabalho;
- k) à liberdade de associar-se a corporações profissionais;
- l) à propriedade de seu acervo técnico profissional.

8. DA INFRAÇÃO ÉTICA

Art. 13. Constitui-se infração ética todo ato cometido pelo profissional que atente contra os princípios éticos, descumpra os deveres do ofício, pratique condutas expressamente vedadas ou lese direitos reconhecidos de outrem.

Art. 14. A tipificação da infração ética para efeito de processo disciplinar será estabelecida, a partir das disposições deste Código de Ética Profissional, na forma que a lei determinar.;

Responsabilidades Profissionais

Responsabilidade Administrativa

Resulta das restrições impostas pelos órgãos públicos, através do Código de Obras, Código de Água e Esgoto, Normas Técnicas, Regulamento Profissional, Plano Diretor e outros. Essas normas legais impõem condições e criam responsabilidades ao profissional, cabendo a ele, portanto, o cumprimento das leis específicas à sua atividade, sob pena inclusive, de suspensão do exercício profissional.

Responsabilidade Civil

Decorre da obrigação de reparar e/ou indenizar por eventuais danos causados. O profissional que, no exercício de sua atividade, lesa alguém tem a obrigação legal de cobrir os prejuízos. A responsabilidade civil divide-se em:

- **Responsabilidade contratual:** pelo contrato firmado entre as partes para a execução de um determinado trabalho, sendo fixados os direitos e obrigações de cada uma.
- **Responsabilidade pela solidez e segurança da construção:** pelo Código Civil Brasileiro, o profissional responde pela solidez e segurança da obra durante cinco anos; é importante pois, que a data do término da obra seja documentada de forma oficial. Se, entretanto, a obra apresentar problemas de solidez e segurança e, através de perícias, ficar constatado erro do profissional, este será responsabilizado, independente do prazo transcorrido, conforme jurisprudência existente.
- **Responsabilidade pelos materiais:** a escolha dos materiais a serem empregados na obra ou serviço é da competência exclusiva do profissional. Logo, por medida de precaução, tornou-se habitual fazer a especificação desses materiais através do "Memorial Descritivo", determinando tipo, marca e peculiaridade outras, dentro dos critérios exigíveis de segurança. Quando o material não estiver de acordo, com a especificação, ou dentro dos critérios de segurança, o profissional deve rejeitá-lo, sob pena de responder por qualquer dano futuro.
- **Responsabilidade por danos a terceiros:** é muito comum na construção civil a constatação de danos a vizinhos, em virtude da vibração de estaqueamentos, fundações, quedas de materiais e outros. Os danos resultantes desses incidentes devem ser reparados, pois cabe ao profissional tomar todas as providências necessárias para que seja preservada a segurança, a saúde e o sossego de terceiros. Cumpre destacar que os prejuízos causados são de responsabilidade do profissional e do proprietário, solidariamente, podendo o lesado acionar tanto um como o outro. A responsabilidade estende-se, também, solidariamente, ao sub-empregado, naquilo em que for autor ou co-autor da lesão.

Responsabilidade Ética

Resulta de faltas éticas que contrariam a conduta moral na execução da atividade profissional. Em nível do CONFEA/CREAs, essas faltas estão previstas na legislação e no Código de Ética Profissional, estabelecido na [Resolução nº 1002, de 26/11/02](#), do CONFEA. Uma infração à ética coloca o profissional sob julgamento, sujeitando-o a penalidades. Recomenda-se a todo profissional da

área tecnológica a observância rigorosa às determinações do Código de Ética.

Responsabilidade Objetiva

Estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor – Artigos 12º e 14º.

Resultante das relações de consumo, envolvendo o fornecedor de produtos e de serviços (pessoa física e jurídica) e o consumidor, assegura direitos consagrados pela Lei nº 8.078, que dispõe sobre a Proteção ao Consumidor. O Código responde a uma antiga aspiração da sociedade, visando a garantia de proteção físico-psíquica ao consumidor, incluindo proteção à vida, ao meio ambiente e a proteção no aspecto econômico, detalhando quais são esses direitos e a forma como pretende viabilizar essa proteção. A responsabilidade profissional está, mais do que nunca, estabelecida através do Código de Defesa e Proteção ao Consumidor, pois coloca em questão a efetiva participação preventiva e consciente dos profissionais. Portanto, é fundamental que o profissional esteja atento à obrigatoriedade de observância às Normas Técnicas e à execução de orçamento prévio de projeto completo, com especificação correta de qualidade, garantia contratual (contrato escrito) e legal (ART). Uma infração ao Código de Defesa e Proteção ao Consumidor coloca o profissional (pessoa física e jurídica) em julgamento, com possibilidade de rito sumaríssimo, inversão do ônus da prova e com assistência jurídica gratuita ao consumidor, provocando, assim, a obrigação de sua obediência.

Responsabilidade Técnica

Os profissionais que executam atividades específicas dentro das várias modalidades das categorias da área tecnológica devem assumir a responsabilidade técnica por todo trabalho que realizam.

Apenas como exemplos:

- o engenheiro civil que executa a construção desta mesma casa será o responsável técnico pela construção;
- um engenheiro agrônomo que projeta determinado cultivo especial de feijão será o responsável técnico pelo projeto desse cultivo.

A contratação de profissionais liberais pode ser concretizada verbalmente ou através de documentos. O vínculo com pessoa jurídica, entretanto, pode ser empregatício, de acordo com a legislação trabalhista em vigor ou por contrato particular de prestação de serviços, registrado em cartório.

Responsabilidade Trabalhista

A matéria é regulada pelas Leis Trabalhistas em vigor. Resulta das relações com os empregados e trabalhadores que compreendem: direito ao trabalho, remuneração, férias, descanso semanal e indenizações, inclusive, aquelas resultantes de acidentes que prejudicam a integridade física do trabalhador. O profissional só assume esse tipo de responsabilidade quando contratar empregados, pessoalmente ou através de seu representante ou representante de sua empresa. Nas obras de serviços contratados por administração o profissional estará isento desta responsabilidade, desde que o proprietário assumira o encargo da contratação dos operários.

RESOLUÇÃO Nº 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003

Aprova o Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o art. 72 da Lei nº 5.194, de 1966, que estabelece as penalidades aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética Profissional;

Considerando o Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, que instituiu a Lei das Contravenções Penais;

Considerando a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que instituiu o Código do Processo Civil;

Considerando a Lei nº 6.838, de 29 de outubro de 1980, que dispõe sobre o prazo prescricional para a punibilidade de profissional liberal por falta sujeita a processo disciplinar;

Considerando o inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, que assegura o direito ao contraditório e ampla defesa aos litigantes;

Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Considerando o disposto no Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o regulamento para a condução do processo ético disciplinar, em anexo

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 401, de 6 de outubro de 1995.

Brasília, 27 de junho de 2003.

Eng. Wilson Lang

Presidente

ANEXO DA RESOLUÇÃO Nº 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003 REGULAMENTO PARA A CONDUÇÃO DO PROCESSO ÉTICO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução nº 1.002, de 26 de novembro de 2002. § 1º Os procedimentos adotados neste regulamento também se aplicam aos casos previstos no art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966. § 2º Os procedimentos estabelecidos aplicam-se aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, em seus níveis superior e médio, que transgredirem preceitos do Código de Ética Profissional, e serão executados pelos vários órgãos das instâncias administrativas do Sistema Confea/Crea.

Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE ÉTICA PROFISSIONAL

Art. 3º A Comissão de Ética Profissional é órgão auxiliar das câmaras especializadas, constituída de acordo com o regimento do Crea. § 1º Recomenda-se observar na sua composição a presença de um representante de cada câmara especializada. § 2º O Crea deverá colocar à disposição da Comissão de Ética Profissional servidores com a incumbência de apoiar as reuniões, lavrando ata, termo de depoimento, atividade administrativa e assessoramento jurídico necessários ao seu funcionamento.

Art. 4º É atribuição da Comissão de Ética Profissional:

I – iniciar o processo ético ante notícia ou indício de infração;

II - instruir processo de infração ao Código de Ética Profissional, ouvindo testemunhas e partes, e realizando ou determinando a realização de diligências necessárias para apurar os fatos; e

III – emitir relatório fundamentado a ser encaminhado à câmara especializada competente para apreciação, o qual deve fazer parte do respectivo processo. Art. 5º A Comissão de Ética Profissional, para atendimento ao disposto no inciso II e III do art. 4º, deverá:

I - apurar o fato mediante recebimento e análise de denúncias, tomada de depoimentos das partes e acolhimento das provas documentais e testemunhais relacionadas à denúncia visando instruir o processo; e

II - verificar, apontar e relatar a existência ou não de falta ética e de nulidade dos atos processuais.

Art. 6º O coordenador da Comissão de Ética Profissional designará um de seus membros como relator de cada processo. Parágrafo único. O relator designado deverá ser, preferencialmente, de modalidade profissional diferente daquela do denunciado.

CAPÍTULO III

DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

- I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;
- II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;
- III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou
- IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração.

§ 1º Acatada a denúncia, a Comissão de Ética Profissional dará conhecimento ao denunciado da instauração de processo disciplinar, juntando cópia da denúncia, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo.

§ 2º Não acatada a denúncia, o processo será encaminhado à câmara especializada da modalidade do profissional, que decidirá quanto aos procedimentos a serem adotados.

Art. 10. Duas ou mais pessoas poderão demandar questão no mesmo processo. Parágrafo único. A Comissão de Ética Profissional, mediante justificativa, poderá determinar a juntada de duas ou mais denúncias contra um mesmo profissional, em razão da falta cometida ou fatos denunciados.

Art. 11. O processo instaurado será constituído de tantos tomos quantos forem necessários, contendo até duzentas folhas cada, numeradas ordenadamente e rubricadas por servidor credenciado do Crea, devidamente identificado pela sua matrícula. Parágrafo único. Todos os atos e termos processuais - a denúncia, a defesa e os recursos - serão feitos por escrito, utilizando-se o vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura do responsável.

Art. 12. Os processos de apuração de infração ao Código de Ética Profissional correrão em caráter reservado. Parágrafo único. Somente as partes envolvidas – o denunciante e o denunciado – e os advogados legalmente constituídos pelas partes terão acesso aos autos do processo, podendo manifestarse quando intimadas.

Art. 13. O processo será duplicado quando houver pedido de vista ou recurso ao Confea, mantendo-se uma cópia na unidade ou Crea de origem.

Art. 14. Os procedimentos relacionados ao processo devem realizar-se em dias úteis, preferencialmente na sede do Crea responsável pela sua condução, cientificando-se o denunciado se outro for o local de realização.

CAPÍTULO IV

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 15. As atividades de instrução, destinadas a apurar os fatos, consistem na tomada de depoimento do denunciante, do denunciado e suas respectivas testemunhas, obtenção de todas as provas não proibidas em lei e na adoção de quaisquer diligências que se façam necessárias para o esclarecimento da denúncia.

§ 1º O depoimento será tomado verbalmente ou mediante questionário, se requerido pela parte e autorizado pela Comissão de Ética Profissional.

§ 2º São inadmissíveis no processo as provas obtidas por meios ilícitos.

§ 3º A prova documental deverá ser apresentada em original ou cópia autenticada em cartório, ou ainda, cópia autenticada por servidor credenciado do Crea.

§ 4º As reproduções fotográficas serão aceitas como prova desde que acompanhadas dos respectivos negativos.

Art. 16. Cabe ao denunciado a prova dos fatos que tenha alegado em sua defesa, sem prejuízo do dever atribuído à Comissão de Ética Profissional para a instrução do processo.

Art. 17. O denunciado poderá, na fase de instrução e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, bem como apresentar alegações referentes à denúncia objeto do processo.

Art. 18. No caso de tomada de depoimento ou quando for necessária a ciência do denunciado, a prestação de informações ou a apresentação de provas propostas pelas partes, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições para atendimento do requerido.

§ 1º A intimação, assinada pelo coordenador da Comissão de Ética Profissional, será encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo, registrando-se a data da juntada e a

identificação do funcionário responsável pelo ato.

§ 2º Não sendo encontradas as partes, far-se-á sua intimação por edital divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no diário oficial do estado ou outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do denunciado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

§ 3º A intimação observará a antecedência mínima de quinze dias quanto à data de comparecimento.

§ 4º O não atendimento da intimação não implica o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito pelo denunciado.

§ 5º O denunciado não poderá argüir nulidade da intimação se ela atingir os fins para os quais se destina.

Art. 19. No caso de encontrarem-se as partes ou testemunhas em local distante da sede ou fora de jurisdição do Crea onde o processo foi instaurado, os depoimentos serão tomados pela Comissão de Ética Profissional da jurisdição onde se encontram ou, por delegação, pelos inspetores da inspetoria mais próxima das suas residências ou locais de trabalho.

Parágrafo único. A Comissão de Ética Profissional da jurisdição onde o processo foi instaurado encaminhará questionário e as peças processuais necessárias à tomada dos depoimentos.

Art. 20. As partes deverão apresentar, até quinze dias antes da audiência de instrução, o rol de testemunhas.

§ 1º O rol deverá conter o nome completo, a qualificação, RG e endereço para correspondência de cada testemunha.

§ 2º As testemunhas serão intimadas a comparecer à audiência por meio de correspondência encaminhada pelo correio, com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo.

§ 3º Não poderão compor o rol de testemunhas das partes as pessoas incapazes, impedidas ou suspeitas.

§ 4º A Comissão de Ética Profissional poderá, a seu critério, ouvir outras testemunhas além das arroladas.

Art. 21. A testemunha falará sob palavra de honra, declarando seu nome, profissão, estado civil e residência; se é parente de alguma das partes e em que grau; quais suas relações com quaisquer delas e seu interesse no caso, se houver; relatará o que souber, explicando sempre as razões da sua ciência.

Art. 22. O depoimento será prestado verbalmente, salvo no caso dos surdos-mudos, que poderão fazer uso de intérprete da Linguagem Brasileira de Sinais.

Art. 23. Os depoimentos serão reduzidos a termo, assinados pelo depoente e pelos membros da Comissão de Ética Profissional.

Art. 24. É vedado, a quem ainda não depôs, assistir ao interrogatório da outra parte.

Art. 25. Durante a audiência de instrução a Comissão de Ética Profissional ouvirá em primeiro lugar o denunciante, em segundo o denunciado, e, em separado e sucessivamente, as testemunhas do denunciante e do denunciado.

§ 1º Deverão ser abertos os depoimentos indagando-se, tanto ao denunciante quanto ao denunciado, sobre seu nome, número do RG, naturalidade, grau de escolaridade e profissão, estado civil, idade, filiação, residência e lugar onde exerce sua atividade e, na seqüência, sobre a razão e os motivos da denúncia.

§ 2º Ao denunciado será esclarecido que o seu silêncio poderá trazer prejuízo à própria defesa.

§ 3º Após ter sido cientificado da denúncia, mediante breve relato do coordenador da Comissão de Ética Profissional, o denunciado será interrogado sobre:

I - onde estava ao tempo da infração e se teve notícias desta;

II - se conhece o denunciante e as testemunhas arroladas e o que alegam contra ele, bem como se conhece as provas apuradas;

III - se é verdadeira a imputação que lhe é feita;

IV - se, não sendo verdadeira a imputação, tem algum motivo particular para atribuí-la; e

V - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração.

§ 4º Se o denunciado negar em todo ou em parte o que lhe foi imputado, deverá apresentar as provas da verdade de suas declarações.

§ 5º As perguntas não respondidas e as razões que o denunciado invocar para não respondê-las deverão constar no termo da audiência.

§ 6º Havendo comprometimento na elucidação dos fatos em decorrência de contradição entre os depoimentos das partes, a Comissão de Ética Profissional, a seu critério, poderá promover acareações.

§ 7º As partes poderão fazer perguntas ao depoente, devendo dirigi-las ao coordenador da Comissão de Ética Profissional, que após deferi-la, questionará o depoente.

§ 8º É facultado às partes, requisitar que seja consignado em ata as perguntas indeferidas. Art. 26. A audiência de instrução é una e contínua, sendo os interrogatórios efetuados num mesmo dia ou em datas aproximadas.

Art. 27. A Comissão de Ética Profissional elaborará relatório contendo o nome das partes, sumário sobre o fato imputado, a sua apuração, o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo, os fundamentos de fato e de direito que nortearam a análise do processo e a conclusão, que será submetido à câmara especializada da modalidade do denunciado.

§ 1º O relatório será submetido à aprovação da Comissão de Ética em pleno, na mesma sessão de sua leitura.

§ 2º A Comissão de Ética aprovará o relatório por votação em maioria simples, estando presentes metade mais um de seus membros.

§ 3º No caso de haver rejeição do relatório, o coordenador designará novo relator para apresentar relatório substitutivo, na mesma sessão.

§ 4º Caso o relatório manifeste-se pela culpa do denunciado, deverá indicar a autoria, efetiva ocorrência dos fatos e a capitulação da infração no Código de Ética Profissional.

§ 5º Caso o relatório manifeste-se pela improcedência da denúncia, deverá sugerir o arquivamento do processo.

CAPÍTULO V

DO JULGAMENTO DO PROCESSO NA CÂMARA ESPECIALIZADA

Art. 28. O relatório encaminhado pela Comissão de Ética Profissional será apreciado pela câmara especializada da modalidade do denunciado, que lavrará decisão sobre o assunto, anexando-a ao processo.

§ 1º A decisão proferida pela câmara especializada e uma cópia do relatório da Comissão de Ética Profissional serão levados ao conhecimento das partes, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo.

§ 2º A decisão, se desfavorável ao denunciado, informará as disposições legais e éticas infringidas e a penalidade correspondente.

§ 3º Nos casos em que houver a impossibilidade de julgamento pela câmara especializada da modalidade do denunciado, as atribuições deste artigo serão exercidas pelo Plenário do Crea.

§ 4º No caso das partes se recusarem a receber o relatório e a decisão da câmara especializada ou obstruírem o seu recebimento, o processo terá prosseguimento, nele constando a recusa ou obstrução.

Art. 29. A câmara especializada deverá julgar o denunciado no prazo de até noventa dias, contados da data do recebimento do processo.

Art. 30. Será concedido prazo de dez dias para que as partes, se quiserem, manifestem-se quanto ao teor do relatório.

§ 1º O prazo para manifestação das partes será contado da data da juntada ao processo do aviso de recebimento ou do comprovante de entrega da decisão e do relatório ou, encontrando-se em lugar incerto, da data da publicação da intimação.

§ 2º Mediante justificativa, a juízo do coordenador da câmara especializada, o prazo para manifestação das partes poderá ser prorrogado, no máximo, por mais dez dias.

Art. 31. Apresentada a manifestação das partes, o coordenador da câmara especializada indicará um conselheiro para relatar o processo.

Parágrafo único. O relator indicado não poderá ter participado da fase de instrução do processo como membro da Comissão de Ética Profissional, nem ter sido o autor da denúncia.

Art. 32. A falta de manifestação das partes no prazo estabelecido não obstruirá o seguimento do processo.

Art. 33. O relato e apreciação do processo na câmara especializada obedecerão às normas fixadas no regimento do Crea.

Art. 34. Estando as partes presentes no julgamento, considerar-se-ão intimadas desde logo da decisão, dando-lhes conhecimento, por escrito, do início da contagem do prazo para recurso.

Art. 35. Ausentes as partes no julgamento, serão intimadas da decisão da câmara especializada por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo.

§ 1º Da intimação encaminhada às partes constará o prazo de sessenta dias para apresentação de recurso ao Plenário do Crea.

§ 2º Não sendo encontradas as partes, far-se-á sua intimação por edital divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no diário oficial do estado ou outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do denunciado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

Art. 36. Quando do trâmite do processo na câmara especializada, o conselheiro relator poderá, em caráter excepcional, requerer diligência visando complementar informações julgadas relevantes para a elucidação dos fatos.

CAPÍTULO VI

DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO AO PLENÁRIO DO CREA

Art. 37. Da decisão proferida pela câmara especializada, as partes poderão, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da juntada ao processo do aviso de recebimento ou do comprovante de entrega da intimação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Plenário do Crea. Parágrafo único. O teor do recurso apresentado será dado a conhecer a outra parte, que terá prazo de quinze dias para manifestação.

Art. 38. Recebido o recurso e manifestação da outra parte, o presidente do Crea designará conselheiro para relatar o processo em plenário. Parágrafo único. O relator indicado não poderá ter participado da fase de instrução do processo como membro da Comissão de Ética Profissional ou membro da câmara especializada que julgou o denunciado em primeira instância, nem ter sido o autor da denúncia.

Art. 39. O processo, cuja infração haja sido cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no Confea ou na Mútua, será remetido para reexame do plenário do Crea qualquer que seja a decisão da câmara especializada e independentemente de recurso interposto por quaisquer das partes, em até trinta dias após esgotado o prazo estabelecido no Art. 37.

CAPÍTULO VII

DO JULGAMENTO DO PROCESSO NO PLENÁRIO DO CREA

Art. 40. O processo será apreciado pelo Plenário do Crea, que lavrará decisão sobre o assunto, anexando-a ao processo.

Art. 41. O Plenário do Crea julgará o recurso no prazo de até noventa dias após o seu recebimento.

Art. 42. O relato e apreciação do processo pelo Plenário do Crea obedecerão às normas fixadas no regimento do Crea.

Art. 43. Ausentes do julgamento, as partes serão intimadas da decisão do plenário por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo.

§ 1º Da intimação encaminhada às partes constará o prazo de sessenta dias para apresentação de recurso ao Plenário do Confea.

§ 2º Não sendo encontradas as partes, extrato da intimação será divulgado em publicação do Crea, ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no diário oficial do estado ou outro meio que amplie as possibilidades de conhecimento por parte do denunciado, em linguagem que não fira os preceitos constitucionais de inviolabilidade da sua intimidade, da honra, da vida privada e da imagem.

CAPÍTULO VIII

DA APRESENTAÇÃO DO RECURSO AO PLENÁRIO DO CONFEA

Art. 44. Da decisão proferida pelo Plenário do Crea, as partes poderão, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da juntada ao processo do aviso de recebimento ou do comprovante de entrega da intimação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Plenário do Confea. Parágrafo único. O teor do recurso apresentado será dado a conhecer a outra parte, que terá prazo de quinze dias para manifestação.

Art. 45. O Crea deverá encaminhar o recurso ao Confea acompanhado do processo.

Art. 46. Recebido o recurso no Confea, o processo será submetido à análise do departamento competente e, em seguida, levado à apreciação da comissão responsável pela sua análise.

Art. 47. Pautado o assunto para análise da comissão, a apreciação da matéria seguirá o rito previsto em seu regimento.

Art. 48. A comissão, após a apreciação da matéria, emitirá deliberação em conformidade com o estabelecido em regimento, que será levada à consideração do Plenário do Confea.

Art. 49. O processo, cuja infração haja sido cometida por profissional no exercício de emprego, função ou cargo eletivo no Crea, no Confea ou na Mútua, será remetido para reexame do plenário do Confea, qualquer que seja a decisão do Crea de origem e independentemente de recurso interposto por quaisquer das partes, em até trinta dias após esgotado o prazo estabelecido no Art. 44.

CAPÍTULO IX

DO JULGAMENTO DO PROCESSO NO PLENÁRIO DO CONFEA

Art. 50. O processo será apreciado pelo Plenário do Confea, que lavrará decisão sobre o assunto, anexando-a ao processo.

Art. 51. O relato e apreciação do processo pelo Plenário do Confea obedecerão às normas fixadas no seu regimento.

CAPÍTULO X

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 52. Aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética Profissional serão aplicadas as penalidade previstas em lei.

§ 1º A advertência reservada será anotada nos assentamentos do profissional e terá caráter confidencial.

§ 2º A censura pública, anotada nos assentamentos do profissional, será efetivada por meio de edital afixado no quadro de avisos nas inspetorias, na sede do Crea onde estiver inscrito o profissional, divulgação em publicação do Crea ou em jornal de circulação na jurisdição, ou no diário oficial do estado ou outro meio, economicamente aceitável, que amplie as possibilidades de conhecimento da sociedade.

§ 3º O tempo de permanência do edital divulgando a pena de censura pública no quadro de avisos das inspetorias e da sede do Crea, será fixado na decisão proferida pela instância julgadora.

Art. 53. A aplicação da penalidade prevista no art. 75 da Lei nº 5.194, de 1966, seguirá os procedimentos estabelecidos no § 2º do art. 52.

Art. 54. A pena será aplicada após o trânsito em julgado da decisão. Parágrafo único. Entende-se como transitada em julgado, a decisão que não mais está sujeita a recurso.

CAPÍTULO XI

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 55. Caberá um único pedido de reconsideração de decisão em processo disciplinar, dirigido ao órgão julgador que proferiu a decisão transitada em julgado, pelas partes interessadas, instruída com cópia da decisão recorrida e as provas documentais comprobatórias dos fatos argüidos. Parágrafo único. A reconsideração, no interesse do profissional penalizado, poderá ser pedida por ele próprio ou por procurador devidamente habilitado, ou ainda, no caso de morte, pelo cônjuge, ascendente e descendente ou irmão.

Art. 56. O pedido de reconsideração será admitido, depois de transitada em julgado a decisão, quando apresentados fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Art. 57. Julgado procedente o pedido de reconsideração, o órgão julgador poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão. Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da pena.

CAPÍTULO XII

DA EXECUÇÃO DA DECISÃO

Art. 58. Cumpre ao Crea da jurisdição do profissional penalizado, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos do Código de Ética Profissional. Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

CAPÍTULO XIII

DA REVELIA

Art. 59. Será considerado revel o denunciado que: I - se opuser ao recebimento da intimação, expedida pela Comissão de Ética Profissional, para apresentação de defesa; ou II – se intimado, não apresentar defesa.

Art. 60. A Declaração da revelia pela Comissão de Ética Profissional não obstruirá o prosseguimento do processo, garantindo-se o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Art. 61. Declarada a revelia, o denunciado será intimado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes, podendo intervir no processo em qualquer fase.

CAPÍTULO XIV

DA NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 62. Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes.

Art. 63. Os atos do processo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcançarem a finalidade sem prejuízo para as partes.

Art. 64. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

I - por impedimento ou suspeição reconhecida de um membro da Comissão de Ética Profissional, câmara especializada, Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou quando do julgamento do processo;

II - por ilegitimidade de parte; ou

III - por falta de cumprimento de preceitos constitucionais ou disposições de leis.

Art. 65. Nenhuma nulidade poderá ser argüida pela parte que lhe tenha dado causa ou para a qual tenha concorrido.

Art. 66. As nulidades deverão ser argüidas em qualquer fase do processo, antes da decisão transitada em julgado, a requerimento das partes ou de ofício.

Art. 67. As nulidades considerar-se-ão sanadas:

I - se não forem argüidas em tempo oportuno, de acordo com o disposto no art. 66 deste regulamento; ou

II - se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido seu fim.

Art. 68. Os atos processuais, cuja nulidade não tiver sido sanada na forma do artigo anterior, serão

repetidos ou retificados. Parágrafo único. A repetição ou retificação dos atos nulos será efetuada em qualquer fase do processo.

Art. 69. A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a nulidade dos atos que dele, diretamente, dependam ou sejam conseqüência.

Art. 70. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo ao denunciado.

CAPÍTULO XV

DA EXTINÇÃO E PRESCRIÇÃO

Art. 71. A extinção do processo ocorrerá:

I – quando o órgão julgador proferir decisão definitiva;

II – quando a câmara especializada concluir pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

III – quando a câmara especializada ou Plenário do Crea ou Plenário do Confea declararem a prescrição do ilícito que deu causa ao processo; ou

IV – quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. Parágrafo único. Estes dispositivos não se aplicam aos casos referidos nos arts. 39 e 49.

Art. 72. A punibilidade do profissional, por falta sujeita a processo disciplinar, prescreve em cinco anos, contados da verificação do fato respectivo.

Art. 73. A intimação feita a qualquer tempo ao profissional faltoso interrompe o prazo prescricional de que trata o art. 72.

Parágrafo único. A intimação de que trata este artigo ensejará defesa escrita a partir de quando recomençar a fluir novo prazo prescricional.

Art. 74. Todo processo disciplinar que ficar paralisado por três ou mais anos, pendente de despacho ou julgamento, será arquivado por determinação da autoridade competente ou a requerimento da parte interessada.

Art. 75. A autoridade que retardar ou deixar de praticar ato de ofício que leve ao arquivamento do processo, responderá a processo administrativo pelo seu ato.

§ 1º Entende-se por autoridade o servidor ou agente público dotado de poder de decisão.

§ 2º Se a autoridade for profissional vinculado ao Sistema Confea/Crea, estará sujeito a processo disciplinar.

CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao denunciado pleno direito de defesa.

Art. 77. Se a infração apurada constituir violação do Código Penal ou da Lei das Contravenções Penais, o órgão julgador comunicará o fato à autoridade competente. Parágrafo único. A comunicação do fato à autoridade competente não paralisa o processo administrativo.

Art. 78. É impedido de atuar em processo o conselheiro que:

- I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;
- II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante;
- III – haja apresentado a denúncia; ou
- IV – seja cônjuge, companheiro ou tenha parentesco com as partes do processo até o terceiro grau.

§ 1º O conselheiro que incorrer em impedimento deve comunicar o fato ao coordenador da Comissão de Ética Profissional, câmara especializada ou plenário, conforme o caso, abstendo-se de atuar.

§ 2º A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 79. Pode ser argüida a suspeição de conselheiro que tenha amizade íntima ou inimizade notória com alguma das partes ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Art. 80. Os prazos começam a correr a partir da data da juntada ao processo do aviso de recebimento ou do comprovante de entrega da intimação, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte, se o vencimento cair em dia em que não houver expediente no Crea ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

Art. 81. Nos casos omissos aplicar-se-ão, supletivamente ao presente regulamento, a legislação profissional vigente, as normas do direito administrativo, do processo civil brasileiro e os princípios gerais do Direito.

Art. 82. Este regulamento aplica-se, exclusivamente, aos processos de infração ao Código de Ética Profissional iniciados a partir da publicação desta Resolução no Diário Oficial da União

RESOLUÇÃO Nº 1.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando o art. 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

Art. 7º Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2014.

Art. 9º Ficam revogados o §2º do art. 28 e o art. 79 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Brasília, 13 de dezembro de 2013.

Eng. Civ. José Tadeu da Silva

Presidente

Publicada no D.O.U, de 19 de dezembro de 2013 – Seção 1, pág. 382

RESOLUÇÃO N° 1.073, DE 19 DE abril DE 2016

Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, e

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro agrônomo;

Considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 5.194, de 1966, que caracteriza as profissões do engenheiro e do engenheiro agrônomo pelas realizações de interesse social e humano que importem na execução dos empreendimentos, de caráter técnico, dispostos nas alíneas desse artigo;

Considerando o Decreto nº 23.196, de 12 de outubro de 1933, que regula o exercício da profissão agrônômica;

Considerando o Decreto nº 23.569, de 11 de dezembro de 1933, que regula o exercício das profissões de engenheiro e de agrimensor;

Considerando o Decreto-Lei nº 8.620, de 10 de janeiro de 1946, que dispõe sobre a regulamentação do exercício das profissões de engenheiro e de agrimensor, regida pelo Decreto nº 23.569, de 1933;

Considerando a Lei nº 4.076, de 23 de junho de 1962, que regula o exercício da profissão de geólogo;

Considerando a Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre a profissão de técnico industrial e agrícola de nível médio;

Considerando a Lei nº 6.664, de 26 de junho de 1979, que disciplina a profissão de geógrafo;

Considerando a Lei nº 6.835, de 14 de outubro de 1980, que dispõe sobre o exercício da profissão de meteorologista;

Considerando o Decreto nº 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, que regulamenta a Lei nº 5.524, de 1968, modificado pelo Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002;

Considerando a Lei nº 7.270, de 10 de dezembro de 1984, que apresenta disposições referentes ao exercício da atividade de perícia técnica;

Considerando a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, que dispõe sobre a especialização de engenheiros e arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho;

Considerando o Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, que regulamenta a Lei nº 7.410, de 1985;

Considerando a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e

Considerando o disposto na Constituição Federal, art. 5º, inciso XIII, que preconiza ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais

que a lei estabelecer",

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Capítulo I

DAS DEFINIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

III – título profissional: título constante da Tabela de Títulos do Confea, atribuído pelo Crea ao portador de diploma de conclusão de cursos regulares, expedido por instituições de ensino credenciadas, em conformidade com as diretrizes curriculares, o projeto pedagógico do curso e o perfil de formação profissional, correspondente a um campo de atuação profissional sob a fiscalização do Sistema Confea/Crea;

IV – atividade profissional: conjunto de práticas profissionais que visam à aquisição de conhecimentos, capacidades, atitudes, inovação e formas de comportamentos exigidos para o exercício das funções próprias de uma profissão regulamentada;

V – campo de atuação profissional: conjunto de habilidades e conhecimentos adquiridos pelo profissional no decorrer de sua vida laboral em consequência da sua formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

VI – formação profissional: processo de aquisição de habilidades e conhecimentos profissionais, mediante conclusão com aproveitamento e diplomação em curso regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, visando ao exercício responsável da profissão;

VII – competência profissional: capacidade de utilização de conhecimentos, habilidades e atitudes necessários ao desempenho de atividades em campos profissionais específicos, obedecendo a padrões de qualidade e produtividade.

VIII - modalidade profissional: conjunto de campos de atuação profissional da Engenharia correspondentes a formações básicas afins, estabelecido em termos genéricos pelo Confea;

IX – categoria (ou grupo) profissional: cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194 de 1966;

X – curso regular: curso técnico ou de graduação ou de bacharelado reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, curso de especialização oficialmente autorizado e credenciado pelo sistema oficial de ensino brasileiro e curso de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu* considerado válido, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro; e

XI – suplementação curricular: conjunto de componentes curriculares integrantes de cursos de formação ou de graduação regulares, em consonância com as disposições legais que disciplinam o sistema oficial de ensino brasileiro.

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;
- II – especialização para técnico de nível médio;
- III – superior de graduação tecnológica;
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
- V – pós-graduação *lato sensu* (especialização);
- VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Seção I

Atribuição de título profissional

Art. 4º O título profissional será atribuído pelo Crea, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, nos níveis discriminados nos incisos I, III e IV do art. 3º, obtida por diplomação em curso reconhecido pelo sistema oficial de ensino brasileiro, no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. O título profissional a ser atribuído em conformidade com o *caput* deste artigo deverá constar da Tabela de Títulos do Confea.

Seção II

Atribuição inicial de atividades profissionais

Art. 5º Aos profissionais registrados nos Creas são atribuídas as atividades profissionais estipuladas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescidas das atividades profissionais previstas nas resoluções do Confea, em vigor, que dispõem sobre o assunto.

§ 1º Para efeito de fiscalização do exercício profissional dos profissionais registrados nos Creas, ficam designadas as seguintes atividades profissionais:

Atividade 01 – Gestão, supervisão, coordenação, orientação técnica.

Atividade 02 – Coleta de dados, estudo, planejamento, anteprojeto, projeto, detalhamento, dimensionamento e especificação.

Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica e ambiental.

Atividade 04 – Assistência, assessoria, consultoria.

Atividade 05 – Direção de obra ou serviço técnico.

Atividade 06 – Vistoria, perícia, inspeção, avaliação, monitoramento, laudo, parecer técnico, auditoria, arbitragem.

Atividade 07 – Desempenho de cargo ou função técnica.

Atividade 08 – Treinamento, ensino, pesquisa, desenvolvimento, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica, extensão.

Atividade 09 – Elaboração de orçamento.

Atividade 10 – Padronização, mensuração, controle de qualidade.

Atividade 11 – Execução de obra ou serviço técnico.

Atividade 12 – Fiscalização de obra ou serviço técnico.

Atividade 13 – Produção técnica e especializada.

Atividade 14 – Condução de serviço técnico.

Atividade 15 – Condução de equipe de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 16 – Execução de produção, fabricação, instalação, montagem, operação, reforma, restauração, reparo ou manutenção.

Atividade 17 – Operação, manutenção de equipamento ou instalação.

Atividade 18 – Execução de desenho técnico.

§ 2º As atividades profissionais designadas no § 1º poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadamente, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 3º As definições das atividades designadas neste artigo encontram-se no glossário constante do Anexo I desta Resolução.

Seção III

Atribuição inicial de campo de atuação profissional

Art. 6º A atribuição inicial de campo de atuação profissional se dá a partir do contido nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, acrescida do previsto nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 1º As profissões que não têm atribuições regulamentadas em legislação específica terão suas atribuições mínimas definidas nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

§ 2º As eventuais atribuições adicionais obtidas na formação inicial e não previstas no *caput* e no § 1º deste artigo serão objeto de requerimento do profissional e decorrerão de análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, a ser realizada pelas câmaras especializadas competentes envolvidas.

Seção IV

Extensão das atribuições profissionais

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

CAPÍTULO III

DO REGISTRO E DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS

Art. 8º Os profissionais habilitados só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional da circunscrição onde se encontrar o local de sua atividade.

Parágrafo único. A atribuição inicial de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, bem como a extensão de atribuições, para os diplomados nos respectivos níveis de formação abrangidos pelas diferentes profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será efetuada pelo Crea estritamente em conformidade com a análise do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso, incluindo o respectivo registro no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC.

Art. 9º O Crea deverá anotar as características da formação do profissional, com a correspondente atribuição inicial de título, atividades e campos de atuação para o exercício profissional, levando em consideração as disposições dos artigos anteriores.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução;

II – ao aluno matriculado em curso técnico ou de graduação comprovadamente regular antes da vigência desta resolução é permitida a opção pelo registro em conformidade com as disposições então vigentes;

III – ao egresso de curso técnico ou de graduação matriculado a partir da vigência desta resolução serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta resolução; e

IV – ao profissional que ainda não estiver registrado, incluindo o diplomado no exterior, serão atribuídos título, atividades e campo de atuação profissionais, em conformidade com os critérios estabelecidos nos artigos 4º, 5º e 6º e seus parágrafos, sendo-lhe permitida a extensão dessa atribuição inicial em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos, desta resolução.

Art. 11. A partir da vigência desta resolução, os Creas deverão registrar, no cadastro do SIC:

I – do profissional engenheiro já registrado no Crea, com atribuições iniciais constantes das resoluções do Confea, em vigor, o acréscimo das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e dos artigos específicos de sua profissão constantes do Decreto nº 23.569, de 1933, mediante análise curricular;

II – do profissional engenheiro-agrônomo já registrado no Crea com atribuições iniciais constantes das resoluções do Confea, em vigor, o acréscimo das atribuições do art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, e do Decreto nº 23.196, de 1933, mediante análise curricular; e

III – dos demais profissionais já registrados no Crea, as atribuições constantes das leis, dos decretos regulamentadores das respectivas profissões ou dos artigos específicos de suas profissões constantes das resoluções do Confea, conforme o caso.

Parágrafo único. O registro no cadastro do SIC das situações previstas nos incisos I, II e III acima deverá ser solicitado mediante requerimento do profissional interessado dirigido ao Presidente do Crea no qual foi registrado.

Art. 12. Os procedimentos para cadastramento de instituição de ensino e de cursos para atendimento dos arts. 10 e 11 da Lei nº 5.194, de 1966, assim como o regulamento das Comissões de Educação e Atribuição Profissional dos Creas estão dispostos no Anexo II desta resolução.

Art. 13. As dúvidas levantadas no âmbito dos Creas relativos a atribuições de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais serão analisados e decididos pelo Confea, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 5.194, de 1966.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União – DOU. Brasília, 19 de abril de 2016.

Eng. Civ. José Tadeu da Silva

Presidente

Publicada no D.O.U, de 22 de abril de 2016 – Seção 1, págs. 245 a 249

Retificada no D.O.U, de 3 de maio de 2016 – Seção 1, pág. 84 - Na primeira linha do formulário A – Cadastramento de Instituição de Ensino e na primeira linha do formulário B – Cadastramento dos Cursos da Instituição de Ensino, onde se lê: "Resolução nº X.XXX, de XX de mmmm de aaaa,". Leia-se: "Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016,".

ANEXO I - GLOSSÁRIO

Este glossário é de natureza específica, não devendo prevalecer entendimentos distintos dos termos nele apresentados, embora aplicáveis em outros contextos.

Anteprojeto – atividade que envolve a materialização do esboço preliminar de um projeto.

Análise – atividade que envolve a determinação das partes constituintes de um todo, buscando conhecer sua natureza ou avaliar seus aspectos técnicos.

Arbitragem – atividade que constitui um método alternativo para solucionar conflitos a partir de decisão proferida por árbitro escolhido entre profissionais da confiança das partes envolvidas, versados na matéria objeto da controvérsia.

Assessoria – atividade que envolve a prestação de serviços por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo profissional, visando ao auxílio técnico do profissional responsável pela execução de obra ou serviço. (NR)

Assistência – atividade que envolve a prestação de serviços em geral, por profissional que detém conhecimento especializado em determinado campo de atuação profissional, visando a suprir necessidades técnicas da execução de obra ou serviço. (NR)

Auditoria – atividade que envolve o exame e a verificação de obediência a condições formais estabelecidas para o controle de processos e a lisura de procedimentos.

Avaliação – atividade que envolve a determinação técnica do valor qualitativo ou monetário de um bem, de um direito ou de um empreendimento.

Coleta de dados – atividade que consiste em reunir, de maneira consistente, dados de interesse para o desempenho de tarefas de estudo, planejamento, pesquisa, desenvolvimento, experimentação, ensaio, e outras afins.

Condução – atividade de comandar a execução, realizada por outros responsáveis técnicos, do que foi previamente determinado. (NR)

Consultoria – atividade de prestação de serviços de aconselhamento, mediante exame de questões específicas, e elaboração de parecer ou trabalho técnico pertinente, devidamente fundamentado, com a finalidade de subsidiar a ação do responsável técnico pela execução de obra ou serviço. (NR)

Controle de qualidade – atividade de fiscalização exercida sobre o processo produtivo visando a garantir a obediência a normas e padrões previamente estabelecidos, obter elementos para a aceitação ou rejeição do produto, bem como corrigir eventuais desvios de especificação.

Coordenação – atividade exercida no sentido de garantir a execução da obra ou serviço pelo responsável técnico segundo determinada ordem e método previamente estabelecidos.

Desempenho de cargo ou função técnica – atividade exercida de forma continuada, no âmbito da profissão, em decorrência de ato de nomeação, designação ou contrato de trabalho. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA.

Desenvolvimento – atividade que leva à consecução de modelos ou protótipos, ou ao aperfeiçoamento de dispositivos, equipamentos, bens ou serviços, a partir de conhecimentos obtidos através da pesquisa científica ou tecnológica.

Dimensionamento – atividade que implica calcular ou preestabelecer as dimensões ou proporções de uma obra ou serviço. Direção – atividade técnica de determinar, comandar e

essencialmente decidir durante a consecução de obra ou serviço.

Detalhamento – atividade que implica a representação de formas sobre uma superfície, desenvolvendo o projeto de detalhes necessários à materialização de partes de um projeto, o qual já definiu as características gerais da obra ou serviço.

Divulgação técnica – atividade de difundir, propagar ou publicar matéria de conteúdo técnico.

Elaboração de orçamento – atividade realizada com antecedência, que envolve o levantamento de custos, de forma sistematizada, de todos os elementos inerentes à execução de determinado empreendimento.

Ensaio – atividade que envolve o estudo ou a investigação sumária de aspectos técnicos ou científicos de determinado assunto.

Ensino – atividade cuja finalidade consiste na transmissão de conhecimento de maneira formal. Equipamento – instrumento, máquina ou conjunto de dispositivos operacionais necessário para a execução de atividade ou operação determinada.

Especificação – atividade que envolve a fixação das características, condições ou requisitos relativos a materiais, equipamentos, instalações ou técnicas de execução a serem empregados em obra ou serviço técnico.

Estudo – atividade que envolve simultaneamente o levantamento, a coleta, a observação, o tratamento e a análise de dados de natureza diversa, necessários à execução de obra ou serviço técnico, ou ao desenvolvimento de métodos ou processos de produção, ou à determinação preliminar de características gerais ou de viabilidade técnica, econômica ou ambiental.

Execução – atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, realiza trabalho técnico ou científico visando à materialização do que é previsto nos projetos de um serviço ou obra.

Execução de desenho técnico – atividade que implica a representação gráfica por meio de linhas, pontos e manchas, com objetivo técnico.

Experimentação – atividade que consiste em observar manifestações de um determinado fato, processo ou fenômeno, sob condições previamente estabelecidas, coletando dados e analisando-os com vistas à obtenção de conclusões.

Extensão – atividade que envolve a transmissão de conhecimentos técnicos pela utilização de sistemas informais de aprendizado. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA.

Fabricação – atividade que envolve a transformação de matérias-primas em produtos.

Fiscalização – atividade que envolve a inspeção e o controle técnicos sistemáticos de obra ou serviço, com a finalidade de examinar ou verificar se sua execução por um responsável técnico obedecendo ao projeto, às especificações e aos prazos estabelecidos.

Gestão – conjunto de atividades que englobam o gerenciamento da concepção, da elaboração, do projeto, da execução, da avaliação, da implementação, do aperfeiçoamento e da manutenção de bens e serviços e de seus processos de obtenção.

Inspeção – atividade que envolve vistorias, exames ou avaliações das condições técnicas, de uso e de manutenção do objeto inspecionado, visando a orientar a manutenção e corrigir as anomalias e falhas da mesma.

Instalação – atividade de dispor ou conectar convenientemente conjunto de dispositivos necessários a determinada obra ou serviço técnico, em conformidade com instruções determinadas.

Laudo – peça na qual, com fundamentação técnica, o profissional habilitado, como perito, relata o que observou e apresenta as suas conclusões ou avalia o valor de bens, direitos, ou empreendimentos.

Manutenção – atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação.

Mensuração – atividade que envolve a apuração de aspectos quantitativos de determinado fenômeno, produto, obra ou serviço técnico, num determinado período de tempo.

Montagem – operação que consiste na reunião de componentes, peças, partes ou produtos que resulte em dispositivo, produto ou unidade autônoma que venha a tornar-se operacional, preenchendo a sua função.

Monitoramento – atividade de examinar, acompanhar, avaliar e verificar a obediência a condições previamente estabelecidas para a perfeita execução ou operação de obra ou serviço executado por um responsável técnico.

Normalização – ver "Padronização". Obra – resultado da execução, da operacionalização de projeto ou do planejamento elaborado visando à consecução de determinados objetivos.

Operação – atividade que implica fazer funcionar ou acompanhar o funcionamento de instalações, equipamentos ou mecanismos para produzir determinados efeitos ou produtos.

Orientação técnica – atividade de acompanhar o desenvolvimento de uma obra ou serviço, segundo normas específicas, visando a fazer cumprir o respectivo projeto ou planejamento.

Padronização – atividade que envolve a determinação ou o estabelecimento de características ou parâmetros, visando à uniformização de processos ou produtos. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Parecer técnico – expressão de opinião tecnicamente fundamentada sobre determinado assunto emitida por especialista.

Perícia – atividade que envolve a apuração das causas que motivaram determinado evento ou da asserção de direitos, na qual o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, efetua trabalho técnico visando à emissão de um parecer ou laudo técnico, compreendendo: levantamento de dados, realização de análise ou avaliação de estudos, propostas, projetos, serviços, obras ou produtos desenvolvidos ou executados por outrem.

Pesquisa – atividade que envolve investigação minudente, sistemática e metódica para elucidação dos aspectos técnicos ou científicos de determinado fato, processo ou fenômeno.

Planejamento – atividade que envolve a formulação sistematizada de um conjunto de decisões devidamente integradas, expressas em objetivos e metas, e que explicita os meios disponíveis ou necessários para alcançá-los, num dado prazo.

Produção - Atividade que envolve a fabricação ou a produção de riquezas, extraídas da natureza ou trabalhadas industrialmente.

Produção técnica especializada – atividade em que o profissional, por conta própria ou a serviço de terceiros, efetua qualquer operação industrial ou agropecuária que gere produtos

acabados ou semi-acabados, isoladamente ou em série. Projeto – representação gráfica ou escrita necessária à materialização de uma obra ou instalação, realizada através de princípios técnicos, arquitetônicos ou científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.

Reforma – atividade que implica recuperar uma parte ou o todo de uma obra, alterando ou não algumas de suas características.

Reparo – atividade que implica recuperar ou consertar obra, equipamento ou instalação avariada mantendo suas características originais.

Restauração – atividade que implica a recuperação total de uma obra, mantendo as suas características iniciais.

Serviço Técnico – desempenho de atividades técnicas no campo profissional.

Supervisão – atividade de acompanhar, analisar e avaliar, a partir de um plano funcional superior, o desempenho dos responsáveis técnicos pela execução obras ou serviços.

Trabalho Técnico – desempenho de atividades técnicas coordenadas, de caráter físico ou intelectual, necessárias à realização de qualquer serviço, obra, tarefa, ou empreendimento especializado.

Treinamento – atividade cuja finalidade consiste na transmissão de competências, habilidades e destreza, de maneira prática.

Vistoria – atividade que envolve a constatação de um fato, mediante exame circunstanciado e descrição minuciosa dos elementos que o constituem, sem a indagação das causas que o motivaram. SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.092, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

Altera a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que "dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional".

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional;

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e atualizar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV da resolução, respectivamente.

Art. 2º Alterar o inciso III do art. 42, o § 1º do art. 53, o art. 59 e seu § 3º e o art. 82 da Resolução nº 1.025, de 2009, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 31 de dezembro de 2006 – Seção 1, pág. 119 a 121, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42.....

III – a ART referente à prestação de serviços executados remotamente a partir de um centro de operações deve ser registrada no Crea em cuja circunscrição se localizar o centro de operações." (NR)

"Art. 53.....

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART." (NR)

"Art. 59. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante.

§ 3º Será mantida no Crea uma cópia do atestado apresentado." (NR)

"Art. 82. Revoga-se o art. 7º da Resolução nº 444, de 14 de abril de 2000, e na íntegra as Resoluções nos 317, de 31 de outubro de 1986, 394, de 17 de março de 1995, 425, de 18 de dezembro de 1998, e 1.023, de 30 de maio de 2008, as Decisões Normativas nos 15, de 2 de janeiro de 1985, 58, de 9 de agosto de 1996, e 64, de 30 de abril de 1999, e demais disposições em contrário." (NR)

Art. 3º Acrescentar os §§ 3º e 4º no art. 51, o art. 61-A e o art. 75-A da Resolução nº 1.025, de 2009, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 31 de dezembro de 2006 – Seção 1, pág. 119 a 121, com a seguinte redação:

"Art. 51.....

§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados por Sociedade em Conta de Participação, deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço." (NR)

§ 4º A emissão de CAT aos responsáveis técnicos pela execução e fiscalização de obras deverá ser condicionada à apresentação do respectivo Livro de Ordem ao Crea." (NR)
"Art. 61-A. O atestado que referenciar serviços de supervisão, coordenação, direção ou condução de equipe técnica deverá relacionar os demais profissionais da equipe e suas respectivas ARTs." (NR)

"Art. 75-A. Após a implantação da infraestrutura tecnológica do SIC, o Crea que deixar de atualizar as informações neste banco de dados será considerado inadimplente até a regularização da pendência." (NR)

Art. 4º Revogar o art. 54, o parágrafo único do art. 65 e o art. 74 da Resolução nº 1.025, de 2009, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 31 de dezembro de 2006 – Seção 1, pág. 119 a 121, e a Resolução nº 229, de 27 de junho de 1975, publicada no D.O.U. de 22 de agosto de 1975.

Art. 5º Atualizar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado constantes da Resolução nº 1.025, de 2009, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 31 de dezembro de 2006 – Seção 1, pág. 119 a 121.

Art. 6º Os Creas terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem às disposições dos arts. 3º e 5º desta Resolução.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 19 de setembro de 2017.

Eng. Agr. Daniel Antônio Salati Marcondes
Vice-Presidente no exercício da Presidência

Publicada no DOU, de 22 de setembro de 2017 – Seção 1, pág. 118

RESOLUÇÃO Nº 1.094, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a adoção do Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando que compete aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia – Creas, com amparo na alínea "f" do art. 34 da referida Lei nº 5.194, de 1966, organizar os procedimentos de fiscalização das atividades desenvolvidas pelos profissionais pertencentes ao Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de adoção de mecanismos que propiciem eficiente acompanhamento e controle da participação efetiva dos profissionais nas obras e serviços pelos quais são responsáveis técnicos, de sorte a preservar os interesses da sociedade; Considerando que os instrumentos tradicionais de fiscalização verificam a autoria dos projetos e a existência de responsável técnico pelas obras e serviços, mas não conseguem verificar o efetivo acompanhamento do profissional,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Livro de Ordem de obras e serviços das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º O Livro de Ordem será preferencialmente eletrônico e estará vinculado à respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

§ 2º O Livro de Ordem será obrigatório para a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT aos responsáveis pela execução e fiscalização de obras iniciadas a partir de 1º de janeiro de 2018.

§ 3º Os Plenários dos Creas, a partir de propostas das Câmaras Especializadas, poderão definir outras atividades e serviços técnicos para os quais a adoção do Livro de Ordem será obrigatória para a emissão da CAT.

Art. 2º O Livro de Ordem constituirá a memória escrita de todas as atividades relacionadas com a obra ou serviço e servirá de subsídio para:

- I – comprovar autoria de trabalhos;
 - II – garantir o cumprimento das instruções, tanto técnicas como administrativas;
 - III – dirimir dúvidas sobre a orientação técnica relativa à obra;
 - IV – avaliar motivos de eventuais falhas técnicas, gastos imprevistos e acidentes de trabalho;
- e
- V – eventual fonte de dados para trabalhos estatísticos.

Art. 3º O Livro de Ordem tem ainda por objetivo confirmar, juntamente com a ART, a efetiva participação do profissional na execução dos trabalhos da obra ou serviço, de modo a permitir a verificação da medida dessa participação, inclusive para a expedição de CAT.

Art. 4º O Livro de Ordem deverá conter o registro, a cargo do responsável técnico, de todas as ocorrências relevantes do empreendimento.

§ 1º Serão registradas no Livro de Ordem informações tais como:

- I – dados do empreendimento, de seu proprietário, do responsável técnico e da respectiva ART;
- II – as datas de início e de previsão da conclusão da obra ou serviço;
- III – as datas de início e de conclusão de cada etapa programada;
- IV – os relatos de visitas do responsável técnico;
- V – o atual estágio de desenvolvimento do empreendimento no dia de cada visita técnica;
- VI – orientação de execução, mediante a determinação de providências relevantes para o cumprimento dos projetos e especificações;
- VII – acidentes e danos materiais ocorridos durante os trabalhos;
- VIII – nomes de empresas e prestadores de serviço contratados ou subcontratados, caracterizando seus encargos e as atividades, com as datas de início e conclusão, e números das ARTs respectivas;
- IX – os períodos de interrupção dos trabalhos e seus motivos, quer de caráter financeiro ou meteorológico, quer por falhas em serviços de terceiros não sujeitas à ingerência do responsável técnico; e
- X – outros fatos e observações que, a juízo ou conveniência do responsável técnico pelo empreendimento, devam ser registrados.

§ 2º A data de encerramento do Livro de Ordem será a mesma de solicitação da baixa por conclusão do empreendimento, por distrato ou por outro motivo cabível.

§ 3º Uma mesma obra ou empreendimento poderá contar com tantos Livros de Ordem quantos forem os responsáveis técnicos cujas atividades técnicas tenham obrigatoriedade de registro para emissão de CAT, conforme definido pelas Câmaras Especializadas.

Art. 5º Os modelos porventura já existentes, físicos ou eletrônicos, tais como Boletim Diário, Livro de Ocorrências Diárias, Diário de Obras, Cadernetas de Obras etc., ainda em uso pelas empresas privadas, órgãos públicos ou autônomos, poderão ser admitidos como Livro de Ordem, desde que atendam às exigências desta resolução.

Art. 6º Os casos omissos serão examinados pelas Câmaras Especializadas envolvidas com o assunto e dirimidos pelo Plenário do Conselho Regional.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, com obrigatoriedade de implementação em todos os Creas a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 8º Revoga-se a Resolução no 1.024, de 21 de agosto de 2009.
Brasília, 31 de outubro de 2017.

Eng. Agr. Daniel Antônio Salati Marcondes
Presidente

Publicada no DOU, de 6 de novembro de 2017 – Seção 1, pág. 155

RESOLUÇÃO Nº 1.101, DE 24 DE MAIO DE 2018.

Dispõe sobre a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos para possibilitar a regularização do exercício profissional em cargo e função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, possibilitando inclusive a expedição da certidão de acervo técnico dos serviços prestados,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que a regularização do exercício profissional em cargo ou função sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART deverá observar os mesmos critérios e procedimentos definidos na resolução específica que trata da regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida ART.

Parágrafo único. A regularização de que trata o *caput* deverá ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional e instruída com cópia dos seguintes documentos:

- I – formulário da ART devidamente preenchido;
- II – documento comprobatório da vinculação do profissional ao quadro técnico da pessoa jurídica, tal como contrato de trabalho anotado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviço, livro ou ficha de registro de empregado, contrato social, ata de

assembleia ou ato administrativo de nomeação ou designação do qual constem a indicação do cargo ou função técnica, a data de início e de término, bem como a descrição das atividades desenvolvidas pelo profissional;

III – comprovante de extinção ou alteração de órgão, entidade pública ou empresa, se for o caso; e
IV – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização.

Art. 2º Alterar o item L da tabela de serviços constante do § 1º do art. 16 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 29 de setembro de 2015 – Seção 1, pág. 104 e 105, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"L - Análise de requerimento de regularização de obra ou serviço, de cargo ou função, ou incorporação de atividade concluída no país ou no exterior ao acervo técnico por contrato." (NR)

Art. 3º Fica revogado o § 3º do art. 43 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Brasília, 29 de maio de 2018.

Eng. Civ. Joel Krüger
Presidente

Publicada no DOU, de 8 de junho de 2018 – Seção 1, pág. 239 e 240

RESOLUÇÃO Nº 1.116, DE 26 DE ABRIL DE 2019.

Estabelece que as obras e os serviços no âmbito da Engenharia e da Agronomia são classificados como serviços técnicos especializados.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f", do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, regulamenta o exercício profissional da Engenharia e da Agronomia;

Considerado que o art. 1º da Lei nº 5194, de 1966, define que as profissões de Engenharia e de Agronomia são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem no aproveitamento e utilização de recursos naturais, na execução de meios de locomoção e comunicações, de edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, de instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres, bem como no desenvolvimento industrial e agropecuário;

Considerando que, conforme previsto na Lei nº 5.194, de 1966, os profissionais diplomados nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea somente poderão exercer suas profissões após o registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia;

Considerando que a obrigatoriedade de registro profissional, estabelecida pela Lei nº 5.194, de 1966, decorre da comprovação de qualificação e da consequente habilitação para a prática e aplicação de soluções técnicas especializadas para a realização de obras e serviços de engenharia, o que exclui deste campo de atividades a atuação de pessoas leigas no assunto;

Considerando que o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, define as atividades e atribuições dos profissionais do Sistema Confea/Crea, incluindo neste rol as competências para planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, para exploração de

recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária, para elaboração de estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica, atividades de ensino, pesquisa, experimentação e ensaios, fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos, bem como produção técnica especializada, industrial ou agropecuária; Considerando que a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia envolvem riscos à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, em face da própria natureza das atividades desenvolvidas;

Considerando que obras e serviços de Engenharia e de Agronomia podem admitir diferentes metodologias ou tecnologias em sua consecução;

Considerando que ajustes no planejamento e na execução da obra ou do serviço são frequentemente necessários para a entrega de um produto final que atenda ao interesse público e privado;

Considerando que os padrões de desempenho e qualidade dos serviços e obras de Engenharia e de Agronomia, por serem objeto de soluções específicas e tecnicamente complexas, não podem ser definidos a partir de especificações usuais de mercado, carecendo de capacidade técnica intrínseca apenas aos profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições; Considerando, portanto, que a execução de obras e serviços da Engenharia e da Agronomia possuem características próprias e envolvem circunstâncias específicas, variáveis segundo as peculiaridades do local em que serão executados;

Considerando que compete ao Confea examinar e decidir em última instância os assuntos relativos ao exercício das profissões de Engenharia e de Agronomia e conceder atribuições profissionais na área da Engenharia e Agronomia,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que as obras e os serviços de Engenharia e de Agronomia, que exigem habilitação legal para sua elaboração ou execução, com a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, são serviços técnicos especializados.

§ 1º Os serviços são assim caracterizados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, por abarcarem risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

§ 2º As obras são assim caracterizadas em função da complexidade e da multiprofissionalidade dos conhecimentos técnicos exigidos para o desenvolvimento do empreendimento, sua qualidade e segurança, por envolver risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por demandar uma interação de concepção físico-financeira que determinará a otimização de custos e prazos, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2019.

Eng. Civ. Joel Krüger

Presidente

Publicada no DOU de 3 de maio de 2019, Seção 1 – página 54

RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando os arts. 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 15, 27, 34, 46, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 66, 67, 68 e 69 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;

Considerando a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil;

Considerando a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

Considerando a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações;

Considerando o art. 66 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

Considerando o Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, que promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os procedimentos para o registro de pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

CAPÍTULO I **DO REGISTRO**

Seção I

Da Definição e da Obrigatoriedade

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro:

I – matriz;

II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias;

III - grupo empresarial com personalidade jurídica e que seja constituído por mais de uma empresa com personalidade jurídica; e

IV - pessoa jurídica estrangeira autorizada pelo Poder Executivo federal a funcionar no território nacional.

§ 2º O registro do grupo empresarial com personalidade jurídica não dispensa o registro individual de cada pessoa jurídica integrante do grupo que possuir objetivo social envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 3º A fusão, a cisão, a incorporação ou a alteração societária da empresa não exime a pessoa jurídica da obrigatoriedade do registro.

Art. 4º As pessoas jurídicas registradas em conformidade com o que preceitua a presente resolução são obrigadas ao pagamento de uma anuidade ao Crea da circunscrição a qual pertencerem, conforme resolução específica.

Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º A pessoa jurídica que mantenha seção técnica desenvolvendo para si ou para terceiros atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea deverá fornecer ao Crea de sua circunscrição os números das Anotações de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função dos integrantes de seu quadro técnico.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista cujas atividades envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades.

Seção II

Da Denominação da Pessoa Jurídica

Art. 6º O registro de pessoa jurídica com as qualificações de engenheiro ou de engenheiro agrônomo em sua denominação somente será aceito caso a pessoa jurídica seja composta exclusivamente de profissionais que possuam tais títulos.

Art. 7º A pessoa jurídica de cuja denominação conste as palavras engenharia ou agronomia somente poderá se registrar no Crea caso a maioria do número de diretores ou administradores seja de profissionais registrados nos Creas.

Parágrafo único. Será possibilitado o registro da pessoa jurídica com denominação engenharia ou agronomia quando possuir 2 (dois) diretores ou administradores e um deles for profissional registrado no Sistema Confea/Crea.

Seção III

Do Requerimento e Atualização do Registro

Art. 8º O registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 9º O requerimento de registro deve ser instruído com:

I - instrumento de constituição da pessoa jurídica, registrado em órgão competente, e suas alterações subsequentes até a data da solicitação do registro no Crea, podendo estas serem substituídas por instrumento consolidado atualizado;

II - número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - indicação de pelo menos um responsável técnico pela pessoa jurídica;

IV – número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada, para cada um dos profissionais referido no inciso III deste parágrafo.

V - cópia do ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, no caso de pessoa jurídica estrangeira; e

VI – comprovação do arquivamento e da averbação do instrumento de nomeação do representante da pessoa jurídica no Brasil, no caso de pessoa jurídica estrangeira.

§ 1º Os documentos mencionados no inciso I deverá ser apresentado em original e cópia.

§ 2º Os originais dos documentos serão restituídos pelo Crea ao interessado, no momento do requerimento do registro, após certificada a autenticidade das cópias.

§ 3º Os documentos em língua estrangeira devem ser:

I – legalizados pela autoridade consular brasileira, salvo os casos contemplados pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016; e

II - traduzidos para o vernáculo por tradutor público juramentado.

Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I – qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II – mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica;

III - alteração de responsável técnico; ou

IV - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A atualização do registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Seção III

Da apreciação do Requerimento para o Registro

Art. 11. O requerimento de registro de pessoa jurídica será apreciado e julgado pelas câmaras

especializadas competentes.

Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos.

Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Art. 13. O registro de pessoa jurídica estrangeira:

I - ficará vinculado ao prazo estabelecido no ato do Poder Executivo federal autorizando o funcionamento no território nacional, devendo o registro ser cancelado no Crea no final do prazo especificado no referido ato; ou

II – será modificado para nova data no caso de ato do Poder Executivo federal prorrogando ou estabelecendo novo prazo para o funcionamento da pessoa jurídica no território nacional.

CAPÍTULO II DO VISTO

Art. 14. A pessoa jurídica registrada que pretenda executar atividade na circunscrição de outro Crea fica obrigada a visar previamente o seu registro no Crea dessa circunscrição.

§ 1º O visto será concedido apenas no caso em que atividade não exceda 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º O visto deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica, com a prova do registro originário da pessoa jurídica.

§ 3º A pessoa jurídica deve comprovar que possui em seu quadro técnico profissionais com registro ou visto no Crea da circunscrição onde for requerido o visto para executar nessa circunscrição as atividades prescritas em seu objetivo social.

Art. 15. O visto de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer:

I - mudança nos dados cadastrais da pessoa jurídica; ou

II - alteração no quadro técnico da pessoa jurídica na circunscrição do visto.

Parágrafo único. A atualização do visto deverá ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

CAPÍTULO III DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

§2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico.

§ 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento.

Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.

CAPÍTULO IV **DO QUADRO TÉCNICO**

Art. 18. O quadro técnico da pessoa jurídica é formado por profissionais legalmente habilitados e registrados ou com visto no Crea, e deverá ser formalizada por meio do registro da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

§ 1º Os profissionais que compõem o quadro técnico devem possuir atribuições coerentes com as atividades técnicas da pessoa jurídica quando as referidas atividades envolverem o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 2º O profissional não pode integrar o quadro técnico na condição de pessoa jurídica.

Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica.

Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Art. 20. A inclusão de profissionais no quadro técnico da pessoa jurídica deverá ser informada ao Crea com a apresentação do número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART de cargo ou função, já registrada.

Art. 21. A baixa de profissional do quadro técnico ocorre quando:

- I** - for requerida ao Crea pelo profissional ou pela pessoa jurídica;
- II** - o profissional for suspenso do exercício da profissão;
- III** - o profissional tiver o seu registro cancelado;
- IV** - cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica;
- V** - ocorrer o falecimento do profissional; ou
- VI** - o profissional tiver o seu registro interrompido.

§ 1º No caso de interrupção, suspensão ou cancelamento do registro profissional, a baixa será realizada de ofício, independentemente de solicitação da pessoa jurídica ou do profissional.

§ 2º No caso de cessar o vínculo do profissional com a pessoa jurídica, a baixa poderá ser realizada mediante a solicitação de qualquer uma das partes, ou ainda de ofício pelo Crea, caso possua informações documentais idôneas acerca do cancelamento do vínculo entre as partes.

§ 3º A baixa do quadro técnico por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito.

§ 4º O Crea deverá, por meio de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento—AR ou por outro meio legalmente admitido, comunicar:

I— o profissional e a pessoa jurídica no caso de a baixa do quadro técnico ocorrer de ofício; e

II - a pessoa jurídica no caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social quando o requerimento de baixa não for de iniciativa da pessoa jurídica.

§ 5º A pessoa jurídica deve, no prazo de 10 (dez) dias após a data em que tomar conhecimento de notificação expedida pelo correio com Aviso de Recebimento-AR ou por outro meio legalmente admitido, promover a substituição do profissional do quadro técnico responsável único pelas atividades constantes de parte ou da integralidade do objetivo social.

§ 6º Durante o prazo previsto no § 5º deste artigo, a pessoa jurídica fica impedida de desenvolver as atividades para as quais não conte com o profissional adequado até que seja regularizada a situação, sob pena de autuação por exercício ilegal da profissão.

§ 7º No caso de baixa de profissional do quadro técnico responsável único por parte das atividades constantes do objetivo social, ficará consignado no registro da pessoa jurídica a restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico até que a pessoa jurídica altere seus objetivos sociais ou indique outro profissional com atribuições capazes de suprir os referidos objetivos.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS

Art. 22. As pessoas jurídicas, as entidades estatais, paraestatais, autárquicas e as de economia mista somente poderão executar as atividades que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea com a participação efetiva e a autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea.

Art. 23. A responsabilidade por obra ou serviço desenvolvido pelos profissionais dos quadros técnicos das pessoas jurídicas, das entidades estatais, paraestatais, autárquicas e das de economia mista será formalizada por meio do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, conforme resolução específica.

CAPÍTULO VI

DA INTERRUÇÃO DE REGISTRO

Art. 24. A pessoa jurídica poderá requerer a interrupção de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.

Parágrafo único. A interrupção de registro deve ser requerida por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 25. A interrupção de registro de pessoa jurídica será homologada pelas Câmaras Especializadas por prazo indeterminado até que a pessoa jurídica solicite sua reativação.

Parágrafo único. A interrupção prevista no *caput* implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro; e

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas das demais circunscrições.

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 26. A interrupção de registro, a pedido, será concedida à pessoa jurídica mesmo nos casos em que houver pendência financeira da requerente junto aos Creas.

Parágrafo único. Em caso de deferimento da interrupção de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 27. É facultado à pessoa jurídica requerer a reativação de seu registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea.

Art. 28. A pessoa jurídica ficará isenta do pagamento da anuidade durante o período de interrupção do registro.

CAPÍTULO VII

DO CANCELAMENTO DE REGISTRO

Art. 29. A pessoa jurídica poderá requerer o cancelamento de seu registro perante o Crea da circunscrição onde possui registro.

Parágrafo único. O cancelamento do registro deve ser requerido por representante legal da pessoa jurídica.

Art. 30. O cancelamento de registro de pessoa jurídica será homologado pelas Câmaras Especializadas.

Parágrafo único. O cancelamento previsto no *caput* implicará:

I - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs referentes a obras ou serviços executados ou em execução registradas nos Creas onde a pessoa jurídica requereu ou visou seu registro;

II - a baixa dos vistos da pessoa jurídica nos Creas de outras circunscrições; e

III - a baixa das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs de cargo ou função dos responsáveis técnicos e dos integrantes do quadro técnico da pessoa jurídica.

Art. 31. O cancelamento de registro, a pedido, será concedido à pessoa jurídica mesmo nos casos em que haja pendência financeira da requerente junto ao Crea.

Parágrafo único. Em caso de deferimento do cancelamento de registro, os débitos da pessoa jurídica serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelos Creas ou cobrança judicial, conforme o caso.

Art. 32. Será cancelado o registro da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade a que estiver sujeita durante 2 (dois) anos consecutivos, sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O cancelamento de registro que trata o *caput* será efetivado somente após o Crea notificar a pessoa jurídica para que se manifeste com relação ao assunto, assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Art. 33. É facultado à pessoa jurídica que tiver o seu registro cancelado requerer novo registro desde que esteja em dia com suas obrigações perante o Sistema Confea/Crea.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 34. O Crea terá até a data de início da vigência desta resolução para promover a adaptação de suas rotinas administrativas aos novos procedimentos previstos nesta resolução.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35. Constatado, durante o período de interrupção do registro ou após o seu cancelamento, a execução, pela pessoa jurídica, de atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, a referida pessoa jurídica ficará sujeita à autuação por falta de registro e demais cominações legais aplicáveis.

Art. 36. A pessoa jurídica registrada poderá requerer no Crea a certidão contendo as informações referentes ao seu registro.

Art. 37. Os valores dos serviços de registro, interrupção de registro, cancelamento de registro a pedido, visto de registro e demais serviços disciplinados nesta resolução serão objeto de legislação específica.

Art. 38. O item IC da tabela de serviços previsto no § 1º do art. 16 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, publicada no D.O.U, de 29 de setembro de 2015 – Seção 1, pág. 104 e 105 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Interrupção de registro, cancelamento de registro a pedido ou emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica" (NR)

Art. 39. Esta resolução entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 40. Ficam revogados os arts. 12 e 13 da Resolução nº 1.066, de 25 de setembro de 2015, e as Resoluções nºs 209, de 1º de setembro de 1972, 266, de 15 de dezembro de 1979, 336, de 27 de outubro de 1989, 413, de 27 de junho de 1997, e demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de dezembro de 2019.

Eng. Civ. Joel Kruger

Presidente

Publicada no DOU de 19 de dezembro de 2019, Seção 1 – página 203 e 204

DECISÃO NORMATIVA Nº 117, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

Dispõe sobre a aplicação da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando os arts. 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 15, 27, 34, 46, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 66, 67, 68 e 69 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;

Considerando a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil;

Considerando a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

Considerando a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações;

Considerando o Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, que promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961;

Considerando a Lei nº 13.267, de 06 de abril de 2016, que disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior;

Considerando a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de liberdade econômica e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021, que dispõe sobre a facilitação para a abertura de empresas, e dá outras providências;

Considerando a Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências,

DECIDE:

Art. 1º Fixar entendimentos e determinar procedimentos relacionados à aplicação da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO E DO VISTO

Art. 2º O registro da matriz, com objetivo social pertinente ao Sistema Confea/Crea, abrange o registro das filiais, sucursais, agências e/ou escritórios de representação dentro da mesma circunscrição, devendo cada pessoa jurídica ter um responsável técnico com o registro de ART de cargo ou função.

§ 1º No caso de matriz sem objetivo social pertinente, mas com filial, sucursal, agência e/ou escritório de representação com objetivo vinculado ao Sistema Confea/Crea, deve ser feito

o registro desta filial, sucursal, agência ou escritório de representação no Crea na circunscrição em que esta for desenvolver suas atividades.

§ 2º O registro e as certidões comprobatórias de uma filial, sucursal, agência e/ou escritório de representação, abrange o registro e as certidões comprobatórias das demais filiais, sucursais, agências e/ou escritórios de representação que estejam dentro de uma mesma circunscrição, devendo cada pessoa jurídica ter um responsável técnico com o registro de ART de cargo ou função.

Art. 3º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista não estão sujeitas ao registro nos Creas, mesmo que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Parágrafo único. As entidades de que trata o caput deste artigo, ao fornecerem ao Crea da circunscrição onde se encontram estabelecidas todos os elementos necessários à verificação e fiscalização das referidas atividades, deverão apresentar, no mínimo, as informações relativas ao seu quadro técnico, sem prejuízo de outras informações ou documentos.

Art. 4º As Empresas Juniores afetas ao exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, também estão sujeitas ao registro no Crea, conforme o art. 3º da Resolução nº 1.121, de 2019 do Confea, e deverão atender a todos os dispositivos da citada Resolução.

Art. 5º Os registros e vistos das pessoas jurídicas deverão ser anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC, no módulo de pessoa jurídica.

Seção I

Do requerimento do registro

Art. 6º Quando do requerimento de registro o Regional deverá solicitar apenas a documentação exigida pela Resolução nº 1.121, de 2019 do Confea.

Art. 7º Os Creas que possuem sistema eletrônico informatizado poderão receber e realizar a conferência dos documentos por meio de sistema.

Seção II

Do visto

Art. 8º O visto para execução de atividade na circunscrição de outro Crea, previsto na Resolução nº 1.121, de 2019 do Confea, será concedido pelo prazo fixo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, improrrogáveis.

Parágrafo único. O visto será concedido uma única vez, a cada 12 (doze) meses, considerando como referência a data de sua concessão.

Art. 9º Os Creas terão o prazo de até 15 (quinze) dias para a concessão de visto de pessoa jurídica.

RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando os arts. 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 15, 27, 34, 46, 58, 59, 60, 61, 63, 64, 66, 67, 68 e 69 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia;

Considerando a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões;

Considerando a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil;

Considerando a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte;

Considerando a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações;

Considerando o art. 66 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

Considerando o Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016, que promulga a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, firmada pela República Federativa do Brasil, em Haia, em 5 de outubro de 1961,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os procedimentos para o registro de pessoas jurídicas, de direito público ou privado, que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

CAPÍTULO I DO REGISTRO

Seção I

Da Definição e da Obrigatoriedade

Art. 2º O registro é a inscrição da pessoa jurídica nos assentamentos do Crea da circunscrição onde ela inicia suas atividades envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute

Parágrafo único. Caso o requerimento não seja apreciado e decidido pela Câmara Especializada no referido prazo, haverá a aprovação tácita do requerimento, em caráter precário, com posterior encaminhamento à Câmara Especializada para apreciação, sem prejuízo de cancelamento do visto caso a Câmara identifique a ausência dos requisitos para a sua concessão.

CAPÍTULO II DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

Art. 10. Não há restrição ao número de pessoas jurídicas pelas quais o profissional poderá ser responsável técnico, nem ao número de pessoas jurídicas nas quais o profissional poderá compor o quadro técnico, cabendo ao Crea a fiscalização da participação efetiva do profissional nas atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica.

Art. 11. Para a fiscalização da efetiva participação do profissional e a avaliação da responsabilidade profissional, o Crea deverá observar critérios tais como:

- I - Disponibilidade de carga horária do profissional para exercer a responsabilidade técnica da pessoa jurídica;
- II - Grau de complexidade e volume das atividades exercidas pela pessoa jurídica;
- III – Dispersão geográfica e capacidade para efetivo acompanhamento das atividades de responsabilidade técnica; e
- IV - Análise quantitativa das ARTs e procedimentos qualitativos de análise dos dados constantes nos campos da ART, conforme disciplina em Decisão Normativa específica.

Parágrafo único. As câmaras especializadas dos Regionais poderão estabelecer outros critérios de acordo com a especificidade das atividades profissionais de cada modalidade relacionadas a responsabilidade técnica junto a pessoa jurídica.

Art. 12. Em caso de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, após decisão administrativa definitiva, o Crea deverá proceder administrativamente a baixa da responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constatada a ocorrência de acobertamento profissional, o assunto será encaminhado às câmaras especializadas para verificarem a existência de elementos que ensejem a abertura de processo ético.

CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES COMPROBATÓRIAS DA SITUAÇÃO DO REGISTRO E VISTO DE PESSOAS JURÍDICAS

Art. 13. Os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, mediante requerimento, expedirão certidões comprobatórias da situação do registro e visto de pessoas jurídicas.

Art. 14. Das certidões de registro e visto expedidas pelos Conselhos Regionais deverão constar:

I - número da certidão e do respectivo processo;

II - razão social, endereço, objetivo e capital social da pessoa jurídica, bem como o número e a data do seu registro ou visto no Conselho Regional;

III - nome, título, atribuição, número e data da expedição ou visto da Carteira Profissional do ou dos responsáveis técnicos da pessoa jurídica;

IV - validade relativa ao exercício e jurisdição.

Parágrafo único. Das certidões a que se refere este artigo deverão figurar as declarações de que:

a) a pessoa jurídica e seu ou seus responsáveis técnicos estão quites com o CREA, no que concerne a quaisquer débitos existentes, em fase de cobrança, até a data de sua expedição;

b) a certidão não concede à pessoa jurídica o direito de executar quaisquer serviços ou obras de seu objetivo social, sem a participação efetiva de seu ou seus responsáveis técnicos;

c) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro ou visto.

CAPÍTULO IV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 15. Não serão exigidos documentos ou estabelecidas condições para a interrupção ou o cancelamento de registro de pessoa jurídica, cabendo aos Creas proceder à fiscalização para verificar eventual desempenho de atividade técnica sem registro pela pessoa jurídica.

Art. 16. A interrupção ou cancelamento do registro da pessoa jurídica matriz impacta diretamente as demais pessoas jurídicas a ela vinculadas (filial, sucursal, escritório de representação filiais), que deverão também ser canceladas ou interrompidas, devendo os Creas atualizarem esta informação no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC e comunicar os demais Regionais acerca da decisão.

Art. 17. Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Eng. Eletric. Evânio Ramos Nicoleit

Vice-Presidente no exercício da presidência

Publicada no DOU de 31 de agosto de 2023, Seção 1 – página 178 e 179

RESOLUÇÃO Nº 1.126, DE 27 DE AGOSTO DE 2020

Altera o **art. 7º** da Resolução nº 1.105, de 28 de setembro de 2018, que discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro automotivo, insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional, e inativa o título profissional de Engenheiro Mecânico e de Automóvel (código 131-03-00)

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, que se refere em termos genéricos às atividades profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo;

Considerando o Parecer CNE/CES nº 1.362, de 12 de dezembro de 2001, e a Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002;

Considerando o art. 1º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de discriminar as atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia e as da Agronomia para fins de fiscalização de seu exercício profissional;

Considerando a necessidade de ajuste para o caso de egressos do curso de Engenheiro Mecânico e de Automóvel,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o art. 7º da Resolução nº 1.105, de 28 de setembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União – DOU de 3 de outubro de 2018 – Seção 1, pág. 186, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 7º** A partir da vigência desta resolução o egresso de curso cuja designação do título seja Engenheiro Mecânico e de Automóvel que solicitar registro receberá o título profissional de Engenheiro Mecânico." (NR)

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de setembro de 2020.

Eng. Civ. Osmar Barros Júnior

Vice-Presidente no exercício da Presidência

Publicada no DOU de 8 de setembro de 2020, Seção 1 – página 126 e 127

RESOLUÇÃO Nº 1.129, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2020

Define o título profissional e discrimina as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e do engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, que se refere em termos genéricos às atividades profissionais do engenheiro e do engenheiro agrônomo;

Considerando o Parecer CNE/CES nº 1.362, de 12 de dezembro de 2001, e a Resolução CNE/CES nº 11, de 11 de março de 2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Engenharia;

Considerando a Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução nº 473, de 26 de novembro de 2002;

Considerando o art. 1º da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que estabelece normas para a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais no âmbito das profissões que, por força de legislação federal regulamentadora específica, forem fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando a necessidade de atualizar a regulamentação das atividades e competências profissionais do Engenheiro de Produção e do Engenheiro Industrial, em suas diversas modalidades, a fim de dirimir os questionamentos e para efeito de fiscalização do exercício profissional,

RESOLVE:

Art. 1º Definir o título profissional e discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro de produção e engenheiro industrial, em suas diversas modalidades, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

Art. 2º Compete ao engenheiro de produção - civil as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação civil, aos métodos e sequências de produção civil em geral e ao produto industrializado da área civil.

Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia de Produção Civil atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Civil.

Art. 3º Compete ao engenheiro de produção – eletricista as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação elétrica, aos métodos e sequências de produção elétrica em geral e ao produto industrializado da área elétrica.

Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia de Produção Elétrica atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Eletricista.

Art. 4º Compete ao engenheiro de produção - mecânica as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação mecânica, aos métodos e sequências de produção mecânica em geral e ao produto industrializado da área mecânica.

Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia de Produção Mecânica atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Mecânica.

Art. 5º Compete ao engenheiro de produção - metalurgista as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação metalúrgica, aos métodos e sequências de produção metalúrgica em geral e ao produto industrializado da área metalúrgica.

Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia de Produção Metalúrgica atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Metalurgista.

Art. 6º Compete ao engenheiro de produção – agroindústria as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação agroindustrial, aos métodos e sequências de produção agroindustrial em geral e ao produto industrializado da área agroindustrial.

Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia de Produção Agroindustrial atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Agroindústria.

Art. 7º Compete ao engenheiro de produção – química as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação química, aos métodos e sequências de produção química em geral e ao produto industrializado da área química.
Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia de Produção Química atribui-se o título de Engenheiro de Produção – Química.

Art. 8º Compete ao engenheiro de produção - têxtil as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação têxtil, aos métodos e sequências de produção têxtil em geral e ao produto industrializado da área têxtil.
Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia de Produção Têxtil atribui-se o título de Engenheiro de Produção - Têxtil.

Art. 9º Compete ao engenheiro de produção – materiais as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes aos procedimentos na fabricação de materiais, aos métodos e sequências de produção de materiais em geral e ao produto industrializado da área de materiais.

Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia de Produção Materiais, atribui-se o título de

Engenheiro de Produção – Materiais.

Art. 10. Compete ao engenheiro industrial - civil as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos. Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia Industrial Civil atribui-se o título de Engenheiro Industrial – Civil.

Art. 11. Compete ao engenheiro industrial – elétrica as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia Industrial Elétrica atribui-se o título de Engenheiro Industrial – Elétrica.

Art. 12. Compete ao engenheiro industrial – eletrônica as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia Industrial Eletrônica atribui-se o título de Engenheiro Industrial – Eletrônica.

Art. 13. Compete ao engenheiro industrial – eletrotécnica as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia Industrial Eletrotécnica atribui-se o título de Engenheiro Industrial – Eletrotécnica.

Art. 14. Compete ao engenheiro industrial – telecomunicações as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia Industrial Telecomunicações, atribui-se o título de Engenheiro Industrial – Telecomunicações.

Art. 15. Compete ao engenheiro industrial – mecânica as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos;

Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia Industrial Mecânica atribui-se o título de Engenheiro Industrial – Mecânica.

Art. 16. Compete ao engenheiro industrial – metalurgia as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos;

Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia Industrial Metalúrgica atribui-se o título de Engenheiro Industrial – Metalurgia.

Art. 17. Compete ao engenheiro industrial – madeira as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes ao desenvolvimento do processo industrial da madeira e seus derivados, produtos industrializados da madeira e seus derivados, estruturas em madeira, serrarias, desenvolvimento de tecnologias da madeira, desenvolvimento de tecnologias limpas, processos de reciclagem e de aproveitamento dos resíduos da indústria madeireira para redução do impacto ambiental;

Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia Industrial Madeira atribui-se o título de Engenheiro Industrial – Madeira.

Art. 18. Compete ao engenheiro industrial – química as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 1966, combinadas com as atividades 01 a 18 do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.

Parágrafo único. Ao egresso do curso de Engenharia Industrial Química atribui-se o título de Engenheiro Industrial – Química.

Art. 19. Aos engenheiros de produção sem designação específica de concentração aplica-se o disposto em resolução específica.

Art. 20. As competências conferidas ao engenheiro de produção e ao engenheiro industrial por esta resolução são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.

Art. 21. As atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica.

Art. 22. Os engenheiros de produção e os engenheiros industriais já registrados poderão ter suas atribuições alteradas para as relacionadas nesta resolução desde que não implique redução de suas atribuições.

Art. 23. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Fica revogada a Resolução nº 288, de 7 de dezembro de 1983.

Brasília, 16 de dezembro de 2020

Eng. Civ. Joel Krüger
Presidente

Publicada no DOU de 21 de dezembro de 2020, Seção 1 – página 378 e 379

RESOLUÇÃO Nº 1.136, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2023

Dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional referente à inspeção técnica de veículos leves e veículos pesados, às alterações das características originais desses veículos, e às condições de emissão de gases poluentes e de ruído por eles produzidos.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, e

Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em seu art. 13, estabelece que os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia e de agronomia, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e somente terão valor jurídico quando seus autores, forem profissionais habilitados de acordo com esta Lei; Considerando que a Lei nº 5.194, de 1966, em seu art. 26, define que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia e da agronomia;

Considerando a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que em seu art. 1º, dispõe que todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART);

Considerando o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), Lei nº 9.503, de 1997, em suas Disposições Preliminares – Capítulo I, estabelece que o trânsito em condições seguras é um direito de todos, e que as disposições do referido Código são aplicáveis a quaisquer veículos; Considerando a Resolução Confea nº 1.073, de 19 de abril de 2016, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

Considerando que as alterações de características de um veículo por mais simples que sejam, afetam o projeto inicial, comprometendo sua estrutura, dinâmica e seus sistemas de funcionamento, e podem acarretar alterações na emissão de gases poluentes oriundos da combustão de veículos automotores, bem como de ruído,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre a atribuição profissional para a execução de serviços de inspeção veicular e de alterações das características originais de veículos automotores.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, consideram-se os termos abaixo como sendo: Inspeção veicular: atividade que envolve vistorias, exames ou avaliações das condições técnicas, de uso e conservação de veículos leves e veículos pesados, visando atestar suas condições adequadas para sua circulação, podendo ser visual ou mecanizada, a critério do profissional legalmente habilitado.

Laudo Técnico: documento emitido por profissional legalmente habilitado, com fundamentação técnica e científica, contendo as informações observadas durante a execução do serviço, dotado de conclusão sobre as condições do mesmo no término do serviço.

Modificação Veicular: é a alteração na estrutura, nos componentes, na carroceria ou motor de

um veículo acabado para atender às necessidades de uso mediante adequação com um novo projeto de engenharia.

Projeto: serviço de engenharia através de representação gráfica ou escrita necessária à materialização de uma obra ou instalação, realizada através de princípios técnicos e científicos, visando à consecução de um objetivo ou meta, adequando-se aos recursos disponíveis e às alternativas que conduzem à viabilidade da decisão.

Serviço de Engenharia: são caracterizados por envolverem o desenvolvimento de soluções específicas de natureza intelectual, científica e técnica, necessárias à realização de qualquer trabalho ou tarefa, por implicar em risco à sociedade, ao seu patrimônio e ao meio ambiente, e por sua complexidade, exigindo, portanto, profissionais legalmente habilitados e com as devidas atribuições.

Veículo: é um mecanismo ou conjunto de mecanismos, normalmente utilizado para transporte de pessoas, cargas ou animais, podendo ser conduzidos ou rebocados.

Art. 3º A responsabilidade técnica pelas atividades que envolvem a inspeção veicular e de modificação de características de veículos é inerente aos profissionais do Sistema Confea/Crea, conforme atribuições anotadas no respectivo registro profissional.

Art. 4º Compete ao profissional definir qual o melhor método e técnica a serem aplicados no desempenho das atividades de inspeção veicular, bem como na alteração de projetos, implantando as modificações que atendam às necessidades do uso do veículo, sendo ele o responsável pelas modificações, emissão do laudo técnico e de quaisquer outras informações nele contidas.

Art. 5º É obrigatório o registro da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para emissão do Laudo Técnico.

Art. 6º. Revoga-se a Resolução nº 458, de 27 de abril de 2001.

Art. 7º. Esta resolução entra em vigor em noventa dias após sua publicação no Diário Oficial da União – DOU.

Brasília, 27 de fevereiro de 2023.

Eng. Civ. Joel Krüger
Presidente do Confea

Publicada no DOU de 2 de março de 2023 – Seção 1, página 116

RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando os arts. 8º, 12, 19, 20, 21, 59 e 67 da Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia; Considerando o disposto nos arts. 67, 88 e 122 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios - Lei de Licitações e Contratos Administrativos,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT e à emissão da Certidão de Acervo Operacional – CAO, bem como aprovar os modelos de ART, de CAT e de CAO, o Requerimento de ART e Acervo Técnico, o Requerimento de Acervo Operacional e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III, IV, V e VI desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I

DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Seção I

Do Registro da ART

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

§ 2º Após o recolhimento do valor correspondente, os dados da ART serão automaticamente anotados no Sistema de Informações Confea/Crea – SIC, utilizando o módulo denominado Cadastro Nacional de ART.

§ 3º O Sistema de Informações mencionado no parágrafo anterior é o sistema de gerenciamento de dados que consolida as informações de interesse regional e ou nacional no âmbito do Sistema Confea/Crea, podendo estar configurado de forma integrada e/ou centralizada.

Art. 5º O cadastro da ART será efetivado pelo profissional de acordo com o disposto nesta resolução, mediante preenchimento de formulário eletrônico, conforme o Anexo I, e assinatura eletrônica, por meio de senha pessoal e intransferível fornecida após o deferimento de seu registro no Crea.

Art. 6º A guarda da via assinada da ART, ou a cópia da ART Eletrônica, será de responsabilidade do profissional e do contratante, com o objetivo de documentar o vínculo contratual.

Parágrafo único. Serão reputadas como válidas assinaturas eletrônicas, bem como documentos digitais, na forma da lei.

Art. 7º O responsável técnico, contratante ou proprietário do empreendimento deverá manter uma via da ART no local da obra ou serviço, em formato físico ou digital.

Art. 8º É vedado ao profissional com o registro cancelado, suspenso ou interrompido registrar ART.

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período, como também mais de uma atividade por contrato global; e

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.

Art. 10. Quanto à forma de registro, a ART pode ser classificada em:

I – ART inicial, primeira anotação de responsabilidade técnica relativa à obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica de acordo com contrato escrito ou verbal;

II – ART de substituição, anotação de responsabilidade técnica do mesmo profissional que,

vinculada a uma ART inicial, substitui os dados anotados nos casos em que:

- a) houver a necessidade de corrigir dados que impliquem a modificação da caracterização do objeto ou da atividade técnica contratada;
- b) houver a necessidade de corrigir erro de preenchimento de ART;
- c) houver a necessidade de registrar atividade referente à ordem de serviço, ou documento equivalente de registro da demanda, relacionada ao contrato global; ou
- d) em caso de reinício das atividades, após paralisação de obra ou serviço cuja ART do período anterior tenha sido baixada.

Parágrafo único. Quando a participação técnica se enquadrar no inciso II deverá ser feita a vinculação de ARTs.

Art. 11. Quanto à participação técnica, a ART de obra ou serviço pode ser classificada da seguinte forma:

I – ART Individual que indica que a atividade, objeto do contrato, é desenvolvida por um único profissional;

II – ART de Coautoria que indica que uma atividade técnica caracterizada como intelectual, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência;

III – ART de Corresponsabilidade que indica que uma atividade técnica caracterizada como executiva, objeto de contrato único, é desenvolvida em conjunto por mais de um profissional de mesma competência; e

IV – ART de Equipe que indica que diversas atividades, objetos de contrato único, são desenvolvidas em conjunto por mais de um profissional com competências diferenciadas.

Parágrafo único. Quando a participação técnica se enquadrar nos incisos II, III e IV deverá ser feita a vinculação de ARTs.

Art. 12. Para efeito desta resolução, todas as ARTs referentes a determinado empreendimento, registradas pelos profissionais em função de execução de outras atividades técnicas citadas no contrato inicial, aditivo contratual, substituição de responsável técnico ou contratação ou subcontratação de outros serviços, devem ser vinculadas à ART inicialmente registrada, com o objetivo de identificar a rede de responsabilidades técnicas da obra ou serviço.

Seção II

Da Baixa da ART

Art. 13. O término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente.

Parágrafo único. A baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso.

Art. 14. Para efeito desta resolução, a ART deve ser baixada em função de algum dos seguintes motivos:

I – conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual; ou
II – interrupção da obra ou serviço, quando da não conclusão das atividades técnicas descritas na ART, de acordo com os seguintes casos:

- a) rescisão contratual;
- b) substituição do responsável técnico; ou
- c) paralisação da obra e serviço.

Art. 15. A baixa da ART deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio eletrônico e instruída com o motivo, as atividades concluídas e, nos casos de baixa em que seja caracterizada a não conclusão das atividades técnicas, a fase em que a obra ou serviço se encontrar.

Art. 16. A baixa de ART pode ser requerida ao Crea, pelo contratante ou pela pessoa jurídica contratada apresentando as informações necessárias, conforme Anexo III.

§ 1º No caso previsto no caput deste artigo, o Crea notificará o profissional para manifestar-se sobre o requerimento de baixa no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º O Crea analisará o requerimento de baixa após a manifestação do profissional ou esgotado o prazo previsto para sua manifestação.

Art. 17. O Crea manifestar-se-á sobre o requerimento de baixa de ART por não conclusão das atividades técnicas após efetuar análise do pedido e eventual verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário, solicitar documentos, efetuar diligências ou adotar outras providências necessárias ao caso para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

Art. 18. Deverá ser objeto de baixa automática pelo Crea:

I – a ART que indicar profissional que tenha falecido ou que teve o seu registro cancelado ou suspenso após a anotação da responsabilidade técnica; e
II – a ART que indicar profissional que deixou de constar do quadro técnico da pessoa jurídica contratada.

Parágrafo único. A baixa da ART por falecimento do profissional será processada administrativamente pelo Crea mediante apresentação de cópia de documento hábil ou de informações acerca do óbito.

Art. 19. Após a baixa da ART, o motivo, as atividades técnicas concluídas e a data da solicitação serão automaticamente anotadas no Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.

§ 1º No caso de rescisão contratual ou falecimento do profissional, deverá ser anotada no Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações Confea/Crea - SIC a data do distrato ou do óbito.

§ 2º No caso em que seja apresentado documento comprobatório, também será anotada no Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações Confea /Crea - SIC a data da conclusão da obra ou serviço.

Seção III

Do Cancelamento da ART

Art. 20. O cancelamento da ART ocorrerá quando nenhuma das atividades técnicas da ART forem executadas ou quando a ART tiver sido registrada em duplicidade.

Parágrafo único. Considerar-se-á registro em duplicidade o caso de ARTs distintas, de um mesmo profissional, que tenham sido registradas mais de uma vez e cujos conteúdos sejam idênticos, com apresentação de boletos bancários pagos.

Art. 21. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

§ 1º O pedido de cancelamento, quando requerido pelo profissional, deverá conter declaração de que o contratante e a empresa contratada foram comunicados do cancelamento e estão cientes.

§ 2º O cancelamento, quando requerido pelo contratante ou pela pessoa jurídica contratada, por meio de formulário contendo as informações necessárias, conforme o Anexo III, neste caso, o Crea notificará o profissional para manifestar-se sobre o cancelamento no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º O Crea analisará o requerimento de cancelamento de ART após a manifestação do profissional ou esgotado o prazo previsto para sua manifestação.

Art. 22. Quando o Crea constatar que as atividades discriminadas na ART não foram executadas, deverá instaurar processo administrativo para cancelamento de ART, encaminhando-o à câmara especializada competente para análise e julgamento.

Art. 23. O Crea decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 2º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

§ 3º Caso sejam verificadas divergências quanto ao cancelamento da ART, o processo deverá ser apreciado pela Câmara Especializada competente.

Seção IV

Da Nulidade da ART

Art. 24. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART;
II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

- III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;
- IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; ou
- V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado.

Art. 25. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções necessárias no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

Art. 26. Após a anulação da ART, o motivo e a data da decisão que a anulou serão automaticamente anotados no Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações Confea/Crea - SIC.

Seção V

Da ART de Obra ou Serviço

Art. 27. A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes.

§ 1º No caso de obras públicas, a ART pode ser registrada em até 10 (dez) dias após a liberação da ordem de serviço ou após a assinatura do contrato ou de documento equivalente, desde que não esteja caracterizado o início da atividade.

§ 2º Quando a execução da obra ou prestação de serviço for objeto de contrato global, situação em que dados como endereço, valor do contrato e quantitativos da atividade técnica contratada são identificados por meio de ordem de serviço específica, a ART de obra ou serviço deverá ser registrada da seguinte forma:

- a) a ART inicial informará a estimativa dos quantitativos e do valor global do contrato; e, quando forem citados vários endereços da obra ou serviço, o endereço do contratante; e
- b) a ART vinculada à ART inicial informará o endereço da obra ou serviço, os quantitativos e o valor relativo a cada ordem de serviço específica.

Art. 28. A coautoria ou a corresponsabilidade por atividade técnica, bem como o trabalho em equipe para execução de obra ou prestação de serviço obriga ao registro de ART, vinculada à ART primeiramente registrada.

Art. 29. A subcontratação de parte ou da totalidade da obra ou do serviço obriga ao registro de ART pelo profissional da pessoa jurídica subcontratada relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART do contratante:

- I – o profissional da pessoa jurídica inicialmente contratada deve registrar ART de obra ou

serviço; e

II – o profissional da pessoa jurídica subcontratada deve registrar ART de corresponsabilidade relativa à atividade que lhe foi subcontratada, vinculada à ART principal.

Parágrafo único. No caso em que a ART tenha sido registrada indicando atividades que posteriormente foram subcontratadas, compete ao profissional substituí-la para adequação ao disposto no inciso I deste artigo.

Art. 30. A substituição, a qualquer tempo, de um ou mais responsáveis técnicos pela execução da obra ou prestação do serviço obriga ao registro de nova ART, vinculada à ART anteriormente registrada.

Art. 31. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos:

I – quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou

II – quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário.

Art. 32. Compete ao profissional cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.

Seção VI

Da ART de Obra ou Serviço de Rotina

Art. 33. Caso não deseje registrar diversas ARTs específicas, é facultado ao profissional que execute obras ou preste serviços de rotina anotar a responsabilidade técnica pelas atividades desenvolvidas por meio da ART múltipla.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica ao serviço de rotina executado por profissional integrante do quadro técnico de pessoa jurídica.

Art. 34. Para efeito desta resolução, a atividade técnica relacionada à obra ou ao serviço de rotina pode ser caracterizada como aquela que é executada em grande quantidade ou de forma repetitiva e continuada para diferentes clientes, para diferentes contratos, ou para um mesmo contrato quando objeto de ordens de serviço ou documento equivalente de um contrato global.

Parágrafo único. Poderá ser objeto de ART múltipla contrato cuja prestação do serviço seja caracterizada como periódica.

Art. 35. As atividades técnicas relacionadas a obra ou serviço de rotina que poderão ser registradas via ART múltipla serão objeto de relação unificada, em consonância com esta resolução.

§ 1º A câmara especializada manifestar-se-á sempre que surgirem outras atividades que possam ser registradas por meio de ART múltipla.

§ 2º Aprovada pela câmara especializada, a proposta será levada ao Plenário para apreciação.

§ 3º Após aprovação pelo Plenário do Crea, a proposta será encaminhada ao Confea para

apreciação e atualização da relação correspondente.

§ 4º As Coordenadorias de Câmaras Especializadas dos Creas também poderão propor a alteração das atividades relativas à ART múltipla.

Art. 36. A ART múltipla deve relacionar as atividades referentes às obras e aos serviços de rotina contratados ou desenvolvidos no mês calendário.

Art. 37. A ART múltipla deve ser registrada até o último dia útil do mês subsequente à execução da obra ou prestação do serviço de rotina, no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

Parágrafo único. É vedado o registro de atividade que tenha sido concluída em data anterior ou iniciada posteriormente ao período do mês de referência a que corresponde a ART múltipla.

Art. 38. Compete ao profissional cadastrar a ART múltipla no sistema eletrônico e efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade, nos seguintes casos:

I – quando o profissional for contratado como autônomo diretamente por pessoa física ou jurídica; ou

II – quando o profissional for o proprietário do empreendimento ou empresário.

Art. 39. Compete ao profissional cadastrar a ART múltipla no sistema eletrônico e à pessoa jurídica efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades em nome da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica ao registro da ART múltipla de execução de obra ou prestação de serviço de rotina desenvolvido por profissional integrante do quadro técnico de pessoa jurídica de direito público.

Seção VII

Da ART de Obra ou Serviço que Abrange Circunscrições de Diversos Creas

Art. 40. A ART relativa à execução de obras ou à prestação de serviços que abrangem circunscrições de diversos Creas deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes, da seguinte forma:

I – a ART referente à execução de obras ou à prestação de serviços que abrangem mais de uma unidade da federação pode ser registrada em qualquer dos Creas onde for realizada a atividade;

II – a ART referente à prestação de serviço cujo objeto encontra-se em outra unidade da federação pode ser registrada no Crea desta circunscrição ou no Crea onde for realizada a atividade profissional; ou

III – a ART referente à prestação de serviços executados remotamente a partir de um centro de operações deve ser registrada no Crea em cuja circunscrição se localizar o centro de operações.

Seção VIII

Da ART de Cargo ou Função

Art. 41. O vínculo para desempenho de cargo ou função técnica, tanto com pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, obriga à anotação de responsabilidade técnica no Crea em cuja circunscrição for exercida a atividade.

§ 1º A ART relativa ao desempenho de cargo ou função deve ser registrada após assinatura do contrato ou publicação do ato administrativo de nomeação ou designação, de acordo com as informações constantes do documento comprobatório de vínculo do profissional com a pessoa jurídica.

§ 2º Somente a alteração do cargo, da função ou da circunscrição onde for exercida a atividade obriga ao registro de nova ART.

Art. 42. O registro da ART de cargo ou função de profissional integrante do quadro técnico da pessoa jurídica não exime o registro de ART de execução de obra ou prestação de serviço – específica ou múltipla.

Art. 43. O registro da ART de cargo ou função somente será efetivado após a apresentação no Crea da comprovação do vínculo contratual ou estatutário.

Art. 44. Compete ao profissional ou a empresa cadastrar a ART de Cargo ou Função no sistema eletrônico, cabendo a esta efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea da circunscrição onde for exercida a atividade.

CAPÍTULO II

DO ACERVO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DO ACERVO OPERACIONAL

Art. 45. O acervo técnico-profissional é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I – tenham sido baixadas; ou

II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nelas consignadas.

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

Seção I

Da Emissão de Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT

Art. 47. A Certidão de Acervo Técnico-Profissional – CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Art. 48. A CAT deve ser requerida ao Crea pelo profissional por meio de formulário próprio impresso, este podendo ainda ser eletrônico e conter assinatura eletrônica, neste caso por meio de senha pessoal e intransferível, conforme o Anexo III, com indicação do período ou especificação do número das ARTs que constarão da certidão.

Parágrafo único. No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas, atendidas as exigências dos arts. 59 e 60 desta resolução.⁷

Art. 49. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º A análise do requerimento para emissão de CAT aos responsáveis técnicos por obras ou serviços executados pelo sócio ostensivo da Sociedade em Conta de Participação deverá ser realizada pela Câmara Especializada relacionada à atividade desenvolvida, que observará a efetiva participação na execução da obra ou prestação do serviço.

Art. 50. A CAT, emitida em nome do profissional conforme o Anexo II, deve conter as seguintes informações:

I – identificação do responsável técnico;

II – dados das ARTs;

III – observações ou ressalvas, quando for o caso;

IV – local e data de expedição;

V – autenticação digital; e

VI – o objeto contratado, se disponível.

Parágrafo único. A CAT poderá ser emitida por meio eletrônico desde que atendidas as exigências de análise da documentação relativa ao caso específico.

Art. 51. A CAT é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAT perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

§ 2º A validade da CAT deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 52. A CAT deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAT, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.

Seção II

Da Emissão de Certidão de Acervo Operacional - CAO

Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ções) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.

Art. 55. A CAO, emitida em nome da empresa conforme o Anexo V, deve conter as seguintes informações:

- I – Identificação da pessoa jurídica;
- II - Identificação do(s) responsável(veis) técnico(s) da pessoa jurídica;
- III – relação das ARTs, contendo para cada uma delas:
 - a) Identificação dos responsáveis técnicos;
 - b) Dados das atividades técnicas realizadas;
 - c) Observações ou ressalvas, quando for o caso.

IV – local e data de expedição; e

V – autenticação digital.

Parágrafo único. A CAO poderá ser emitida por meio eletrônico.

Art. 56. A CAO é válida em todo o território nacional.

§ 1º A CAO perderá a validade no caso de modificação dos dados técnicos qualitativos ou quantitativos nela contidos em razão de substituição ou anulação da ART.

§ 2º A validade da CAO deve ser conferida no site do Crea ou do Confea.

Art. 57. A CAO deve conter número de controle para consulta acerca da autenticidade e da validade do documento.

Parágrafo único. Após a emissão da CAO, os dados para sua validação serão automaticamente transmitidos ao Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações do Sistema Confea/Crea-SIC.

Seção III

Do Registro de Atestado

Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou

jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado.

§ 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira.

Art. 60. O registro de atestado deve ser requerido ao Crea pelo profissional por meio de formulário, conforme o Anexo III, e instruído com original e cópia, ou com cópia autenticada, do documento fornecido pelo contratante.

§ 1º Para efeito desta resolução, somente será objeto de registro pelo Crea o atestado emitido sem rasuras ou adulteração, e que apresentar os dados mínimos indicados no Anexo IV.

§ 2º O requerimento deverá conter declaração do profissional corroborando a veracidade das informações relativas à descrição das atividades constantes das ARTs especificadas e à existência de subcontratos ou subempreitadas, bem a responsabilidade civil e criminal pela declaração.

§ 3º Será mantida no Crea uma cópia do atestado apresentado.

Art. 61. O atestado que referenciar serviços que foram parcialmente concluídos deve explicitar o período e as etapas executadas.

Parágrafo único. O atestado parcial que se referir a ordens de serviços específicas, em caso de contrato global, deve conter informações tanto do contrato global quanto das ordens de serviço específicas ao objeto do requerimento.

Art. 62. O atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a sua efetiva contratação, além da declaração do responsável técnico principal ou dos representantes das partes contratantes da subcontratação ou da subempreitada, da efetiva participação do profissional e/ou da empresa subcontratada na obra ou serviço.

Parágrafo único. Podem ser considerados documentos hábeis: contrato, trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, notas fiscais, ordens de serviço, termo de recebimento de obra, ou outro documento que o Crea julgue hábil.

Art. 63. No caso de obra ou serviços próprios, o atestado deve estar acompanhado de documento público que comprove a conclusão da obra ou serviço expedido pela prefeitura, por agência reguladora ou por órgão ambiental, dentre outros.

Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

§ 2º Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa fundamentada, solicitar outros documentos ou efetuar diligências para averiguar as informações apresentadas.

§ 3º Em caso de dúvida fundamentada, o processo será encaminhado à câmara especializada para apreciação.

§ 4º Em caso de dúvida quando a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

Art. 65. O registro de atestado será efetivado por meio de sua vinculação à CAT, que especificará somente as ARTs a ele correspondentes.

§ 1º A veracidade e a exatidão das informações constantes do atestado são de responsabilidade do seu emitente.

§ 2º A CAT à qual o atestado está vinculado é o documento que comprova o registro do atestado no Crea.

§ 3º A CAT apresentará informações ou ressalvas pertinentes em função da verificação do registro do profissional e da pessoa jurídica à época da execução da obra ou da prestação do serviço, bem como dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

CAPÍTULO III **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 66. É facultado ao profissional e a empresa requerer por meio de formulário, conforme os Anexos III e VI, certidão que relaciona as ARTs registradas no Crea em função do período ou da situação em que se encontram.

Art. 67. Compete ao Crea, sempre que necessário, averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

Art. 68. Os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica são objeto de resolução específica.

Art. 69. Os valores de registro e de serviços disciplinados nesta resolução são objeto de legislação específica.

Art. 70. O Confea consolidará em tabelas auxiliares os parâmetros que, unificados nacionalmente, serão disponibilizados pelo sistema eletrônico de registro de ART de todos os Creas, quais sejam:

I – Nível de atuação;

II - Atividade Profissional; e

III – Obra/serviço e, se for o caso, respectivo complemento, consolidadas pelo Confea

anualmente.

Art. 71. Após a implantação da infraestrutura tecnológica para o Sistema de Informações Confea /Crea - SIC, o Crea que deixar de atualizar as informações neste banco de dados será considerado inadimplente até a regularização da pendência.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 72. O Crea terá até 120 dias a partir da entrada em vigor desta resolução para promover a adaptação de suas rotinas administrativas aos novos procedimentos previstos para a anotação de responsabilidade técnica e a composição do acervo técnico, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Confea.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no caput deste artigo, o Crea deverá adotar as seguintes providências:

- I – instituir plano de comunicação para divulgar aos profissionais e às pessoas jurídicas os procedimentos que serão alterados ou implantados a partir da vigência desta resolução;
- II - reformular os atos administrativos que contrariem as novas disposições; e
- III – aprovar outros atos administrativos que se façam necessários para o cumprimento desta resolução.

Art. 73. O Crea terá até 120 dias a partir da entrada em vigor desta resolução para implantar a infraestrutura tecnológica necessária e adaptar seu sistema corporativo aos novos procedimentos eletrônicos previstos para a anotação de responsabilidade técnica e a composição do acervo técnico, de acordo com as diretrizes fixadas pelo Confea, quais sejam:

- I – registro, baixa, cancelamento e anulação de ART;
- II – emissão de certidão de acervo técnico-profissional e acervo operacional;
- III – registro de atestado.
- IV – consulta às ARTs registradas e às CATs e CAOs emitidas; e
- V – anotação no Módulo Cadastro Nacional de ART do Sistema de Informações Confea /Crea - SIC das informações referenciadas nesta resolução.

§ 1º Até que a implantação da infraestrutura tecnológica e a adaptação do sistema corporativo do Crea se efetivem, os novos procedimentos previstos para o registro e a baixa da ART poderão ser disponibilizados ao profissional por meio de formulário impresso nos moldes dos anexos desta resolução.

§ 2º Até que a implantação da infraestrutura tecnológica e a adaptação do sistema corporativo do Crea se efetivem, a CAT e CAO poderão ser emitidas manualmente e assinada pelo presidente ou por empregado do Crea, desde que conste da certidão referência expressa a esta delegação.

Art. 74. O registro de ART manualmente preenchida somente será efetivado de forma excepcional com a apresentação ao Crea da justificativa fundamentada, via assinada e do comprovante do pagamento do valor correspondente.

Art. 75. Os procedimentos previstos para a anotação de responsabilidade técnica serão obrigatórios somente para as ARTs registradas de acordo com os formulários constantes do Anexo I.

Parágrafo único. Os procedimentos para análise de acervo técnico serão obrigatórios para todas as ARTs, independentemente da data de registro.

Art. 76. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 77. Revoga-se a Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, e também todas as disposições da Decisão Normativa nº 85, de 31 de janeiro de 2011, que forem contrárias ao texto da presente resolução.

Brasília, 3 de abril de 2023.

Eng. Civ. Joel Krüger
Presidente do Confea

Publicada no DOU de 5 de abril de 2023 – Seção 1, página 74 a 76

RESOLUÇÃO Nº 1.139, DE 24 DE AGOSTO DE 2023

Altera os artigos 2º e 3º da Resolução nº 1.050, de 15 de dezembro de 2015, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, alínea "f", da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando o disposto no art. 24 da Lei nº 5.194, de 1966, que determina que aplicação desta lei, a verificação e a fiscalização do exercício e atividades das profissões nela reguladas serão exercidas pelo Confea e pelos Creas, organizados de forma a assegurarem unidade de ação; Considerando o art. 26 da Lei nº 5.194, de 1966, que estabelece que o Confea é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia e da agronomia; Considerando o art. 33 da Lei nº 5.194, de 1966, que estabelece que os Creas são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia e de agronomia, em suas regiões; Considerando que o Confea e os Creas, por imposição constitucional e legal, exercem poder de polícia em relação às atividades ligadas à engenharia e à agronomia; Considerando que o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea editou a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica-ART e dá outras providências; Considerando que no art. 5º da Resolução nº 1.050, de 2013, encontra-se previsto o deferimento do pedido de registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART para obras e serviços já concluídos,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o *caput* e incluir o parágrafo 3º no art. 2º da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial de União, de 19 de dezembro de 2013 – Seção 1, pág. 382, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** A regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos. (NR)

(...)

§ 3º Não serão aceitos pedidos para regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de regularização". (NR)

Art. 2º Alterar o Parágrafo único do art. 3º da Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial de União, de 19 de dezembro de 2013 – Seção 1, pág. 382, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Parágrafo único.** Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar ao requerente, em até 60 (sessenta) dias contados da data do pedido da regularização, outros documentos para averiguar as informações apresentadas, tendo o interessado até 30 (trinta) dias do recebimento desta solicitação para protocolar esta documentação." (NR)

Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de agosto de 2023

Eng. Eletric. Evânio Ramos Nicoleit

Vice-Presidente no exercício da presidência

Publicada na seção 1 do DOU de 31 de agosto de 2023 (pág. 178)

Tabela de Obra e Serviços – TOS

O Confea unificou a relação de obras e serviços que os Creas devem utilizar, criando a Tabela de Obras e Serviços (TOS).

Assim, cabe aos profissionais e empresas o correto enquadramento das obras e serviços contratados e suas especificidades quando do preenchimento de suas ARTs.

OBS: Caso haja atividades da obra/serviço não contempladas na Tabela de Obras e Serviços – TOS, orientamos utilizar o campo de "Observações" da ART especificando a Atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA
Anexo da Deliberação CONP nº 5082/2018-CONP

ÁREA DE ATUAÇÃO	SUB-ÁREA DE ATUAÇÃO	OBRAS E SERVIÇOS	COMPLEMENTO
1	Construção Civil	Edificações	de edificação
2	Construção Civil	Edificações	de edificação
3	Construção Civil	Edificações	de edificação
4	Construção Civil	Edificações	de edificação
5	Construção Civil	Edificações	de edificação
6	Construção Civil	Edificações	de reforma de edificação
7	Construção Civil	Edificações	de reforma de edificação
8	Construção Civil	Edificações	de reforma de edificação
9	Construção Civil	Edificações	de reforma de edificação
10	Construção Civil	Edificações	de reforma de edificação
11	Construção Civil	Edificações	de acessibilidade de edificação
12	Construção Civil	Edificações	de acessibilidade de edificação
13	Construção Civil	Edificações	de acessibilidade de edificação
14	Construção Civil	Edificações	de acessibilidade de edificação
15	Construção Civil	Edificações	de adequação para acessibilidade
16	Construção Civil	Edificações	de adequação para acessibilidade
17	Construção Civil	Edificações	de adequação para acessibilidade
18	Construção Civil	Edificações	de adequação para acessibilidade
19	Construção Civil	Edificações	de edificação provisória
20	Construção Civil	Edificações	de muro
21	Construção Civil	Edificações	de cercamento
22	Construção Civil	Edificações	de vedação
23	Construção Civil	Edificações	de vedação
24	Construção Civil	Edificações	de vedação
25	Construção Civil	Edificações	de imóveis
26	Construção Civil	Materiais de Construção Civil	de ensaio
27	Construção Civil	Materiais de Construção Civil	de dosagem mistura de concreto
28	Construção Civil	Materiais de Construção Civil	de aplicação de concreto
29	Construção Civil	Materiais de Construção Civil	de controle de qualidade na construção civil
30	Construção Civil	Materiais de Construção Civil	de impermeabilização aplicada à construção civil
31	Construção Civil	Materiais de Construção Civil	de aplicação de outros materiais
32	Construção Civil	Pablogias	de pablogia de construção
33	Construção Civil	Instalações Hidrosanitárias	de sistema de água potável
34	Construção Civil	Instalações Hidrosanitárias	de sistema de redes de águas pluviais
35	Construção Civil	Instalações Hidrosanitárias	de instalação de sistema de esgoto sanitário
36	Construção Civil	Instalações Hidrosanitárias	de ligação individual de rede de água
37	Construção Civil	Instalações Hidrosanitárias	de ligação individual de rede de esgoto
38	Construção Civil	Instalações Hidrosanitárias	de poço de infiltração
39	Construção Civil	Instalações de Gases, Vapores e à Vácuo	de central de gás
40	Construção Civil	Instalações de Gases, Vapores e à Vácuo	de tubulação de gás
41	Construção Civil	Instalações de Gases, Vapores e à Vácuo	de localização de equipamento e rede de instalação de vapor
42	Construção Civil	Instalações de Gases, Vapores e à Vácuo	de localização de equipamento e rede de instalação à vácuo
43	Construção Civil	Instalações de Gases, Vapores e à Vácuo	de instalação de tubulação de vapor
44	Construção Civil	Instalações de Gases, Vapores e à Vácuo	de ligação individual de rede de gás
45	Construção Civil	Instalações de Gases, Vapores e à Vácuo	de instalação de tubulação de vácuo
46	Construção Civil	Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio	de instalação de hidrantes
47	Construção Civil	Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio	de instalação de sprinkler
48	Construção Civil	Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio	de instalação hidráulica para prevenção e combate a incêndio
49	Construção Civil	Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio	de localização de sprinkler
50	Construção Civil	Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio	de sinalização de emergência de edificação
51	Construção Civil	Instalações de Prevenção e Combate a Incêndio	de prevenção e combate a incêndio e pânico
52	Estruturas	Estruturas de Concreto e Argamassa Armada	de estrutura de concreto armado
53	Estruturas	Estruturas de Concreto e Argamassa Armada	de estrutura de concreto protendido
54	Estruturas	Estruturas de Concreto e Argamassa Armada	de estrutura de argamassa armada
55	Estruturas	Estruturas de Concreto e Argamassa Armada	de estrutura de concreto cicloplástico
56	Estruturas	Estruturas de Concreto e Argamassa Armada	de demolição de estruturas de concreto sem uso de explosivos
57	Estruturas	Estruturas de Concreto e Argamassa Armada	de reforço de estruturas em concreto
58	Estruturas	Estruturas de Concreto e Argamassa Armada	de reparo de estruturas em concreto
59	Estruturas	Estruturas de Concreto e Argamassa Armada	de ancoragem de estruturas
60	Estruturas	Estruturas Metálicas	de estrutura metálica
61	Estruturas	Estruturas Metálicas	de estrutura metálica
62	Estruturas	Estruturas Metálicas	de estrutura metálica
63	Estruturas	Estruturas Metálicas	de estrutura metálica

64	Estruturas	Estruturas Metálicas	de estrutura metálica	para palcos
65	Estruturas	Estruturas Metálicas	de estrutura metálica	para arquibancadas
66	Estruturas	Estruturas Metálicas	de estrutura metálica	para fins diversos
67	Estruturas	Estruturas Metálicas	de montagem de estrutura metálica	para edificação
68	Estruturas	Estruturas Metálicas	de montagem de estrutura metálica	para edificação provisória
69	Estruturas	Estruturas Metálicas	de montagem de estrutura metálica	para escoramentos
70	Estruturas	Estruturas Metálicas	de montagem de estrutura metálica	para palcos
71	Estruturas	Estruturas Metálicas	de montagem de estrutura metálica	para arquibancadas
72	Estruturas	Estruturas Metálicas	de reforço de estruturas metálicas	
73	Estruturas	Estruturas Metálicas	de reparo de estruturas metálicas	
74	Estruturas	Estruturas de Madeira	de estrutura de madeira	
75	Estruturas	Estruturas de Madeira	de montagem/demolição de estrutura de madeira	
76	Estruturas	Estruturas de Madeira	de reforço de estruturas em madeira	
77	Estruturas	Estruturas de Madeira	de reparo de estruturas em madeira	
78	Estruturas	Estruturas de Outros Materiais	de estrutura de outros materiais	
79	Estruturas	Estruturas de Outros Materiais	de montagem de estrutura de outros materiais	
80	Estruturas	Estruturas de Materiais Mistos	de estrutura de materiais mistos	
81	Estruturas	Estruturas de Materiais Mistos	de reforço de estruturas mistas	
82	Estruturas	Estruturas de Materiais Mistos	de reparo de estruturas mistas	
83	Estruturas	Obras de Arte	de pontes	
84	Estruturas	Obras de Arte	de viadutos	
85	Estruturas	Obras de Arte	de passarelas	
86	Estruturas	Obras de Arte	de túneis	
87	Estruturas	Obras de Arte	de recuperação de pontes	
88	Estruturas	Estruturas Especiais	de casca	
89	Estruturas	Estruturas Especiais	de solo	
90	Estruturas	Estruturas Especiais	de tensoestruturas	
91	Estruturas	Estruturas Especiais	de elevados de concreto	
92	Estruturas	Estruturas Especiais	de elevados mistos	
93	Estruturas	Estruturas Especiais	de recuperação de estruturas especiais	
94	Estruturas	Pré-Moldados e Pré-Fabricados	de estrutura de concreto pré-fabricado	
95	Estruturas	Pré-Moldados e Pré-Fabricados	de pré-moldados de materiais cerâmicos	
96	Estruturas	Pré-Moldados e Pré-Fabricados	de lajes pré-fabricadas	
97	Estruturas	Pré-Moldados e Pré-Fabricados	de artefatos de cimento	
98	Estruturas	Pré-Moldados e Pré-Fabricados	de artefatos de concreto	
99	Estruturas	Pré-Moldados e Pré-Fabricados	de blocos de concreto	
100	Estruturas	Fundações	de fundações superficiais	em alvenaria de pedra
101	Estruturas	Fundações	de fundações superficiais	em sapatas isoladas
102	Estruturas	Fundações	de fundações superficiais	em sapatas corridas
103	Estruturas	Fundações	de fundações superficiais	em radier
104	Estruturas	Fundações	de fundações superficiais	em gabões
105	Estruturas	Fundações	de fundações superficiais	em maciço de solo armado
106	Estruturas	Fundações	de fundações profundas	em estacas metálicas
107	Estruturas	Fundações	de fundações profundas	em estacas de concreto pré-moldado
108	Estruturas	Fundações	de fundações profundas	em estacas de concreto moldadas in loco
109	Estruturas	Fundações	de fundações profundas	em microestaca
110	Estruturas	Fundações	de fundações profundas	em tubulões
111	Estruturas	Fundações	de fundações profundas	em tubulões em ar comprimido
112	Estruturas	Alvenaria Estrutural	de alvenaria estrutural	
113	Estruturas	Alvenaria Estrutural	de reforço de estruturas em alvenaria	
114	Estruturas	Alvenaria Estrutural	de reparo de estruturas em alvenaria	
115	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Rochas	de obras em rocha	
116	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Rochas	de mecânica de rochas e agregados naturais	
117	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Rochas	de perfuração de rocha a céu aberto	
118	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Rochas	de perfuração de rochas subterrâneas	
119	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Sondagens	de sondagem geotécnica	atrado
120	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Sondagens	de sondagem geotécnica	a percussão
121	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Sondagens	de sondagem geotécnica	rotativa
122	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Sondagens	de sondagem geotécnica	mista
123	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Sondagens	de sondagem geotécnica	sísmica por refração
124	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Sondagens	de sondagem geotécnica	elétrica
125	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Obras de Terra	de obras de terra	escavação
126	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Obras de Terra	de obras de terra	corte
127	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Obras de Terra	de obras de terra	aterro
128	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Obras de Terra	de obras de terra	compactação
129	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Obras de Terra	de obras de terra	reaterro
130	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Obras de Terra	de obras de terra	abertura de valas
131	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Obras de Terra	de obras de terra	remoção de solo
132	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Obras de Terra	de obras de terra	limpeza de terreno
133	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Obras de Terra	de obras de terra	terraplenagem

134	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Estabilidade de Taludes e Contenções	de proteção de encostas	por terra armada
135	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Estabilidade de Taludes e Contenções	de proteção de encostas	por solo envelopado
136	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Estabilidade de Taludes e Contenções	de proteção de encostas	por solo grampeado
137	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Estabilidade de Taludes e Contenções	de proteção de encostas	por cortina atirantada
138	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Estabilidade de Taludes e Contenções	de proteção de encostas	por ancoragem
139	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Estabilidade de Taludes e Contenções	de proteção de encostas	por geosintéticos
140	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Estabilidade de Taludes e Contenções	de proteção de encostas	por muro de arrimo
141	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Estabilidade de Taludes e Contenções	de contenções	em concreto armado
142	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Estabilidade de Taludes e Contenções	de contenções	em alvenaria de pedra
143	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Estabilidade de Taludes e Contenções	de contenções	em gabião
144	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Rebaixamento de Lençol Freático	de rebaixamento de lençol freático	por pontes filtrantes
145	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Rebaixamento de Lençol Freático	de rebaixamento de lençol freático	por poços profundos
146	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Rebaixamento de Lençol Freático	de rebaixamento de lençol freático	por poços injetores
147	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Rebaixamento de Lençol Freático	de rebaixamento de lençol freático	por paredes diafragma
148	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Rebaixamento de Lençol Freático	de rebaixamento de lençol freático	por estacas-prancha
149	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Rebaixamento de Lençol Freático	de rebaixamento de lençol freático	por drenos horizontais
150	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Rebaixamento de Lençol Freático	de rebaixamento de lençol freático	por drenos verticais de areia
151	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Dutos	de redes de dutos	
152	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Dutos	de galerias de dutos	
153	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Dutos	de dutos de gás	
154	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Dutos	de dutos de óleo	
155	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Pressões sobre os solos e resistência ao cisalhamento	de estudos geotécnicos	
156	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Pressões sobre os solos e resistência ao cisalhamento	de mapeamento geotécnico	
157	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Pressões sobre os solos e resistência ao cisalhamento	de movimentação de solos e rochas	
158	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Pressões sobre os solos e resistência ao cisalhamento	de risco geológico	
159	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Pressões sobre os solos e resistência ao cisalhamento	de compactação de solos	
160	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Pressões sobre os solos e resistência ao cisalhamento	de ensaio físico de solos	
161	Geotecnia e Geologia da Engenharia	Abertura de Vias Subterrâneas	de abertura de vias subterrâneas	
162	Transportes	Infraestrutura Rodoviária	de pavimentação em concreto para rodovias	
163	Transportes	Infraestrutura Rodoviária	de pavimentação asfáltica para rodovias	
164	Transportes	Infraestrutura Rodoviária	de infraestrutura rodoviária	
165	Transportes	Infraestrutura Rodoviária	de defensas para rodovias	
166	Transportes	Infraestrutura Rodoviária	de traçado viário para rodovias	
167	Transportes	Infraestrutura Rodoviária	de base e sub-base para rodovias	
168	Transportes	Infraestrutura Urbana	de pavimentação	em concreto para vias urbanas
169	Transportes	Infraestrutura Urbana	de pavimentação	asfáltica para vias urbanas
170	Transportes	Infraestrutura Urbana	de pavimentação	em paralelepípedo para vias urbanas
171	Transportes	Infraestrutura Urbana	de pavimentação	em pedra para vias urbanas
172	Transportes	Infraestrutura Urbana	de infraestrutura para vias urbanas	
173	Transportes	Infraestrutura Ferroviária	de infraestrutura ferroviária	
174	Transportes	Infraestrutura Ferroviária	de superestrutura ferroviária	
175	Transportes	Infraestrutura Metroviária	de infraestrutura metroviária	
176	Transportes	Infraestrutura Metroviária	de superestrutura metroviária	
177	Transportes	Infraestrutura Aeroviária	de infraestrutura aeroviária	
178	Transportes	Infraestrutura Aeroviária	de superestrutura aeroviária	
179	Transportes	Infraestrutura Aeroviária	de pavimentação aeroviária	
180	Transportes	Infraestrutura Hidroviária	de hidrovias	
181	Transportes	Infraestrutura Hidroviária	de canal	
182	Transportes	Infraestrutura Cicloviária	de ciclovia	
183	Transportes	Terminais Modais e Multimodais	de terminal modal	rodoviário
184	Transportes	Terminais Modais e Multimodais	de terminal modal	ferroviário
185	Transportes	Terminais Modais e Multimodais	de terminal modal	metroviário
186	Transportes	Terminais Modais e Multimodais	de terminal modal	hidroviário
187	Transportes	Terminais Modais e Multimodais	de terminal multimodal	
188	Transportes	Terminais Modais e Multimodais	de plano de mobilidade	para terminal modal
189	Transportes	Terminais Modais e Multimodais	de plano de mobilidade	para terminal multimodal
190	Transportes	Sinalização	de sinalização	urbana
191	Transportes	Sinalização	de sinalização	metropolitana
192	Transportes	Sinalização	de sinalização	regional
193	Transportes	Sinalização	de sinalização	viária
194	Transportes	Sinalização	de sinalização	rodoviária
195	Transportes	Sinalização	de sinalização	ferroviária
196	Transportes	Sinalização	de sinalização	marítima
197	Transportes	Sinalização	de sinalização	aeroportuária
198	Transportes	Sinalização	de sinalização	hidroviária
199	Transportes	Sinalização	de sinalização	metroviária
200	Transportes	Sinalização	de sinalização	cicloviária
201	Transportes	Sistemas de Transporte, Tráfego e Trânsito	de sistema de transporte	rodoviário
202	Transportes	Sistemas de Transporte, Tráfego e Trânsito	de sistema de transporte	urbano
203	Transportes	Sistemas de Transporte, Tráfego e Trânsito	de sistema de transporte	ferroviário

204	Transportes	Sistemas de Transporte, Tráfego e Trânsito	de sistema de transporte	metroviário
205	Transportes	Sistemas de Transporte, Tráfego e Trânsito	de sistema de transporte	aeroviário
206	Transportes	Sistemas de Transporte, Tráfego e Trânsito	de sistema de transporte	hidroviário
207	Transportes	Sistemas de Transporte, Tráfego e Trânsito	de sistema de transporte	ciclovitário
208	Transportes	Transporte Urbano	de engenharia de tráfego	
209	Transportes	Transporte Urbano	de engenharia de trânsito	
210	Transportes	Sistemas de Logística	de sistemas de logística em transporte	rodoviário
211	Transportes	Sistemas de Logística	de sistemas de logística em transporte	urbano
212	Transportes	Sistemas de Logística	de sistemas de logística em transporte	ferroviário
213	Transportes	Sistemas de Logística	de sistemas de logística em transporte	metroviário
214	Transportes	Sistemas de Logística	de sistemas de logística em transporte	aeroviário
215	Transportes	Sistemas de Logística	de sistemas de logística em transporte	hidroviário
216	Transportes	Sistemas de Logística	de sistemas de logística em transporte	ciclovitário
217	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Obras Fluviais	de obras fluviais	defletores
218	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Obras Fluviais	de obras fluviais	atracadouros
219	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Obras Fluviais	de obras fluviais	retificação de rio
220	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Obras Fluviais	de obras fluviais	ensacadeiras
221	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Obras Fluviais	de obras fluviais	ecclusas
222	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Obras Fluviais	de obras fluviais	vertedores
223	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Obras Fluviais	de obras fluviais	regularização do leito
224	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Obras Fluviais	de obras fluviais	regularização de vazões
225	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Obras Fluviais	de obras fluviais	revestimento de margens
226	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Obras Fluviais	de obras fluviais	controle de erosão
227	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Barragens e Diques	de barragens	de concreto
228	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Barragens e Diques	de barragens	de terra
229	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Barragens e Diques	de barragens	de terra-enrocamento
230	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Barragens e Diques	de barragens	de material misto
231	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Barragens e Diques	de barragens	de enrocamento
232	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Barragens e Diques	de barragens	subterrâneas
233	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Barragens e Diques	de diques	de terra
234	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Barragens e Diques	de diques	de concreto
235	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Barragens e Diques	de diques	de enrocamento
236	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Sistemas de Drenagem para Obras Cívicas	de sistemas de drenagem para obras cívicas	boca de lobo
237	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Sistemas de Drenagem para Obras Cívicas	de sistemas de drenagem para obras cívicas	bueiro
238	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Sistemas de Drenagem para Obras Cívicas	de sistemas de drenagem para obras cívicas	canal
239	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Sistemas de Drenagem para Obras Cívicas	de sistemas de drenagem para obras cívicas	desáxia d'água
240	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Sistemas de Drenagem para Obras Cívicas	de sistemas de drenagem para obras cívicas	dreno
241	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Sistemas de Drenagem para Obras Cívicas	de sistemas de drenagem para obras cívicas	galeria
242	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Sistemas de Drenagem para Obras Cívicas	de sistemas de drenagem para obras cívicas	meio-flo
243	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Sistemas de Drenagem para Obras Cívicas	de sistemas de drenagem para obras cívicas	sarjeta
244	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Sistemas de Drenagem para Obras Cívicas	de sistemas de drenagem para obras cívicas	canalete
245	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Sistemas de Drenagem para Obras Cívicas	de sistemas de drenagem para obras cívicas	travessia
246	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Sistemas de Drenagem para Obras Cívicas	de sistemas de drenagem para obras cívicas	vale
247	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Sistemas de Drenagem para Obras Cívicas	de sistemas de drenagem para obras cívicas	vinçeira
248	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Sistemas de Drenagem para Obras Cívicas	de sistemas de drenagem para obras cívicas	poço de visita para drenagem
249	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Canais	de canais	
250	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Canais	de dragagem de canais	
251	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Canais	de retificação de canais	
252	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Portos Fluviais	de portos fluviais	obras de infraestrutura de portos fluviais
253	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Portos Fluviais	de portos fluviais	arranjo de portos fluviais
254	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Portos Fluviais	de portos fluviais	obras especiais de portos fluviais
255	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Portos Fluviais	de portos fluviais	derrocamento de portos fluviais
256	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Portos Fluviais	de portos fluviais	segurança de navegação de portos fluviais
257	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Portos Fluviais	de portos fluviais	operação e gestão de portos fluviais
258	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Portos Lacustres	de portos lacustres	obras de infraestrutura
259	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Portos Lacustres	de portos lacustres	arranjo
260	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Portos Lacustres	de portos lacustres	obras especiais
261	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Portos Lacustres	de portos lacustres	derrocamento
262	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Portos Lacustres	de portos lacustres	segurança de navegação
263	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Portos Lacustres	de portos lacustres	operação e gestão
264	Obras Hidráulicas e Recursos Hídricos	Recursos Hídricos	de potencial de recursos hídricos	
265	Saneamento Ambiental	Sistema de Abastecimento de Água	de rede de hidrantes	
266	Saneamento Ambiental	Sistema de Abastecimento de Água	de ensaio	de percolação de solo
267	Saneamento Ambiental	Sistema de Abastecimento de Água	de ensaio	de permeabilidade de solo
268	Saneamento Ambiental	Sistema de Abastecimento de Água	de sistema de abastecimento de água	tratamento de água
269	Saneamento Ambiental	Sistema de Abastecimento de Água	de sistema de abastecimento de água	estação de tratamento de água
270	Saneamento Ambiental	Sistema de Abastecimento de Água	de sistema de abastecimento de água	captações superficiais de água
271	Saneamento Ambiental	Sistema de Abastecimento de Água	de sistema de abastecimento de água	adução de água
272	Saneamento Ambiental	Sistema de Abastecimento de Água	de sistema de abastecimento de água	instalações hidráulicas em sistemas de abastecimento de água
273	Saneamento Ambiental	Sistema de Abastecimento de Água	de sistema de abastecimento de água	tanques ou reservatórios de água

274	Saneamento Ambiental	Sistema de Abastecimento de Água	de sistema de abastecimento de água	cisternas
275	Saneamento Ambiental	Sistema de Abastecimento de Água	de sistema de abastecimento de água	redes de distribuição de água
276	Saneamento Ambiental	Sistema de Abastecimento de Água	de sistema de abastecimento de água	rede de hidrantes
277	Saneamento Ambiental	Sistema de Esgoto/Resíduos	de sistema de esgotos/resíduos líquidos	tratamento de efluentes líquidos domésticos
278	Saneamento Ambiental	Sistema de Esgoto/Resíduos	de sistema de esgotos/resíduos líquidos	tratamento de efluentes líquidos industriais
279	Saneamento Ambiental	Sistema de Esgoto/Resíduos	de sistema de esgotos/resíduos líquidos	tratamento de efluentes líquidos hospitalares
280	Saneamento Ambiental	Sistema de Esgoto/Resíduos	de sistema de esgotos/resíduos líquidos	tratamento de chorume
281	Saneamento Ambiental	Sistema de Esgoto/Resíduos	de sistema de esgotos/resíduos líquidos	estação de tratamento de efluentes líquidos domésticos
282	Saneamento Ambiental	Sistema de Esgoto/Resíduos	de sistema de esgotos/resíduos líquidos	estação de tratamento de efluentes líquidos industriais
283	Saneamento Ambiental	Sistema de Esgoto/Resíduos	de sistema de esgotos/resíduos líquidos	estação de tratamento de águas residuárias
284	Saneamento Ambiental	Sistema de Esgoto/Resíduos	de sistema de esgotos/resíduos líquidos	rede coletora de esgoto ou águas residuárias
285	Saneamento Ambiental	Sistema de Esgoto/Resíduos	de sistema de esgotos/resíduos líquidos	rede coletora de efluentes líquidos industriais
286	Saneamento Ambiental	Sistema de Esgoto/Resíduos	de sistema de esgotos/resíduos líquidos	desobstrução de tubulação hidrossanitária
287	Saneamento Ambiental	Sistema de Esgoto/Resíduos	de sistema de esgotos/resíduos líquidos	desobstrução de fossa
288	Saneamento Ambiental	Sistema de Esgoto/Resíduos	de sistema de esgotos/resíduos líquidos	desobstrução de canalização
289	Saneamento Ambiental	Sistema de Esgoto/Resíduos	de coleta de resíduos sólidos	domiciliares e de limpeza urbana
290	Saneamento Ambiental	Sistema de Esgoto/Resíduos	de coleta de resíduos sólidos	industriais
291	Saneamento Ambiental	Sistema de Esgoto/Resíduos	de coleta de resíduos sólidos	de serviços de saúde
292	Saneamento Ambiental	Sistema de Esgoto/Resíduos	de coleta de resíduos sólidos	de construção civil
293	Saneamento Ambiental	Sistema de Esgoto/Resíduos	de transporte de resíduos sólidos	domiciliares e de limpeza urbana
294	Saneamento Ambiental	Sistema de Esgoto/Resíduos	de transporte de resíduos sólidos	industriais
295	Saneamento Ambiental	Sistema de Esgoto/Resíduos	de transporte de resíduos sólidos	de serviços de saúde
296	Saneamento Ambiental	Sistema de Esgoto/Resíduos	de transporte de resíduos sólidos	de construção civil
297	Saneamento Ambiental	Sistema de Esgoto/Resíduos	de sistema de esgotos/resíduos sólidos	incineração de resíduos sólidos de limpeza urbana
298	Saneamento Ambiental	Sistema de Esgoto/Resíduos	de sistema de esgotos/resíduos sólidos	incineração de resíduos sólidos industriais
299	Saneamento Ambiental	Sistema de Esgoto/Resíduos	de sistema de esgotos/resíduos sólidos	incineração de resíduos sólidos de serviços de saúde
300	Saneamento Ambiental	Sistema de Esgoto/Resíduos	de sistema de esgotos/resíduos sólidos	usina de reciclagem de resíduos sólidos
301	Saneamento Ambiental	Sistema de Esgoto/Resíduos	de sistema de esgotos/resíduos sólidos	usina de compostagem de resíduos orgânicos
302	Saneamento Ambiental	Sistema de Esgoto/Resíduos	de sistema de esgotos/resíduos sólidos	plano de gerenciamento de resíduos
303	Saneamento Ambiental	Sistema de Esgoto/Resíduos	de sistema de esgotos/resíduos sólidos	disposição final de resíduos sólidos
304	Saneamento Ambiental	Sistema de Esgoto/Resíduos	de sistema de esgotos/resíduos sólidos	aterro sanitário
305	Saneamento Ambiental	Sistema de Esgoto/Resíduos	de sistema de esgotos/resíduos sólidos	sistemas de drenagem
306	Saneamento Ambiental	Sistema de Esgoto/Resíduos	de sistema de esgotos/resíduos sólidos	monitoramento ambiental de aterros
307	Saneamento Ambiental	Sistema de Esgoto/Resíduos	de sistema de esgotos/resíduos sólidos	monitoramento geotécnico em topográfico de aterros
308	Melo Ambiente	Controle e Monitoramento Ambiental	de controle ambiental	controle anti-ruido ambiente
309	Melo Ambiente	Controle e Monitoramento Ambiental	de controle ambiental	poluição
310	Melo Ambiente	Controle e Monitoramento Ambiental	de controle ambiental	passivo ambiental
311	Melo Ambiente	Controle e Monitoramento Ambiental	de controle ambiental	controle ambiental desolo
312	Melo Ambiente	Controle e Monitoramento Ambiental	de controle ambiental	controle de poluição ambiental
313	Melo Ambiente	Controle e Monitoramento Ambiental	de monitoramento ambiental	
314	Melo Ambiente	Diagnóstico e Caracterização Ambiental	de diagnóstico e caracterização ambiental	caracterização de meio físico
315	Melo Ambiente	Diagnóstico e Caracterização Ambiental	de diagnóstico e caracterização ambiental	caracterização de meio biológico
316	Melo Ambiente	Diagnóstico e Caracterização Ambiental	de diagnóstico e caracterização ambiental	caracterização de meio sociológica
317	Melo Ambiente	Diagnóstico e Caracterização Ambiental	de diagnóstico e caracterização ambiental	caracterização de meio antropico
318	Melo Ambiente	Diagnóstico e Caracterização Ambiental	de diagnóstico e caracterização ambiental	ensaio químico de solos
319	Melo Ambiente	Diagnóstico e Caracterização Ambiental	de diagnóstico e caracterização ambiental	diagnóstico ambiental
320	Melo Ambiente	Diagnóstico e Caracterização Ambiental	de diagnóstico e caracterização ambiental	prognóstico ambiental
321	Melo Ambiente	Diagnóstico e Caracterização Ambiental	de diagnóstico e caracterização ambiental	identificação de fontes poluidoras
322	Melo Ambiente	Diagnóstico e Caracterização Ambiental	de diagnóstico e caracterização ambiental	identificação e potencialização de impactos ambientais
323	Melo Ambiente	Manejo e Gestão de Bacias Hidrográficas	de gestão de bacias hidrográficas	
324	Melo Ambiente	Manejo e Gestão de Bacias Hidrográficas	de recuperação de bacias hidrográficas	
325	Melo Ambiente	Manejo e Gestão de Bacias Hidrográficas	de caracterização de bacias hidrográficas	
326	Melo Ambiente	Recuperação Ambiental	de recuperação ambiental	biorremediação
327	Melo Ambiente	Recuperação Ambiental	de recuperação ambiental	remediação em água
328	Melo Ambiente	Recuperação Ambiental	de recuperação ambiental	remediação em solo
329	Melo Ambiente	Recuperação Ambiental	de recuperação ambiental	remediação em águas subterrâneas
330	Melo Ambiente	Recuperação Ambiental	de recuperação ambiental	recuperação ambiental
331	Melo Ambiente	Recuperação Ambiental	de recuperação ambiental	mitigação ambiental
332	Melo Ambiente	Tecnologia Ambiental	de tecnologia ambiental	
333	Melo Ambiente	Gestão Ambiental	de riscos ao meio ambiente	
334	Melo Ambiente	Gestão Ambiental	de viabilidade ambiental	
335	Melo Ambiente	Gestão Ambiental	de adequação ambiental	
336	Melo Ambiente	Gestão Ambiental	de auditoria ambiental	
337	Melo Ambiente	Gestão Ambiental	de controle de qualidade ambiental	
338	Melo Ambiente	Gestão Ambiental	de estudos ambientais	
339	Melo Ambiente	Gestão Ambiental	de impacto ambiental	
340	Melo Ambiente	Gestão Ambiental	de educação ambiental	
341	Melo Ambiente	Gestão Ambiental	de modelagem ambiental	
342	Melo Ambiente	Gestão Ambiental	de planejamento ambiental	
343	Engenharia Costeira	Portos e Marinas	de portos e marinas	obras de infraestrutura marítima

344	Engenharia Costeira	Portos e Marinas	de portos e marinas	arranjo de portos marítimos
345	Engenharia Costeira	Portos e Marinas	de portos e marinas	obras especiais de portos marítimos
346	Engenharia Costeira	Portos e Marinas	de portos e marinas	dragagem marítima
347	Engenharia Costeira	Portos e Marinas	de portos e marinas	derrocamento marítimo
348	Engenharia Costeira	Portos e Marinas	de portos e marinas	segurança da navegação
349	Engenharia Costeira	Portos e Marinas	de portos e marinas	operação e gestão portuária
350	Engenharia Costeira	Ações de Engenharia em Praias e Costas	de ações de engenharia em praias e costas	sedimentação (evolução morfológica e sedimentológica)
351	Engenharia Costeira	Ações de Engenharia em Praias e Costas	de ações de engenharia em praias e costas	defensas
352	Engenharia Costeira	Ações de Engenharia em Praias e Costas	de ações de engenharia em praias e costas	dragagem no cal
353	Engenharia Costeira	Ações de Engenharia em Praias e Costas	de ações de engenharia em praias e costas	desrocamento
354	Engenharia Costeira	Ações de Engenharia em Praias e Costas	de ações de engenharia em praias e costas	enrocamento
355	Engenharia Costeira	Ações de Engenharia em Praias e Costas	de ações de engenharia em praias e costas	quebra-mar
356	Engenharia Costeira	Ações de Engenharia em Estuários e Lagunas	de ações de engenharia em estuários e lagunas	evolução de sistemas estuarinos
357	Engenharia Costeira	Ações de Engenharia em Estuários e Lagunas	de ações de engenharia em estuários e lagunas	obras de fixação de embocaduras
358	Engenharia Costeira	Ações de Engenharia em Estuários e Lagunas	de ações de engenharia em estuários e lagunas	obras de direcionamento do escoamento
359	Engenharia Costeira	Ações de Engenharia em Ambiente Marinho	de ações de engenharia em ambiente marinho	aterros hidráulicos
360	Engenharia Costeira	Ações de Engenharia em Ambiente Marinho	de ações de engenharia em ambiente marinho	lançamento de efluentes
361	Engenharia Costeira	Ações de Engenharia em Ambiente Marinho	de ações de engenharia em ambiente marinho	bmadas de água
362	Engenharia Costeira	Ações de Engenharia em Ambiente Marinho	de ações de engenharia em ambiente marinho	aproveitamento de energia
363	Engenharia de Aeroportos	Transporte Aéreo	de transporte aéreo	planejamento aeroportuário
364	Engenharia de Aeroportos	Transporte Aéreo	de transporte aéreo	desempenho de aeronaves
365	Engenharia de Aeroportos	Transporte Aéreo	de transporte aéreo	frotas aeroportuárias
366	Engenharia de Aeroportos	Transporte Aéreo	de transporte aéreo	malha de oferta aeroportuária
367	Engenharia de Aeroportos	Aeroportos	de aeroportos	pistas e pátios aeroportuários
368	Engenharia de Aeroportos	Aeroportos	de aeroportos	iluminação de pistas aeroportuárias
369	Engenharia de Aeroportos	Aeroportos	de aeroportos	sinalização e iluminação
370	Engenharia de Aeroportos	Aeroportos	de aeroportos	segurança aeroportuária
371	Engenharia de Aeroportos	Aeroportos	de aeroportos	operação aeroportuária
372	Engenharia de Aeroportos	Aeroportos	de aeroportos	desempenho de aeroportos
373	Planejamento Urbano, Metropolitano e Regional	Planejamento Físico-Territorial	de plano de intervenção	
374	Planejamento Urbano, Metropolitano e Regional	Inventário	de inventário	urbano
375	Planejamento Urbano, Metropolitano e Regional	Inventário	de inventário	metropolitano
376	Planejamento Urbano, Metropolitano e Regional	Inventário	de inventário	regional
377	Planejamento Urbano, Metropolitano e Regional	Gestão Territorial e Ambiental	de sistema de gestão territorial e ambiental	em área urbana
378	Planejamento Urbano, Metropolitano e Regional	Gestão Territorial e Ambiental	de sistema de gestão territorial e ambiental	em área metropolitana
379	Planejamento Urbano, Metropolitano e Regional	Gestão Territorial e Ambiental	de sistema de gestão territorial e ambiental	em área regional
380	Planejamento Urbano, Metropolitano e Regional	Planejamento Urbano	de plano diretor	
381	Planejamento Urbano, Metropolitano e Regional	Planejamento Urbano	de plano setorial	urbano
382	Planejamento Urbano, Metropolitano e Regional	Planejamento Urbano	de plano setorial	metropolitano
383	Planejamento Urbano, Metropolitano e Regional	Planejamento Urbano	de plano setorial	regional
384	Planejamento Urbano, Metropolitano e Regional	Planejamento Urbano	de traçado de cidade	
385	Planejamento Urbano, Metropolitano e Regional	Planejamento Metropolitano	de plano metropolitano	
386	Planejamento Urbano, Metropolitano e Regional	Planejamento Regional	de plano regional	de bacias hidrográficas
387	Planejamento Urbano, Metropolitano e Regional	Requalificação de Áreas	de requalificação	de área urbana
388	Planejamento Urbano, Metropolitano e Regional	Requalificação de Áreas	de requalificação	de área metropolitana
389	Planejamento Urbano, Metropolitano e Regional	Requalificação de Áreas	de requalificação	de área regional
390	Planejamento Urbano, Metropolitano e Regional	Requalificação de Áreas	de requalificação	de área rural
391	Planejamento Urbano, Metropolitano e Regional	Avaliação Pós-Ocupação	de avaliação pós-ocupação	em área urbana
392	Planejamento Urbano, Metropolitano e Regional	Avaliação Pós-Ocupação	de avaliação pós-ocupação	em área metropolitana
393	Planejamento Urbano, Metropolitano e Regional	Avaliação Pós-Ocupação	de avaliação pós-ocupação	em área regional
394	Planejamento Urbano, Metropolitano e Regional	Desenho Urbano	de desenho urbano	
395	Planejamento Urbano, Metropolitano e Regional	Equipamentos, Acessórios e Mobiliários Urbanos	de concepção de elemento urbanístico	de equipamento e acessório urbano
396	Planejamento Urbano, Metropolitano e Regional	Equipamentos, Acessórios e Mobiliários Urbanos	de concepção de elemento urbanístico	de mobiliário urbano
397	Planejamento Urbano, Metropolitano e Regional	Equipamentos, Acessórios e Mobiliários Urbanos	de implantação de elemento urbanístico	de equipamento e acessório urbano
398	Planejamento Urbano, Metropolitano e Regional	Equipamentos, Acessórios e Mobiliários Urbanos	de implantação de elemento urbanístico	de mobiliário urbano
399	Eletrotécnica	Tecnologia dos Materiais Elétricos	de materiais elétricos	condutores
400	Eletrotécnica	Tecnologia dos Materiais Elétricos	de materiais elétricos	supercondutores
401	Eletrotécnica	Tecnologia dos Materiais Elétricos	de materiais elétricos	semicondutores
402	Eletrotécnica	Tecnologia dos Materiais Elétricos	de materiais elétricos	isolantes
403	Eletrotécnica	Tecnologia dos Materiais Elétricos	de materiais elétricos	magnéticos
404	Eletrotécnica	Tecnologia dos Materiais Elétricos	de materiais elétricos	ferromagnéticos
405	Eletrotécnica	Tecnologia dos Materiais Elétricos	de materiais elétricos	biomecânicos
406	Eletrotécnica	Tecnologia dos Materiais Elétricos	de materiais elétricos	ópticos
407	Eletrotécnica	Conversão de Energia	de conversão de energia	sistemas de conversão de energia
408	Eletrotécnica	Conversão de Energia	de conversão de energia	equipamentos de conversão de energia
409	Eletrotécnica	Conversão de Energia	de conversão de energia	conversor de tensão
410	Eletrotécnica	Conversão de Energia	de conversão de energia	conversor de frequência
411	Eletrotécnica	Máquinas Elétricas	de máquinas elétricas	de baixa tensão
412	Eletrotécnica	Máquinas Elétricas	de máquinas elétricas	de média tensão
413	Eletrotécnica	Máquinas Elétricas	de máquinas elétricas	de alta tensão

414	Eletrotécnica	Máquinas Elétricas	de compensador síncrono	
415	Eletrotécnica	Equipamentos Elétricos	de equipamentos elétricos	
416	Eletrotécnica	Equipamentos Elétricos	de seccionador	
417	Eletrotécnica	Equipamentos Elétricos	de seccionizador	
418	Eletrotécnica	Equipamentos Elétricos	de sincronizador	
419	Eletrotécnica	Equipamentos Elétricos	de chave	
420	Eletrotécnica	Equipamentos Elétricos	de transformador	de corrente
421	Eletrotécnica	Equipamentos Elétricos	de transformador	de potencial para equipamentos especiais
422	Eletrotécnica	Equipamentos Elétricos	de transformador	para instrumentos
423	Eletrotécnica	Equipamentos Elétricos	de painel elétrico	
424	Eletrotécnica	Equipamentos Elétricos	de quadro de comando	
425	Eletrotécnica	Equipamentos Elétricos	de quadro de distribuição elétrica	
426	Eletrotécnica	Equipamentos Elétricos	de disjuntor	
427	Eletrotécnica	Equipamentos Elétricos	de painéis solar fotovoltaico	
428	Eletrotécnica	Equipamentos Elétricos	de estabilizador de tensão	
429	Eletrotécnica	Equipamentos Elétricos	de no-break	
430	Eletrotécnica	Equipamentos Elétricos	de banco de baterias	
431	Eletrotécnica	Equipamentos Elétricos	de vídeo endoscópio industrial ou boroscópio	
432	Eletrotécnica	Equipamentos Elétricos	de chave seccionadora	
433	Eletrotécnica	Dispositivos e Componentes	de dispositivos ou componentes	eletroeletrônicos
434	Eletrotécnica	Dispositivos e Componentes	de dispositivos ou componentes	eletromecânicos
435	Eletrotécnica	Sistemas de Medição Elétrica	de sistema de medição elétrica	
436	Eletrotécnica	Sistemas de Medição Elétrica	de medidor de energia elétrica	
437	Eletrotécnica	Sistemas de Medição Elétrica	de medição em tensão	
438	Eletrotécnica	Sistemas de Medição Elétrica	de quadro de medição	
439	Eletrotécnica	Sistemas de Medição Elétrica	de instrumentos de medição elétrica	
440	Eletrotécnica	Sistemas de Medição Eletrônica	de sistema de medição eletrônica	
441	Eletrotécnica	Sistemas de Medição Eletrônica	de medidor/registrador eletrônico	
442	Eletrotécnica	Sistemas de Medição Eletrônica	de medição eletrônica	
443	Eletrotécnica	Sistemas de Medição Eletrônica	de telemedição	
444	Eletrotécnica	Sistemas de Medição Eletrônica	de termome-dição	
445	Eletrotécnica	Sistemas de Medição Eletrônica	de instrumentos de medição eletrônica	
446	Eletrotécnica	Impactos Energéticos ao Meio Ambiente	de impactos energéticos	
447	Eletrotécnica	Impactos Energéticos ao Meio Ambiente	de mitigação de impactos energéticos	
448	Eletrotécnica	Impactos Energéticos ao Meio Ambiente	de relatórios energéticos	
449	Eletrotécnica	Impactos Energéticos ao Meio Ambiente	de medição de radiação eletromagnética	
450	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de sistema de geração de energia	hidroelétrica
451	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de sistema de geração de energia	eólica
452	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de sistema de geração de energia	nuclear
453	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de sistema de geração de energia	termoelétrica
454	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de sistema de geração de energia	solar
455	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de sistema de geração de energia	marémotriz
456	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de sistema de geração de energia	biogeração
457	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de sistema de geração de energia	turbogeração
458	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de sistema de geração de energia	hidrocinética
459	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de fontes de energia alternativas ou renováveis	
460	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de geração de emergência própria do consumidor	
461	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de microgeração distribuída	
462	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de minigeração distribuída	
463	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de sistema de transmissão de energia elétrica	
464	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de proteção de sistemas de transmissão de energia elétrica	
465	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de linha de transmissão	aérea de energia elétrica
466	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de linha de transmissão	subterrânea de energia elétrica
467	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de linha de transmissão	aquática de energia elétrica
468	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de torre de transmissão de energia elétrica	
469	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de cadeia de isoladores	
470	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de sistema de distribuição de energia elétrica	
471	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de rede de distribuição	aérea urbana de energia elétrica
472	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de linha de transmissão	subterrânea urbana de energia elétrica
473	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de linha de transmissão	rural de energia elétrica
474	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de ramal rural	
475	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de estruturas para rede de distribuição aérea de energia elétrica	
476	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de ferragens para rede de distribuição aérea de energia elétrica	
477	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de proteção de sistemas de distribuição de energia elétrica	
478	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de subestação	aérea de energia elétrica
479	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de subestação	abrigada de energia elétrica
480	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de subestação	de energia elétrica - chaveamento
481	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de subestação	abaxadora de tensão
482	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de subestação	elevadora de tensão
483	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de subestação	refritadora de energia elétrica

484	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de sistema de utilização da energia elétrica	
485	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de proteção de sistemas de utilização da energia elétrica	
486	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de instalações elétricas	especiais
487	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de instalações elétricas	provisórias
488	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de instalações elétricas	em estabelecimentos de saúde
489	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de rede elétrica estabilizada	
490	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de eletrificação	ferroviária
491	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de eletrificação	metropolitana
492	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de sinalização	eletroeletrônica
493	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de aterramento elétrico	
494	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de cercas elétricas	
495	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de eficiência energética	por correção de fator de potência
496	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de eficiência energética	por compatibilidade eletromagnética
497	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de eficiência energética	por banco de capacitores
498	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de eficiência energética	por subaperação
499	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de eficiência energética	por cogeração
500	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de conservação de energia elétrica	
501	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de consumo de energia elétrica	
502	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de controladores de demanda de energia	
503	Eletrotécnica	Sistemas de Energia Elétrica	de diagnóstico energético	
504	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de instalações elétricas em baixa tensão	para fins residenciais
505	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de instalações elétricas em baixa tensão	para fins comerciais
506	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de instalações elétricas em baixa tensão	para fins residenciais e comerciais
507	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de instalações elétricas em baixa tensão	para fins industriais
508	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de tubulação para instalações elétricas em baixa tensão	para fins residenciais
509	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de tubulação para instalações elétricas em baixa tensão	para fins comerciais
510	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de tubulação para instalações elétricas em baixa tensão	para fins residenciais e comerciais
511	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de tubulação para instalações elétricas em baixa tensão	para fins industriais
512	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de cablagem para instalações elétricas em baixa tensão	para fins residenciais
513	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de cablagem para instalações elétricas em baixa tensão	para fins comerciais
514	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de cablagem para instalações elétricas em baixa tensão	para fins residenciais e comerciais
515	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de cablagem para instalações elétricas em baixa tensão	para fins industriais
516	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de instalações elétricas de média tensão	para fins residenciais
517	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de instalações elétricas de média tensão	para fins comerciais
518	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de instalações elétricas de média tensão	para fins residenciais e comerciais
519	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de instalações elétricas de média tensão	para fins industriais
520	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de tubulação para instalações elétricas em média tensão	para fins residenciais
521	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de tubulação para instalações elétricas em média tensão	para fins comerciais
522	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de tubulação para instalações elétricas em média tensão	para fins residenciais e comerciais
523	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de tubulação para instalações elétricas em média tensão	para fins industriais
524	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de cablagem para instalações elétricas em média tensão	para fins residenciais
525	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de cablagem para instalações elétricas em média tensão	para fins comerciais
526	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de cablagem para instalações elétricas em média tensão	para fins residenciais e comerciais
527	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de cablagem para instalações elétricas em média tensão	para fins industriais
528	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de instalações elétricas em alta tensão	para fins residenciais
529	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de instalações elétricas em alta tensão	para fins comerciais
530	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de instalações elétricas em alta tensão	para fins residenciais e comerciais
531	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de instalações elétricas em alta tensão	para fins industriais
532	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de tubulação para instalações elétricas em alta tensão	para fins residenciais
533	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de tubulação para instalações elétricas em alta tensão	para fins comerciais
534	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de tubulação para instalações elétricas em alta tensão	para fins residenciais e comerciais
535	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de tubulação para instalações elétricas em alta tensão	para fins industriais
536	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de cablagem para instalações elétricas em alta tensão	para fins residenciais
537	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de cablagem para instalações elétricas em alta tensão	para fins comerciais
538	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de cablagem para instalações elétricas em alta tensão	para fins residenciais e comerciais
539	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de cablagem para instalações elétricas em alta tensão	para fins industriais
540	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de ligação individual de rede de energia	em baixa tensão para fins residenciais
541	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de ligação individual de rede de energia	em baixa tensão para fins comerciais
542	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de ligação individual de rede de energia	em baixa tensão para fins residenciais e comerciais
543	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de ligação individual de rede de energia	em baixa tensão para fins industriais
544	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de ligação individual de rede de energia	em média tensão para fins residenciais
545	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de ligação individual de rede de energia	em média tensão para fins comerciais
546	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de ligação individual de rede de energia	em média tensão para fins residenciais e comerciais
547	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de ligação individual de rede de energia	em média tensão para fins industriais
548	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de ligação individual de rede de energia	em alta tensão para fins residenciais
549	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de ligação individual de rede de energia	em alta tensão para fins comerciais
550	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de ligação individual de rede de energia	em alta tensão para fins residenciais e comerciais
551	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de ligação individual de rede de energia	em alta tensão para fins industriais
552	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de aterramento	de rede de distribuição primária ou média tensão
553	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de aterramento	de rede de distribuição primária rural – rur

554	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de aterramento	de rede de distribuição primária urbana - rdu
555	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de aterramento	de rede de distribuição secundária ou baixa tensão
556	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de aterramento	de sistema de retorno por terra - nrtl
557	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de aterramento	de subestações de distribuição
558	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de aterramento	temporário para rede de baixa tensão
559	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de aterramento	temporário para rede de média tensão
560	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de aterramento	na distribuição
561	Eletrotécnica	Instalações Elétricas	de dispositivos de proteção	contra surtos de sobrecargas elétricas
562	Eletrotécnica	Sistemas de Iluminação	de sistemas de iluminação	
563	Eletrotécnica	Sistemas de Proteção Contra Descargas Atmosféricas - SPDA	de sistemas de proteção contra descargas atmosféricas - SPDA	
564	Eletrônica	Instrumentação	de instrumentação	
565	Eletrônica	Instrumentação	de calibração na instrumentação	
566	Eletrônica	Instrumentação	de transdutores	
567	Eletrônica	Instrumentação	de transmissores	
568	Eletrônica	Instrumentação	de osciladores	
569	Eletrônica	Sistemas e Equipamentos Eletroeletrônicos	de sistemas eletroeletrônicos	
570	Eletrônica	Sistemas e Equipamentos Eletroeletrônicos	de equipamento eletroeletrônico	
571	Eletrônica	Sistemas e Equipamentos Digitais	de sistemas digitais	
572	Eletrônica	Sistemas e Equipamentos Digitais	de equipamentos digitais	
573	Eletrônica	Sistemas e Equipamentos de Eletrônica de Potência	de sistemas digitais de eletrônica de potência	
574	Eletrônica	Sistemas e Equipamentos de Eletrônica de Potência	de equipamentos de eletrônica de potência	
575	Eletrônica	Sistemas e Equipamentos de Audio/Video	de sistemas de sonorização	interna
576	Eletrônica	Sistemas e Equipamentos de Audio/Video	de sistemas de sonorização	externa
577	Eletrônica	Sistemas e Equipamentos de Audio/Video	de equipamentos de sonorização	
578	Eletrônica	Sistemas e Equipamentos de Audio/Video	de periféricos de áudio	
579	Eletrônica	Sistemas e Equipamentos de Audio/Video	de sistemas de vídeo	
580	Eletrônica	Sistemas e Equipamentos de Audio/Video	de equipamentos de vídeo	
581	Eletrônica	Sistemas e Equipamentos de Redes Lógicas	de sistemas de redes	
582	Eletrônica	Sistemas e Equipamentos de Redes Lógicas	de equipamentos de redes	
583	Eletrônica	Sistemas e Equipamentos de Redes Lógicas	de cabeamento	por meios metálicos
584	Eletrônica	Sistemas e Equipamentos de Redes Lógicas	de cabeamento	por meios ópticos
585	Eletrônica	Sistemas e Equipamentos de Redes Lógicas	de cabeamento	via outras tecnologias
586	Eletrônica	Sistemas e Equipamentos de Fibras Ópticas	de rede de fibra óptica	
587	Eletrônica	Sistemas e Equipamentos de Fibras Ópticas	de equipamentos de fibras ópticas	
588	Eletrônica	Sistemas e Equipamentos de Controle de Acesso	de sistemas de controle de acesso	
589	Eletrônica	Sistemas e Equipamentos de Controle de Acesso	de sensores de presença de acesso	
590	Eletrônica	Sistemas e Equipamentos de Controle de Acesso	de portão eletrônico	
591	Eletrônica	Sistemas e Equipamentos de Segurança Eletrônica	de sistemas de segurança eletrônica	
592	Eletrônica	Sistemas e Equipamentos de Segurança Eletrônica	de equipamentos de segurança eletrônica	
593	Eletrônica	Sistemas e Equipamentos de Segurança Eletrônica	de circuito fechado de tv	
594	Eletrônica	Sistemas e Equipamentos de Detecção e Alarme de Incêndio	de sistema de detecção e alarme de incêndio	
595	Eletrônica	Sistemas e Equipamentos de Eletrônica Embarcada	de sistemas de eletrônica embarcada	
596	Eletrônica	Sistemas e Equipamentos de Eletrônica Embarcada	de equipamentos de eletrônica embarcada	
597	Eletrônica	Equipamentos Odontológico-Hospitalares	de equipamentos eletrônicos odontológico-hospitalares	
598	Eletrônica	Equipamentos Odontológico-Hospitalares	de equipamentos eletrônicos odontológico-hospitalares	
599	Eletrônica	Sistemas e Equipamentos Biomédicos	de processador de sinais vitais	
600	Eletrônica	Sistemas e Equipamentos Biomédicos	de processador de imagem	
601	Eletrônica	Sistemas e Equipamentos Biomédicos	de sistemas biomédicos	
602	Eletrônica	Circuitos Integrados	de circuitos integrados	
603	Eletrônica	Circuitos Integrados	de placas de circuito impresso	
604	Eletrônica	Microprocessadores	de microcontroladores	
605	Eletrônica	Microprocessadores	de microprocessadores	
606	Eletrônica	Biomecânicos	de dispositivos biomecânicos	
607	Eletrônica	Biomecânicos	de componentes biomecânicos	
608	Eletrônica	Biomecânicos	de nanoestruturas implantáveis	
609	Controle e Automação	Sistemas Discretos e Contínuos	de modelagem de sistemas	discretos de processos
610	Controle e Automação	Sistemas Discretos e Contínuos	de modelagem de sistemas	contínuos de processos
611	Controle e Automação	Métodos e Processos de Controle e Automação	de processos de controle e automação	eletroeletrônicos
612	Controle e Automação	Métodos e Processos de Controle e Automação	de processos de controle e automação	eletromecânicos
613	Controle e Automação	Controle Lógico Programável	de controlador lógico programável - clp	
614	Controle e Automação	Sistemas e Processos de Produção e Fabricação	de sistema de controle e automação	de processos
615	Controle e Automação	Sistemas e Processos de Produção e Fabricação	de sistema de controle e automação	de controle e automação da produção ou fabricação
616	Controle e Automação	Robótica	de robô industrial	
617	Controle e Automação	Robótica	de braço mecânico	
618	Controle e Automação	Sistemas de Manufatura	de sistema de automação	de manufatura
619	Controle e Automação	Sistemas de Manufatura	de sistema de automação	flexível de manufatura - fms
620	Controle e Automação	Sistemas de Manufatura	de sistema de manufatura assistido por computador	
621	Controle e Automação	Sistemas de Manufatura	de redes de comunicação industrial	
622	Controle e Automação	Sistemas de Manufatura	de protocolos de comunicação industrial	

623	Controle Automação	Sistemas de Controle Automático de Equipamentos	de máquinas de operação autônoma	
624	Controle Automação	Micro-eletrônica	de sistemas microeletrônicos	
625	Controle Automação	Nano-eletrônica	de sistemas nanoeletrônicos	
626	Computação	Sistemas e Tecnologia da Informação	de sistemas ou tecnologia da informação	
627	Computação	Organização de Computadores	de métodos da pesquisa operacional	
628	Computação	Organização de Computadores	de modelagem de sistemas computacionais	
629	Computação	Organização de Computadores	de análise de sistemas	
630	Computação	Organização de Computadores	de simulação de sistemas computacionais	
631	Computação	Organização de Computadores	de modelagem computacional gráfica	
632	Computação	Programação	de programação	
633	Computação	Programação	de desenvolvimento de software	
634	Computação	Programação	de sistemas de software	
635	Computação	Redes de Dados	de redes de dados	
636	Computação	Técnicas Digitais	de mapeamento tecnológico	
637	Computação	Técnicas Digitais	de circuitos digitais	
638	Computação	Informática Industrial	de informática industrial	
639	Computação	Equipamentos, Dispositivos e Componentes	de computadores mainframes	
640	Computação	Equipamentos, Dispositivos e Componentes	de minicomputadores	
641	Computação	Equipamentos, Dispositivos e Componentes	de microcomputadores	
642	Computação	Equipamentos, Dispositivos e Componentes	de servidor - informática	
643	Computação	Equipamentos, Dispositivos e Componentes	de periféricos - informática	
644	Computação	Equipamentos, Dispositivos e Componentes	de redes de computadores	
645	Computação	Equipamentos, Dispositivos e Componentes	de redes de acesso - informática	
646	Computação	Equipamentos, Dispositivos e Componentes	de tecnologias de redes - informática	
647	Computação	Equipamentos, Dispositivos e Componentes	de tecnologias de transmissão - informática	
648	Computação	Equipamentos, Dispositivos e Componentes	de provedor de acesso à internet	
649	Telecomunicações	Sistemas de Telecomunicação	de sistemas de telecomunicação	
650	Telecomunicações	Radiodifusão	de radiodifusão	
651	Telecomunicações	Radiodifusão	de estação de radiodifusão	
652	Telecomunicações	Radiocomunicação	de radiocomunicação fixa	
653	Telecomunicações	Radiocomunicação	de radio enlace	
654	Telecomunicações	Radiocomunicação	de rede sem fio para radiocomunicação	
655	Telecomunicações	Radiocomunicação	de radiocomunicação móvel	
656	Telecomunicações	Radar	de radar	
657	Telecomunicações	Satélites de Comunicação	de estação de antena de satélite	
658	Telecomunicações	Satélites de Comunicação	de satélites de comunicação	
659	Telecomunicações	Sistemas Aplicados	de sistemas aplicados de posicionamento	
660	Telecomunicações	Sistemas Aplicados	de receptores de posicionamento	
661	Telecomunicações	Sistemas Aplicados	de sistemas aplicados de navegação	
662	Telecomunicações	Sistemas Aplicados	de receptores de navegação	
663	Telecomunicações	Comunicação Multimídia	de comunicação multimídia	
664	Telecomunicações	Telecomunicação	de telecomunicação	viacabométrico
665	Telecomunicações	Telecomunicação	de telecomunicação	viacabóptico
666	Telecomunicações	Telecomunicação	de telecomunicação	viarádio
667	Telecomunicações	Telecomunicação	de telecomunicação	redes sem fio
668	Telecomunicações	Telecomunicação	de telecomunicação	transmissoras de tv
669	Telecomunicações	Telecomunicação	de telecomunicação	estação geradora de sinal de tv
670	Telecomunicações	Telecomunicação	de telecomunicação	centro de controle de distribuição de sinal de tv
671	Telecomunicações	Telecomunicação	de telecomunicação	repetidoras de tv
672	Telecomunicações	Equipamentos, Dispositivos e Componentes de Comunicação - Telecomunicações	de estação telefônica	
673	Telecomunicações	Equipamentos, Dispositivos e Componentes de Comunicação - Telecomunicações	de equipamentos de telefonia	
674	Telecomunicações	Equipamentos, Dispositivos e Componentes de Comunicação - Telecomunicações	de dispositivos e componentes de telefonia	
675	Telecomunicações	Equipamentos, Dispositivos e Componentes de Comunicação - Telecomunicações	de aparelho telefônico	
676	Telecomunicações	Equipamentos, Dispositivos e Componentes de Comunicação - Telecomunicações	de distribuição telefônica	
677	Telecomunicações	Equipamentos, Dispositivos e Componentes de Comunicação - Telecomunicações	de antenas	
678	Telecomunicações	Equipamentos, Dispositivos e Componentes de Comunicação - Telecomunicações	de transmissores de sinal de telecomunicações	
679	Telecomunicações	Equipamentos, Dispositivos e Componentes de Comunicação - Telecomunicações	de receptor de sinal de telecomunicações	
680	Telecomunicações	Equipamentos, Dispositivos e Componentes de Comunicação - Telecomunicações	de torre	
681	Telecomunicações	Equipamentos, Dispositivos e Componentes de Comunicação - Telecomunicações	de central telefônica	
682	Telecomunicações	Equipamentos, Dispositivos e Componentes de Comunicação - Telecomunicações	de central de programa armazenado	
683	Telecomunicações	Equipamentos, Dispositivos e Componentes de Comunicação - Telecomunicações	de central de comutação celular	
684	Telecomunicações	Equipamentos, Dispositivos e Componentes de Comunicação - Telecomunicações	de PBX	

685	Telecomunicações	Equipamentos, Dispositivos e Componentes de Comunicação Telecomunicações	de estação rádio base	
686	Telecomunicações	Equipamentos, Dispositivos e Componentes de Comunicação Telecomunicações	de equipamentos de telecomunicação	
687	Telecomunicações	Equipamentos, Dispositivos e Componentes de Comunicação Telecomunicações	de infraestrutura elétrica de estação rádio base	
688	Telecomunicações	Equipamentos, Dispositivos e Componentes de Comunicação Telecomunicações	de infraestrutura civil de estação rádio base	
689	Telecomunicações	Instalações Telefônicas Internas	de instalações telefônicas internas	
690	Telecomunicações	Instalações Telefônicas Externas	de instalações telefônicas externas	
691	Mecânica	Processos Mecânicos (Fabricação e Materiais)	de processos mecânicos de fabricação	de tubulações
692	Mecânica	Processos Mecânicos (Fabricação e Materiais)	de processos mecânicos de fabricação	de reservatórios
693	Mecânica	Processos Mecânicos (Fabricação e Materiais)	de processos mecânicos de fabricação	de tanques
694	Mecânica	Processos Mecânicos (Fabricação e Materiais)	de processos mecânicos de fabricação	de tubos
695	Mecânica	Processos Mecânicos (Fabricação e Materiais)	de processos mecânicos de fabricação	de caçamba
696	Mecânica	Processos Mecânicos (Fabricação e Materiais)	de processos mecânicos de fabricação	de comporta
697	Mecânica	Processos Mecânicos (Fabricação e Materiais)	de processos mecânicos de fabricação	de peças, componentes, artefatos metálicos
698	Mecânica	Processos Mecânicos (Fabricação e Materiais)	de processos mecânicos de fabricação	de peças, componentes, artefatos não metálicos
699	Mecânica	Processos Mecânicos (Fabricação e Materiais)	de processos mecânicos de fabricação	de material rodante
700	Mecânica	Processos Mecânicos (Fabricação e Materiais)	de processos mecânicos de fabricação	por usinagem
701	Mecânica	Processos Mecânicos (Fabricação e Materiais)	de processos mecânicos de fabricação	por oldagem
702	Mecânica	Processos Mecânicos (Fabricação e Materiais)	de processos mecânicos de fabricação	por conformação
703	Mecânica	Processos Mecânicos (Fabricação e Materiais)	de processos mecânicos de fabricação	por metalurgia do pó
704	Mecânica	Processos Mecânicos (Fabricação e Materiais)	de processos mecânicos de fabricação	por fundição
705	Mecânica	Processos Mecânicos (Fabricação e Materiais)	de processos mecânicos de fabricação	de estrutura metálica
706	Mecânica	Sistemas Térmicos	de sistemas térmicos	de autoclaves
707	Mecânica	Sistemas Térmicos	de sistemas térmicos	de fornos
708	Mecânica	Sistemas Térmicos	de sistemas térmicos	de cogeração de energia
709	Mecânica	Sistemas Térmicos	de sistemas térmicos	de condicionamento de ar
710	Mecânica	Sistemas Térmicos	de sistemas térmicos	de refrigeração
711	Mecânica	Sistemas Térmicos	de sistemas térmicos	de ventilação
712	Mecânica	Sistemas Térmicos	de sistemas térmicos	de aquecimento solar
713	Mecânica	Sistemas Térmicos	de sistemas térmicos	de aquecimento
714	Mecânica	Sistemas Térmicos	de sistemas térmicos	condensador
715	Mecânica	Sistemas Térmicos	de sistemas térmicos	caldeira
716	Mecânica	Sistemas Térmicos	de sistemas térmicos	biodigestor
717	Mecânica	Sistemas Térmicos	de sistemas térmicos	câmara frigorífica
718	Mecânica	Sistemas Térmicos	de sistemas térmicos	isolamento térmico
719	Mecânica	Sistemas Térmicos	de sistemas térmicos	motores de combustão interna
720	Mecânica	Sistemas Térmicos	de pmoc - programa de manutenção, controle e operação	
721	Mecânica	Sistemas Térmicos	de usinas termoeletricas	
722	Mecânica	Sistemas Térmicos	de trocador de calor	
723	Mecânica	Sistemas Térmicos	de torre de resfriamento	
724	Mecânica	Sistemas Fluidodinâmicos	de acessórios de tubulação	
725	Mecânica	Sistemas Fluidodinâmicos	de cilindros de pressão para gases	
726	Mecânica	Sistemas Fluidodinâmicos	de cilindros de pressão para líquidos	
727	Mecânica	Sistemas Fluidodinâmicos	de cilindros de pressão para extintor de incêndio	
728	Mecânica	Sistemas Fluidodinâmicos	de sistema de fluidos	de transmissão de força hidráulica
729	Mecânica	Sistemas Fluidodinâmicos	de sistema de fluidos	refrigerantes
730	Mecânica	Sistemas Fluidodinâmicos	de sistema de fluidos	lubrificantes
731	Mecânica	Sistemas Fluidodinâmicos	de recarga de extintores	
732	Mecânica	Sistemas Fluidodinâmicos	de dutos industriais	de gases
733	Mecânica	Sistemas Fluidodinâmicos	de dutos industriais	de líquidos
734	Mecânica	Sistemas Fluidodinâmicos	de gasoduto	
735	Mecânica	Sistemas Fluidodinâmicos	de oleoduto	
736	Mecânica	Sistemas Fluidodinâmicos	de mineroduto	
737	Mecânica	Sistemas Fluidodinâmicos	de árvore de natal	molhada
738	Mecânica	Sistemas Fluidodinâmicos	de árvore de natal	seca/convenicional
739	Mecânica	Sistemas Fluidodinâmicos	de riser	
740	Mecânica	Sistemas Fluidodinâmicos	de rede de sprinklers	
741	Mecânica	Sistemas Fluidodinâmicos	de bomba	hidráulica
742	Mecânica	Sistemas Fluidodinâmicos	de bomba	de abastecimento de combustível
743	Mecânica	Sistemas Fluidodinâmicos	de bomba	de vácuo
744	Mecânica	Sistemas Fluidodinâmicos	de compressor	
745	Mecânica	Sistemas Fluidodinâmicos	de dispositivos de expansão	
746	Mecânica	Sistemas Fluidodinâmicos	de central de distribuição de gás	
747	Mecânica	Sistemas Fluidodinâmicos	de central de produção, transformação e armazenamento de gás	
748	Mecânica	Sistemas Fluidodinâmicos	de sistemas e redes	de ar comprimido
749	Mecânica	Sistemas Fluidodinâmicos	de sistemas e redes	de gás natural
750	Mecânica	Sistemas Fluidodinâmicos	de sistemas e redes	de GLP
751	Mecânica	Sistemas Fluidodinâmicos	de sistemas e redes	de gases medicinais

752	Mecânica	Sistemas Fluidodinâmicos	de sistemas e redes	de vácuo
753	Mecânica	Sistemas Fluidodinâmicos	de sistemas e redes	hidráulicos
754	Mecânica	Sistemas Fluidodinâmicos	de turbina	eólica
755	Mecânica	Sistemas Fluidodinâmicos	de turbina	hidráulica
756	Mecânica	Sistemas Fluidodinâmicos	de turbina	evapor
757	Mecânica	Sistemas Fluidodinâmicos	de turbina	agás
758	Mecânica	Metrologia	de calibração de instrumentos mecânicos	
759	Mecânica	Metrologia	de calibração de equipamentos mecânicos	
760	Mecânica	Metrologia	de controle dimensional e geométrico	
761	Mecânica	Veículos Automotores	de modificações em veículos automotores	adaptação de chassis
762	Mecânica	Veículos Automotores	de modificações em veículos automotores	conversão para GNV
763	Mecânica	Veículos Automotores	de segurança veicular	
764	Mecânica	Veículos Automotores	de emissão de gases poluentes e de ruído em veículos automotores	
765	Mecânica	Veículos Automotores	de máquinas agrícolas	tratores
766	Mecânica	Veículos Automotores	de máquinas agrícolas	implementos
767	Mecânica	Veículos Automotores	de veículos automotores	de transporte coletivo rodoviário
768	Mecânica	Veículos Automotores	de veículos automotores	de transporte coletivo sobre trilhos
769	Mecânica	Veículos Automotores	de veículos automotores	automóveis
770	Mecânica	Veículos Automotores	de veículos automotores	caminhões
771	Mecânica	Veículos Automotores	de veículos automotores	motocicletas
772	Mecânica	Veículos Automotores	de máquinas pesadas	
773	Mecânica	Veículos Automotores	de implementos rodoviários	
774	Mecânica	Transportadores e Elevadores	de transportadores e elevadores	escadas rolantes
775	Mecânica	Transportadores e Elevadores	de transportadores e elevadores	espirais rolantes
776	Mecânica	Transportadores e Elevadores	de transportadores e elevadores	planos inclinados
777	Mecânica	Transportadores e Elevadores	de transportadores e elevadores	teleféricos
778	Mecânica	Transportadores e Elevadores	de transportadores e elevadores	correias transportadoras
779	Mecânica	Transportadores e Elevadores	de transportadores e elevadores	ponte rolante
780	Mecânica	Transportadores e Elevadores	de transportadores e elevadores	pórtico rolante
781	Mecânica	Transportadores e Elevadores	de transportadores e elevadores	plataforma elevatória
782	Mecânica	Transportadores e Elevadores	de transportadores e elevadores	guindastes
783	Mecânica	Transportadores e Elevadores	de transportadores e elevadores	grua
784	Mecânica	Transportadores e Elevadores	de transportadores e elevadores	monotrilhos
785	Mecânica	Transportadores e Elevadores	de elevadores	de passageiros
786	Mecânica	Transportadores e Elevadores	de elevadores	de carga
787	Mecânica	Transportadores e Elevadores	de elevadores	de obra
788	Mecânica	Transportadores e Elevadores	de elevadores	de monta carga
789	Mecânica	Transportadores e Elevadores	de elevadores	individual ("man lift")
790	Mecânica	Transportadores e Elevadores	de elevadores	automotivos
791	Mecânica	Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos	de sistemas de acionamento	hidráulico
792	Mecânica	Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos	de sistemas de acionamento	pneumático
793	Mecânica	Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos	de sistemas de acionamento	mecânico
794	Mecânica	Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos	de equipamentos eletromecânicos odontológico-hospitalares	
795	Mecânica	Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos	de equipamentos mecânicos odontológico-hospitalares	
796	Mecânica	Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos	de equipamentos mecânicos	de bala-estacas
797	Mecânica	Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos	de equipamentos mecânicos	de brocas
798	Mecânica	Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos	de equipamentos mecânicos	de sistemas de feio
799	Mecânica	Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos	de equipamentos mecânicos	de parques de diversões
800	Mecânica	Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos	de equipamentos mecânicos	de movimentação de terra
801	Mecânica	Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos	de equipamentos eletromecânicos	de parques de diversões
802	Mecânica	Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos	de equipamentos para tratamento de efluentes	
803	Mecânica	Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos	de eletrodomésticos	

804	Mecânica	Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos	de gerador de energia elétrica	
805	Mecânica	Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos	de máquinas operatrizes	
806	Mecânica	Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos	de perfuratriz	
807	Mecânica	Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos	de proteção cabódica	
808	Mecânica	Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos	de controle de ruídos e vibrações	
809	Mecânica	Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos	de instalações mecânicas industriais	
810	Mecânica	Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos	de requalificação de cilindros	GNV
811	Mecânica	Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos	de requalificação de cilindros	GLP
812	Mecânica	Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos	de requalificação de cilindros	extintores de incêndio
813	Mecânica	Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos	de ensaios de equipamentos, dispositivos e componentes	mecânicos
814	Mecânica	Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos	de ensaios de equipamentos, dispositivos e componentes	eletromecânicos
815	Mecânica	Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos	de ensaios de equipamentos, dispositivos e componentes	magnéticos
816	Mecânica	Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos	de ensaios de equipamentos, dispositivos e componentes	ópticos
817	Mecânica	Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos	de testes de estanqueidade	em equipamentos
818	Mecânica	Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos	de testes de estanqueidade	embalagens dutos
819	Mecânica	Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos	de equipamentos de prevenção de transientes hidráulicos	
820	Mecânica	Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos	de equipamentos para os sistemas de tratamento de água	
821	Mecânica	Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos	de tubos, dutos e válvulas de bloqueio, retenção e controle	
822	Mecânica	Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos	de equipamentos de bombeamento	
823	Mecânica	Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes da Engenharia Mecânica: Mecânicos, Eletromecânicos, Magnéticos, Ópticos	de equipamentos para os sistemas de tratamento de esgotos líquidos	
824	Mecânica	Mecânica Fina	de mecânica fina	ferramentas de precisão
825	Mecânica	Mecânica Fina	de mecânica fina	microcomponentes mecânicos
826	Meturgia	Meturgia Extrativa	de metalurgia extrativa	amostragem de minérios
827	Meturgia	Meturgia Extrativa	de metalurgia extrativa	amostragem geoquímica
828	Meturgia	Meturgia Extrativa	de metalurgia extrativa	obtenção de metais
829	Meturgia	Meturgia Extrativa	de metalurgia extrativa	carregamento de rochas ou minerais
830	Meturgia	Meturgia Extrativa	de metalurgia extrativa	blendagem de minérios
831	Meturgia	Caracterização de Materiais	de caracterização de materiais	ferrosos
832	Meturgia	Caracterização de Materiais	de caracterização de materiais	não ferrosos
833	Meturgia	Caracterização de Materiais	de caracterização de materiais	ligas
834	Meturgia	Caracterização de Materiais	de caracterização de materiais	compósitos
835	Meturgia	Reciclagem de Materiais Metálicos	de reciclagem de materiais metálicos	
836	Meturgia	Seleção de Materiais	de seleção de materiais	ferrosos
837	Meturgia	Seleção de Materiais	de seleção de materiais	não ferrosos
838	Meturgia	Seleção de Materiais	de seleção de materiais	ligas
839	Meturgia	Seleção de Materiais	de seleção de materiais	compósitos
840	Meturgia	Produção da Indústria Metalúrgica	de produção da indústria metalúrgica	de produtos metálicos
841	Meturgia	Produção da Indústria Metalúrgica	de produção da indústria metalúrgica	de ligas metálicas e não-metálicas
842	Meturgia	Produção da Indústria Metalúrgica	de produção da indústria metalúrgica	de materiais metálicos reciclados
843	Meturgia	Produção da Indústria Metalúrgica	de produção da indústria metalúrgica	de compósitos
844	Meturgia	Produção da Indústria Metalúrgica	de produção da indústria metalúrgica	de pós metálicos
845	Meturgia	Métodos e Processos de Fabricação	de métodos e processos de fabricação metalúrgicos	de fundição
846	Meturgia	Métodos e Processos de Fabricação	de métodos e processos de fabricação metalúrgicos	de soldagem
847	Meturgia	Métodos e Processos de Fabricação	de métodos e processos de fabricação metalúrgicos	de conformação mecânica

848	Meturgia	Métodos e Processos de Fabricação	de métodos e processos de fabricação metalúrgicos	de tratamento térmico e termoquímico
849	Meturgia	Métodos e Processos de Fabricação	de métodos e processos de fabricação metalúrgicos	de tratamento de superfície
850	Meturgia	Métodos e Processos de Fabricação	de métodos e processos de fabricação metalúrgicos	de sinterização
851	Meturgia	Métodos e Processos de Fabricação	de métodos e processos de fabricação metalúrgicos	de trefilação
852	Meturgia	Métodos e Processos de Fabricação	de métodos e processos de fabricação metalúrgicos	de laminação
853	Meturgia	Métodos e Processos de Fabricação	de métodos e processos de fabricação metalúrgicos	de extrusão
854	Meturgia	Métodos e Processos de Fabricação	de métodos e processos de fabricação metalúrgicos	de estampagem
855	Meturgia	Métodos e Processos de Fabricação	de métodos e processos de fabricação metalúrgicos	de forja
856	Meturgia	Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes das Indústrias Minerometalúrgica e Metal-Mecânica	de equipamentos, dispositivos e componentes das indústrias minerometalúrgica e metal-mecânica	
857	Meturgia	Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes das Indústrias Minerometalúrgica e Metal-Mecânica	de fornos destinados a indústria metalúrgica	
858	Meturgia	Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes das Indústrias Minerometalúrgica e Metal-Mecânica	de equipamentos para metalografia	
859	Meturgia	Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes das Indústrias Minerometalúrgica e Metal-Mecânica	de ensaios de equipamentos, dispositivos e componentes das indústrias minerometalúrgica e metal-mecânica	
860	Meturgia	Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes das Indústrias Minerometalúrgica e Metal-Mecânica	de combustíveis metalúrgicos	
861	Atividades da Área Naval e Oceânica	Arquitetura Naval	de balsas	
862	Atividades da Área Naval e Oceânica	Arquitetura Naval	de rebocadores	
863	Atividades da Área Naval e Oceânica	Arquitetura Naval	de plataformas flutuantes	
864	Atividades da Área Naval e Oceânica	Arquitetura Naval	de veleiros	
865	Atividades da Área Naval e Oceânica	Arquitetura Naval	de lanchas	
866	Atividades da Área Naval e Oceânica	Arquitetura Naval	de iates	
867	Atividades da Área Naval e Oceânica	Arquitetura Naval	de submarinos	
868	Atividades da Área Naval e Oceânica	Arquitetura Naval	de navios	de carga-graneleiro
869	Atividades da Área Naval e Oceânica	Arquitetura Naval	de navios	de carga-containers
870	Atividades da Área Naval e Oceânica	Arquitetura Naval	de navios	de passageiros
871	Atividades da Área Naval e Oceânica	Arquitetura Naval	de embarcações especiais	
872	Atividades da Área Naval e Oceânica	Arquitetura Naval	de modificações em embarcações	
873	Atividades da Área Naval e Oceânica	Arquitetura Naval	de estabilidade de embarcações	
874	Atividades da Área Naval e Oceânica	Arquitetura Naval	de estabilidade de plataformas flutuantes	
875	Atividades da Área Naval e Oceânica	Operações Navais	de manobras de navios	
876	Atividades da Área Naval e Oceânica	Operações Navais	de manobras de submarinos	
877	Atividades da Área Naval e Oceânica	Operações Navais	de docagem de embarcações	
878	Atividades da Área Naval e Oceânica	Operações Navais	de encaixe de embarcações	
879	Atividades da Área Naval e Oceânica	Operações Navais	de arqueação	
880	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Estruturais Navais	de sistemas estruturais navais	estruturas metálicas em embarcações
881	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Estruturais Navais	de sistemas estruturais navais	tubulações para líquidos em embarcações
882	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Estruturais Navais	de sistemas estruturais navais	tubulações para gases em embarcações
883	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Estruturais Navais	de sistemas estruturais navais	reservatórios em embarcações de metal
884	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Estruturais Navais	de sistemas estruturais navais	reservatórios em embarcações de outros materiais
885	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Estruturais Navais	de sistemas estruturais navais	duos de embarcações para líquidos
886	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Estruturais Navais	de sistemas estruturais navais	duos de embarcações para gases
887	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Estruturais Navais	de sistemas estruturais navais	convés
888	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Estruturais Navais	de sistemas estruturais navais	cascos
889	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Térmicos Navais	de subclaves em embarcações	
890	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Térmicos Navais	de boilers em embarcações	
891	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Térmicos Navais	de sistemas de condicionamento de ar em embarcações	
892	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Térmicos Navais	de sistemas de refrigeração em embarcações	
893	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Térmicos Navais	de sistemas de ventilação em embarcações	
894	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Térmicos Navais	de sistemas de aquecimento em embarcações	
895	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Térmicos Navais	de trocador de calor em embarcações	
896	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Térmicos Navais	de torres de resfriamento em embarcações	
897	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Térmicos Navais	de condensador	
898	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Térmicos Navais	de caldeira em embarcações	
899	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Térmicos Navais	de fornalha em embarcações	
900	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Térmicos Navais	de superaquecedor em embarcações	
901	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Térmicos Navais	de economizador em embarcações	
902	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Térmicos Navais	de aquecedor de ar em embarcações	
903	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Térmicos Navais	de câmara frigorífica em embarcações	
904	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Térmicos Navais	de chiller em embarcações	
905	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Térmicos Navais	de fan coil em embarcações	
906	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Térmicos Navais	de máquina de absorção	de brometo de lítio para embarcações
907	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Térmicos Navais	de máquina de absorção	de amônia para embarcações
908	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Térmicos Navais	de isolamento térmico em embarcações	
909	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Térmicos Navais	de motores de combustão interna em embarcações	
910	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Fluidodinâmicos Navais	de medidor de vazão de líquidos em embarcações	
911	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Fluidodinâmicos Navais	de medidor de vazão de gases em embarcações	
912	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Fluidodinâmicos Navais	de centrífuga em embarcações	
913	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Fluidodinâmicos Navais	de pressostato em embarcações	
914	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Fluidodinâmicos Navais	de válvula em embarcações	

915	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Fluidodinâmicos Navais	de acessórios de tubulação em embarcações	
916	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Fluidodinâmicos Navais	de cilindro vaso de pressão	para gases em embarcações
917	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Fluidodinâmicos Navais	de cilindro vaso de pressão	para líquidos em embarcações
918	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Fluidodinâmicos Navais	de cilindro vaso de pressão	para outros produtos em embarcações
919	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Fluidodinâmicos Navais	de cilindro vaso de pressão	para extintor de incêndio em embarcações
920	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Fluidodinâmicos Navais	de sistema de fluidos em embarcações	transmissão de força hidráulica
921	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Fluidodinâmicos Navais	de sistema de fluidos em embarcações	refrigerantes
922	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Fluidodinâmicos Navais	de sistema de fluidos em embarcações	lubrificantes
923	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Fluidodinâmicos Navais	de dutos industriais em embarcações	de gases
924	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Fluidodinâmicos Navais	de dutos industriais em embarcações	de água
925	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Fluidodinâmicos Navais	de dutos industriais em embarcações	de óleo
926	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Fluidodinâmicos Navais	de propulsores	hidráulica em embarcações
927	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Fluidodinâmicos Navais	de bomba em embarcações	de pneumática
928	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Fluidodinâmicos Navais	de bomba em embarcações	de abastecimento de combustível
929	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Fluidodinâmicos Navais	de compressor	em embarcações
930	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Fluidodinâmicos Navais	de sistemas e redes fluidodinâmicos para embarcações	ar comprimido
931	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Fluidodinâmicos Navais	de sistemas e redes fluidodinâmicos para embarcações	gás natural
932	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Fluidodinâmicos Navais	de sistemas e redes fluidodinâmicos para embarcações	GLP
933	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Fluidodinâmicos Navais	de sistemas e redes fluidodinâmicos para embarcações	vácuo
934	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Fluidodinâmicos Navais	de sistemas e redes fluidodinâmicos para embarcações	hidráulicos
935	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Fluidodinâmicos Navais	de turbina para embarcações	hidráulica
936	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Fluidodinâmicos Navais	de turbina para embarcações	avapor
937	Atividades da Área Naval e Oceânica	Sistemas Fluidodinâmicos Navais	de turbina para embarcações	água
938	Atividades da Área Naval e Oceânica	Tecnologia Naval - Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes	de tecnologia naval	estaleiro
939	Atividades da Área Naval e Oceânica	Tecnologia Naval - Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes	de tecnologia naval	sistemas de acionamento em embarcações
940	Atividades da Área Naval e Oceânica	Tecnologia Naval - Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes	de tecnologia naval	equipamentos de convés
941	Atividades da Área Naval e Oceânica	Tecnologia Naval - Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes	de tecnologia naval	equipamentos para diques
942	Atividades da Área Naval e Oceânica	Tecnologia Naval - Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes	de tecnologia naval	equipamentos para porta-batéis
943	Atividades da Área Naval e Oceânica	Tecnologia Naval - Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes	de tecnologia naval	controle de ruído e vibração em embarcações
944	Atividades da Área Naval e Oceânica	Tecnologia Naval - Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes	de tecnologia naval	instalações mecânicas navais
945	Atividades da Área Naval e Oceânica	Tecnologia Naval - Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes	de tecnologia naval	requalificação de cilindros da área naval
946	Atividades da Área Naval e Oceânica	Tecnologia Naval - Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes	de tecnologia naval	testes de estanqueidade em equipamentos navais
947	Atividades da Área Naval e Oceânica	Tecnologia Naval - Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes	de tecnologia naval	testes de estanqueidade em tubulações/dutos navais
948	Atividades da Área Naval e Oceânica	Tecnologia Naval - Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes	de tecnologia naval	sistemas de atracamento
949	Atividades da Área Naval e Oceânica	Tecnologia Naval - Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes	de tecnologia naval	sistemas marítimos de comunicação
950	Atividades da Área Naval e Oceânica	Tecnologia Naval - Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes	de tecnologia naval	sistemas marítimos de transporte
951	Atividades da Área Naval e Oceânica	Tecnologia Naval - Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes	de tecnologia naval	sistemas marítimos de defesa
952	Atividades da Área Aeroespacial	Concepção/Construção Aeroespacial	de concepção e construção aeroespacial	aeronaves
953	Atividades da Área Aeroespacial	Concepção/Construção Aeroespacial	de concepção e construção aeroespacial	plataformas de lançamento
954	Atividades da Área Aeroespacial	Concepção/Construção Aeroespacial	de concepção e construção aeroespacial	veículos de lançamento
955	Atividades da Área Aeroespacial	Concepção/Construção Aeroespacial	de concepção e construção aeroespacial	espaçonaves
956	Atividades da Área Aeroespacial	Concepção/Construção Aeroespacial	de concepção e construção aeroespacial	asas e fuselagem
957	Atividades da Área Aeroespacial	Concepção/Construção Aeroespacial	de concepção e construção aeroespacial	estruturas mecânicas de aeronaves
958	Atividades da Área Aeroespacial	Concepção/Construção Aeroespacial	de concepção e construção aeroespacial	estruturas metálicas de aeronaves
959	Atividades da Área Aeroespacial	Concepção/Construção Aeroespacial	de concepção e construção aeroespacial	tubulações em aeronaves
960	Atividades da Área Aeroespacial	Concepção/Construção Aeroespacial	de concepção e construção aeroespacial	processos de usinagem
961	Atividades da Área Aeroespacial	Concepção/Construção Aeroespacial	de concepção e construção aeroespacial	processos de soldagem
962	Atividades da Área Aeroespacial	Concepção/Construção Aeroespacial	de concepção e construção aeroespacial	processos de conformação
963	Atividades da Área Aeroespacial	Sistemas Térmicos Aeroespaciais	de sistemas térmicos em aeronaves	de condicionamento de ar
964	Atividades da Área Aeroespacial	Sistemas Térmicos Aeroespaciais	de sistemas térmicos em aeronaves	de refrigeração
965	Atividades da Área Aeroespacial	Sistemas Térmicos Aeroespaciais	de sistemas térmicos em aeronaves	de ventilação
966	Atividades da Área Aeroespacial	Sistemas Térmicos Aeroespaciais	de sistemas térmicos em aeronaves	de exaustão
967	Atividades da Área Aeroespacial	Sistemas Térmicos Aeroespaciais	de sistemas térmicos em aeronaves	de aquecimento
968	Atividades da Área Aeroespacial	Sistemas Térmicos Aeroespaciais	de sistemas térmicos em aeronaves	de proteção anti-gelo
969	Atividades da Área Aeroespacial	Sistemas Térmicos Aeroespaciais	de sistemas térmicos em aeronaves	de proteção anti-btgo
970	Atividades da Área Aeroespacial	Sistemas Térmicos Aeroespaciais	de sistemas térmicos em aeronaves	de condensador
971	Atividades da Área Aeroespacial	Sistemas Térmicos Aeroespaciais	de isolamento térmico em aeronaves	
972	Atividades da Área Aeroespacial	Sistemas Térmicos Aeroespaciais	de motores de combustão interna em aeronaves	
973	Atividades da Área Aeroespacial	Sistemas Fluidodinâmicos Aeroespaciais	de sistemas fluidodinâmicos para aeronaves	medidor de vazão
974	Atividades da Área Aeroespacial	Sistemas Fluidodinâmicos Aeroespaciais	de sistemas fluidodinâmicos para aeronaves	centrífuga
975	Atividades da Área Aeroespacial	Sistemas Fluidodinâmicos Aeroespaciais	de sistemas fluidodinâmicos para aeronaves	pressos táb
976	Atividades da Área Aeroespacial	Sistemas Fluidodinâmicos Aeroespaciais	de sistemas fluidodinâmicos para aeronaves	válvula

977	Atividades da Área Aeroespacial	Sistemas Fluidodinâmicos Aeroespaciais	de sistemas fluidodinâmicos para aeronaves	acessórios de tubulação
978	Atividades da Área Aeroespacial	Sistemas Fluidodinâmicos Aeroespaciais	de sistemas fluidodinâmicos para aeronaves	sistemas de combustível
979	Atividades da Área Aeroespacial	Sistemas Fluidodinâmicos Aeroespaciais	de sistemas fluidodinâmicos para aeronaves	sistemas de pressurização
980	Atividades da Área Aeroespacial	Sistemas Fluidodinâmicos Aeroespaciais	de sistemas fluidodinâmicos para aeronaves	sistemas de oxigênio emergencial
981	Atividades da Área Aeroespacial	Sistemas Fluidodinâmicos Aeroespaciais	de sistemas fluidodinâmicos para aeronaves	feios
982	Atividades da Área Aeroespacial	Sistemas Fluidodinâmicos Aeroespaciais	de sistemas fluidodinâmicos para aeronaves	refrigerantes
983	Atividades da Área Aeroespacial	Sistemas Fluidodinâmicos Aeroespaciais	de sistemas fluidodinâmicos para aeronaves	lubrificantes
984	Atividades da Área Aeroespacial	Sistemas Fluidodinâmicos Aeroespaciais	de sistemas fluidodinâmicos para aeronaves	propulsores
985	Atividades da Área Aeroespacial	Sistemas Fluidodinâmicos Aeroespaciais	de sistemas fluidodinâmicos para aeronaves	bomba hidráulica
986	Atividades da Área Aeroespacial	Sistemas Fluidodinâmicos Aeroespaciais	de sistemas fluidodinâmicos para aeronaves	bomba pneumática
987	Atividades da Área Aeroespacial	Sistemas Fluidodinâmicos Aeroespaciais	de sistemas fluidodinâmicos para aeronaves	bomba de abastecimento de combustíveis
988	Atividades da Área Aeroespacial	Sistemas Fluidodinâmicos Aeroespaciais	de sistemas fluidodinâmicos para aeronaves	compressor
989	Atividades da Área Aeroespacial	Sistemas Fluidodinâmicos Aeroespaciais	de sistemas fluidodinâmicos para aeronaves	dispositivos de expansão
990	Atividades da Área Aeroespacial	Sistemas Fluidodinâmicos Aeroespaciais	de sistemas fluidodinâmicos para aeronaves	sistemas e redes de ar comprimido
991	Atividades da Área Aeroespacial	Sistemas Fluidodinâmicos Aeroespaciais	de sistemas fluidodinâmicos para aeronaves	sistemas e redes de vácuo
992	Atividades da Área Aeroespacial	Sistemas Fluidodinâmicos Aeroespaciais	de sistemas fluidodinâmicos para aeronaves	sistemas e redes de outros fluidos
993	Atividades da Área Aeroespacial	Sistemas Fluidodinâmicos Aeroespaciais	de sistemas fluidodinâmicos para aeronaves	sistemas e redes hidráulicos
994	Atividades da Área Aeroespacial	Sistemas Fluidodinâmicos Aeroespaciais	de sistemas fluidodinâmicos para aeronaves	turbina
995	Atividades da Área Aeroespacial	Tecnologia Aeroespacial - Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes	de tecnologia aeroespacial	hangar
996	Atividades da Área Aeroespacial	Tecnologia Aeroespacial - Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes	de tecnologia aeroespacial	sistemas de acionamento de aeronaves
997	Atividades da Área Aeroespacial	Tecnologia Aeroespacial - Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes	de tecnologia aeroespacial	sistemas de elevação de aeronaves
998	Atividades da Área Aeroespacial	Tecnologia Aeroespacial - Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes	de tecnologia aeroespacial	controle de ruído e vibrações em aeronaves
999	Atividades da Área Aeroespacial	Tecnologia Aeroespacial - Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes	de tecnologia aeroespacial	sistema de controle de voo
1000	Atividades da Área Aeroespacial	Tecnologia Aeroespacial - Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes	de tecnologia aeroespacial	sistema automático de voo
1001	Atividades da Área Aeroespacial	Tecnologia Aeroespacial - Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes	de tecnologia aeroespacial	sistema eletrônico-eletrônicos para aeronaves
1002	Atividades da Área Aeroespacial	Tecnologia Aeroespacial - Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes	de tecnologia aeroespacial	comandando voo
1003	Atividades da Área Aeroespacial	Tecnologia Aeroespacial - Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes	de tecnologia aeroespacial	instalações mecânica aeroespaciais
1004	Atividades da Área Aeroespacial	Tecnologia Aeroespacial - Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes	de tecnologia aeroespacial	sistemas de pouso e decolagem
1005	Atividades da Área Aeroespacial	Tecnologia Aeroespacial - Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes	de tecnologia aeroespacial	sistemas aeroespaciais de comunicação
1006	Atividades da Área Aeroespacial	Tecnologia Aeroespacial - Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes	de tecnologia aeroespacial	sistemas aeroespaciais de transporte
1007	Atividades da Área Aeroespacial	Tecnologia Aeroespacial - Instalações, Equipamentos, Dispositivos e Componentes	de tecnologia aeroespacial	sistemas aeroespaciais de aterro
1008	Atividades da Área da Engenharia de Produção	Procedimentos, Métodos e Sequências nas Instalações Industriais	de procedimentos, métodos e sequências nas instalações industriais	
1009	Atividades da Área da Engenharia de Produção	Logística da Cadeia de Suprimentos	de logística da cadeia de suprimentos	
1010	Atividades da Área da Engenharia de Produção	Gestão da Produção	de gestão da produção	
1011	Atividades da Área da Engenharia de Produção	Planejamento de Produção	de planejamento da produção	
1012	Atividades da Área da Engenharia de Produção	Ergonomia e Organização do Trabalho	de ergonomia e organização do trabalho	
1013	Atividades da Área da Engenharia de Produção	Engenharia Econômica	de engenharia econômica	
1014	Química	Produtos da Indústria Química	de produtos da indústria química	produtos orgânicos
1015	Química	Produtos da Indústria Química	de produtos da indústria química	produtos inorgânicos
1016	Química	Produtos da Indústria Química	de produtos da indústria química	produtos minerais
1017	Química	Produtos da Indústria Química	de produtos da indústria química	papel, papelão e celulose
1018	Química	Produtos da Indústria Química	de produtos da indústria química	borracha e derivados
1019	Química	Produtos da Indústria Química	de produtos da indústria química	couros, peles e semelhantes
1020	Química	Produtos da Indústria Química	de produtos da indústria química	carvão mineral
1021	Química	Produtos da Indústria Química	de produtos da indústria química	álcool
1022	Química	Produtos da Indústria Química	de produtos da indústria química	produtos domissanitários
1023	Química	Produtos da Indústria Química	de produtos da indústria química	produtos de higiene e limpeza
1024	Química	Produtos da Indústria Química	de produtos da indústria química	cosméticos
1025	Química	Produtos da Indústria Química	de produtos da indústria química	biocombustíveis
1026	Química	Produtos da Indústria Química	de produtos da indústria química	impermeabilizantes, secantes e solventes
1027	Química	Produtos da Indústria Química	de produtos da indústria química	fumo e derivados
1028	Química	Produtos da Indústria Química	de produtos da indústria química	aditivos
1029	Química	Produtos da Indústria Química	de produtos da indústria química	corantes e pigmentos
1030	Química	Produtos da Indústria Química	de produtos da indústria química	cloroalcalis
1031	Química	Produtos da Indústria Química	de produtos da indústria química	adubos, fertilizantes e pesticidas
1032	Química	Produtos da Indústria Química	de produtos da indústria química	gases industriais
1033	Química	Produtos da Indústria Química	de produtos da indústria química	intas, vernizes, esmaltes e lacas
1034	Química	Produtos da Indústria Química	de produtos da indústria química	pólvora, explosivos, detonantes, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
1035	Química	Produtos da Indústria Química	de produtos da indústria química	resinas
1036	Química	Produtos da Indústria Química	de produtos da indústria química	clínquer, cimentação
1037	Química	Produtos da Indústria Química	de produtos da indústria química	fibras naturais e sintéticas
1038	Química	Produtos da Indústria Química	de produtos da indústria química	abrasivos e areias de gralite

1039	Química	Produtos da Indústria Bioquímica	de produtos da indústria bioquímica	produtos biotecnológicos
1040	Química	Produtos da Indústria Bioquímica	de produtos da indústria bioquímica	produtos fermentados
1041	Química	Produtos da Indústria Bioquímica	de produtos da indústria bioquímica	produtos enzimáticos
1042	Química	Produtos da Indústria Bioquímica	de produtos da indústria bioquímica	farmacos
1043	Química	Produtos da Indústria Bioquímica	de produtos da indústria bioquímica	bios sensores
1044	Química	Produtos da Indústria Petroquímica	de produtos da indústria petroquímica	de produtos do refino de petróleo
1045	Química	Produtos da Indústria Petroquímica	de produtos da indústria petroquímica	alcatrão de petróleo
1046	Química	Produtos da Indústria Petroquímica	de produtos da indústria petroquímica	asfalto de petróleo
1047	Química	Produtos da Indústria Petroquímica	de produtos da indústria petroquímica	cimentos/filco
1048	Química	Produtos da Indústria Petroquímica	de produtos da indústria petroquímica	coque de petróleo
1049	Química	Produtos da Indústria Petroquímica	de produtos da indústria petroquímica	gás liquefido de petróleo
1050	Química	Produtos da Indústria Petroquímica	de produtos da indústria petroquímica	óleos de petróleo
1051	Química	Produtos da Indústria Petroquímica	de produtos da indústria petroquímica	óleos de minerais betuminosos
1052	Química	Produtos da Indústria Petroquímica	de produtos da indústria petroquímica	combustíveis líquidos derivados de petróleo
1053	Química	Produtos da Indústria Petroquímica	de produtos da indústria petroquímica	resinas de petróleo
1054	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de processos da indústria química	
1055	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de processos da indústria bioquímica	
1056	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de processos da indústria petroquímica	
1057	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de transporte	de sólidos particulados
1058	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de transporte	de fluidos
1059	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de transporte	de produtos orgânicos
1060	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de transporte	de produtos inorgânicos
1061	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de transporte	de produtos químicos perigosos
1062	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de transporte	de produtos químicos inflamáveis
1063	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de transporte	de produtos químicos corrosivos
1064	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria química	de sólidos
1065	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria química	de fluidos líquidos
1066	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria química	de fluidos gasosos
1067	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria química	de produtos orgânicos
1068	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria química	de produtos inorgânicos
1069	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria química	de produtos minerais
1070	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria química	de papel, papelão e celulose
1071	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria química	de borracha e derivados
1072	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria química	de couros, peles e ass emelhados
1073	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria química	de carvão mineral
1074	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria química	de álcool
1075	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria química	de corantes e pigmentos
1076	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria química	de produtos domissanitários
1077	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria química	de produtos de higiene e limpeza
1078	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria química	de cosméticos
1079	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria química	de bicombustíveis
1080	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria química	de impermeabilizantes, secantes e solventes
1081	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria química	de fumo e derivados
1082	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria química	de aditivos
1083	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria química	de corantes e pigmentos
1084	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria química	de cloro e álcalis
1085	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria química	de adubos, fertilizantes e pesticidas
1086	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria química	de gases industriais
1087	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria química	de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
1088	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria química	de pólvora, explosivos, detonantes, fósforo de segurança e artigos pirotécnicos
1089	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria química	de sólidos
1090	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria química	de fluidos líquidos
1091	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria química	de fluidos gasosos
1092	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria química	de produtos orgânicos
1093	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria química	de produtos inorgânicos
1094	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria química	de produtos minerais
1095	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria química	de papel, papelão e celulose
1096	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria química	de borracha e derivados
1097	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria química	de couros, peles e ass emelhados
1098	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria química	de carvão mineral
1099	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria química	de álcool
1100	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria química	de corantes e pigmentos
1101	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria química	de produtos domissanitários
1102	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria química	de produtos de higiene e limpeza
1103	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria química	de cosméticos
1104	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria química	de bicombustíveis
1105	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria química	de impermeabilizantes, secantes e solventes
1106	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria química	de fumo e derivados
1107	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria química	de aditivos

1108	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria química	de corantes e pigmentos
1109	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria química	de cloro e álcalis
1110	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria química	de adubos, fertilizantes e pesticidas
1111	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria química	de gases industriais
1112	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria química	de tintas, vernizes, esmaltes e lacas
1113	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria química	de pólvora, explosivos, detonantes, os furo de segurança e artigos pirotécnicos
1114	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de processos químicos de geração de energia	
1115	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de processos de carga e recarga de exlitrês	
1116	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de processos químicos em gasodutos, oleodutos e centrais de GLP e gás natural	
1117	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria bioquímica	de produtos biotecnológicos
1118	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria bioquímica	de produtos fermentados
1119	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria bioquímica	de produtos enzimáticos
1120	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria bioquímica	de fármacos
1121	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria bioquímica	de biossensores
1122	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria bioquímica	de produtos biotecnológicos
1123	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria bioquímica	de produtos fermentados
1124	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria bioquímica	de produtos enzimáticos
1125	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria bioquímica	de fármacos
1126	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria bioquímica	de biossensores
1127	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de processos bioquímicos de geração de energia	de biomassa
1128	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria petroquímica	de produtos petroquímicos básicos
1129	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria petroquímica	de produtos do refino do petróleo
1130	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria petroquímica	de alcatrão de petróleo
1131	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria petroquímica	de asfalto de petróleo
1132	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria petroquímica	de cimento asfáltico
1133	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria petroquímica	de coque de petróleo
1134	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria petroquímica	de gás liquefeito de petróleo
1135	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria petroquímica	de óleos de petróleo
1136	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria petroquímica	de óleos de minerais betuminosos
1137	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria petroquímica	de combustíveis líquidos derivados do petróleo
1138	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de armazenamento/conservação de produtos da indústria petroquímica	de resinas de petróleo
1139	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria petroquímica	de produtos petroquímicos básicos
1140	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria petroquímica	de produtos do refino do petróleo
1141	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria petroquímica	de alcatrão de petróleo
1142	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria petroquímica	de asfalto de petróleo
1143	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria petroquímica	de cimento asfáltico
1144	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria petroquímica	de coque de petróleo
1145	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria petroquímica	de gás liquefeito de petróleo
1146	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria petroquímica	de óleos de petróleo
1147	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria petroquímica	de óleos de minerais betuminosos
1148	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria petroquímica	de combustíveis líquidos derivados do petróleo
1149	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de acondicionamento de produtos da indústria petroquímica	de resinas de petróleo
1150	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de processos petroquímicos de geração de energia	
1151	Química	Processos na Indústria Química, Bioquímica ou Petroquímica	de processos petroquímicos em gasodutos, oleodutos e centrais de GLP e gás natural	
1152	Química	Segurança do processo	de segurança de produtos	orgânicos
1153	Química	Segurança do processo	de segurança de produtos	inorgânicos
1154	Química	Segurança do processo	de segurança de produtos	biotecnológicos
1155	Química	Segurança do processo	de segurança de produtos	petroquímicos
1156	Química	Segurança do processo	de segurança do processo de fabricação de produtos	orgânicos
1157	Química	Segurança do processo	de segurança do processo de fabricação de produtos	inorgânicos
1158	Química	Segurança do processo	de segurança do processo de fabricação de produtos	biotecnológicos
1159	Química	Segurança do processo	de segurança do processo de fabricação de produtos	petroquímicos
1160	Química	Reatres químicos e bioquímicos	de reatres químicos	
1161	Química	Reatres químicos e bioquímicos	de reatres bioquímicos	
1162	Química	Planejamento e Projeto de Plantas para Indústrias Químicas	de indústria química	
1163	Química	Planejamento e Projeto de Plantas para Indústrias Químicas	de indústria biotecnológica	
1164	Química	Planejamento e Projeto de Plantas para Indústrias Químicas	de indústria petroquímica	
1165	Química	Planejamento e Projeto de Plantas para Indústrias Químicas	de vasos sob pressão	
1166	Atividades na Área de Engenharia Nuclear	Pesquisa e Desenvolvimento	de reatres nucleares	
1167	Atividades na Área de Engenharia Nuclear	Pesquisa e Desenvolvimento	de geradores de energia radioativos	
1168	Atividades na Área de Engenharia Nuclear	Pesquisa e Desenvolvimento	de materiais para a indústria nuclear	
1169	Atividades na Área de Engenharia Nuclear	Pesquisa e Desenvolvimento	de combustíveis nucleares	
1170	Atividades na Área de Engenharia Nuclear	Pesquisa e Desenvolvimento	de radioisótopos	
1171	Atividades na Área de Engenharia Nuclear	Pesquisa e Desenvolvimento	de radiofármacos	
1172	Atividades na Área de Engenharia Nuclear	Pesquisa e Desenvolvimento	de radioquímicos	
1173	Atividades na Área de Engenharia Nuclear	Pesquisa e Desenvolvimento	de radiação não-ionizante	
1174	Atividades na Área de Engenharia Nuclear	Pesquisa e Desenvolvimento	de radiação ionizante	
1175	Atividades na Área de Engenharia Nuclear	Pesquisa e Desenvolvimento	de sistemas radioativos	
1176	Atividades na Área de Engenharia Nuclear	Pesquisa e Desenvolvimento	de sistemas nucleares	

1177	Atividades na Área da Engenharia Nuclear	Geração de Energia Nuclear	de geração de energia nuclear	produção de radioisótopos
1178	Atividades na Área da Engenharia Nuclear	Geração de Energia Nuclear	de geração de energia nuclear	produção de radiofármacos
1179	Atividades na Área da Engenharia Nuclear	Geração de Energia Nuclear	de geração de energia nuclear	produção de radioquímicos
1180	Atividades na Área da Engenharia Nuclear	Geração de Energia Nuclear	de geração de energia nuclear	produção de combustíveis nucleares
1181	Atividades na Área da Engenharia Nuclear	Geração de Energia Nuclear	de geração de energia nuclear	produção de radiação não-ionizante
1182	Atividades na Área da Engenharia Nuclear	Geração de Energia Nuclear	de geração de energia nuclear	produção de radiação ionizante
1183	Atividades na Área da Engenharia Nuclear	Geração de Energia Nuclear	de geração de energia nuclear	utilização de radioisótopos
1184	Atividades na Área da Engenharia Nuclear	Geração de Energia Nuclear	de geração de energia nuclear	utilização de radiofármacos
1185	Atividades na Área da Engenharia Nuclear	Geração de Energia Nuclear	de geração de energia nuclear	utilização de radioquímicos
1186	Atividades na Área da Engenharia Nuclear	Geração de Energia Nuclear	de geração de energia nuclear	utilização de combustíveis nucleares
1187	Atividades na Área da Engenharia Nuclear	Geração de Energia Nuclear	de geração de energia nuclear	utilização de radiação não-ionizante
1188	Atividades na Área da Engenharia Nuclear	Geração de Energia Nuclear	de geração de energia nuclear	utilização de radiação ionizante
1189	Atividades na Área da Engenharia Nuclear	Geração de Energia Nuclear	de geração de energia nuclear	processos radioquímicos
1190	Atividades na Área da Engenharia Nuclear	Geração de Energia Nuclear	de geração de energia nuclear	análises radioquímicas
1191	Atividades na Área da Engenharia Nuclear	Geração de Energia Nuclear	de geração de energia nuclear	enriquecimento isotópico
1192	Atividades na Área da Engenharia Nuclear	Segurança do Processo	de segurança do processo nuclear - monitoramento	de sistemas radioativos
1193	Atividades na Área da Engenharia Nuclear	Segurança do Processo	de segurança do processo nuclear - monitoramento	de sistemas nucleares
1194	Atividades na Área da Engenharia Nuclear	Segurança do Processo	de segurança do processo nuclear - gerência	de rejeitos radioativos
1195	Atividades na Área da Engenharia Nuclear	Segurança do Processo	de segurança do processo nuclear - gerência	de rejeitos nucleares
1196	Atividades na Área da Engenharia Nuclear	Segurança do Processo	de segurança do processo nuclear - segurança	de reatores
1197	Atividades na Área da Engenharia Nuclear	Segurança do Processo	de segurança do processo nuclear - transporte	de materiais radioativos - fontes seladas
1198	Atividades na Área da Engenharia Nuclear	Segurança do Processo	de segurança do processo nuclear - transporte	de materiais radioativos - materiais individuais
1199	Atividades na Área da Engenharia Nuclear	Segurança do Processo	de segurança do processo nuclear - transporte	de materiais radioativos - objetos contaminados na superfície (ocs)
1200	Atividades na Área da Engenharia Nuclear	Segurança do Processo	de segurança do processo nuclear - transporte	de materiais radioativos - materiais de baixa atividade específica (bae)
1201	Atividades na Área da Engenharia Nuclear	Segurança do Processo	de segurança do processo nuclear - transporte	de materiais radioativos - materiais fisséis
1202	Atividades na Área da Engenharia Nuclear	Segurança do Processo	de segurança do processo nuclear - transporte	de materiais radioativos
1203	Atividades na Área da Engenharia Nuclear	Planejamento e Projeto da Indústria Nuclear	da indústria nuclear	
1204	Atividades na Área da Engenharia Nuclear	Planejamento e Projeto da Indústria Nuclear	de instalações radioativas	
1205	Atividades na Área da Engenharia Nuclear	Planejamento e Projeto da Indústria Nuclear	de instalações nucleares	
1206	Atividades na Área da Engenharia de Materiais	Produtos e Processos na Indústria de Materiais	de produtos da indústria de materiais	poliméricos
1207	Atividades na Área da Engenharia de Materiais	Produtos e Processos na Indústria de Materiais	de produtos da indústria de materiais	metálicos
1208	Atividades na Área da Engenharia de Materiais	Produtos e Processos na Indústria de Materiais	de produtos da indústria de materiais	cerâmicos
1209	Atividades na Área da Engenharia de Materiais	Produtos e Processos na Indústria de Materiais	de produtos da indústria de materiais	compósitos
1210	Atividades na Área da Engenharia de Materiais	Produtos e Processos na Indústria de Materiais	tratamento térmico	
1211	Atividades na Área da Engenharia de Materiais	Produtos e Processos na Indústria de Materiais	galvanotécnica	
1212	Atividades na Área da Engenharia de Materiais	Produtos e Processos na Indústria de Materiais	reciclagem de materiais	poliméricos
1213	Atividades na Área da Engenharia de Materiais	Produtos e Processos na Indústria de Materiais	reciclagem de materiais	metálicos
1214	Atividades na Área da Engenharia de Materiais	Produtos e Processos na Indústria de Materiais	reciclagem de materiais	cerâmicos
1215	Atividades na Área da Engenharia de Materiais	Produtos e Processos na Indústria de Materiais	reciclagem de materiais	compósitos
1216	Atividades na Área da Engenharia de Materiais	Caracterização de materiais	de caracterização de materiais	poliméricos
1217	Atividades na Área da Engenharia de Materiais	Caracterização de materiais	de caracterização de materiais	metálicos
1218	Atividades na Área da Engenharia de Materiais	Caracterização de materiais	de caracterização de materiais	cerâmicos
1219	Atividades na Área da Engenharia de Materiais	Caracterização de materiais	de caracterização de materiais	compósitos
1220	Atividades na Área da Engenharia de Materiais	Seleção de materiais	de seleção de materiais	cerâmicos
1221	Atividades na Área da Engenharia de Materiais	Seleção de materiais	de seleção de materiais	poliméricos
1222	Atividades na Área da Engenharia de Materiais	Seleção de materiais	de seleção de materiais	metálicos
1223	Atividades na Área da Engenharia de Materiais	Seleção de materiais	de seleção de materiais	compósitos
1224	Atividades na Área da Engenharia de Materiais	Processamento de Materiais	de processamento de materiais	cerâmicos
1225	Atividades na Área da Engenharia de Materiais	Processamento de Materiais	de processamento de materiais	poliméricos
1226	Atividades na Área da Engenharia de Materiais	Processamento de Materiais	de processamento de materiais	metálicos
1227	Atividades na Área da Engenharia de Materiais	Processamento de Materiais	de processamento de materiais	compósitos
1228	Atividades na Área da Engenharia de Materiais	Ensaio de Materiais	de ensaios de materiais	
1229	Atividades na Área da Engenharia de Materiais	Ensaio de Materiais	de ensaio físico para controle tecnológico	
1230	Atividades na Área da Engenharia de Materiais	Ensaio de Materiais	de ensaio químico para controle tecnológico	
1231	Atividades na Área da Engenharia de Materiais	Planejamento e Projeto na Indústria de Materiais	de indústria de materiais poliméricos	
1232	Atividades na Área da Engenharia de Materiais	Planejamento e Projeto na Indústria de Materiais	de indústria de materiais metálicos	
1233	Atividades na Área da Engenharia de Materiais	Planejamento e Projeto na Indústria de Materiais	de indústria de materiais cerâmicos	
1234	Atividades na Área da Engenharia de Materiais	Planejamento e Projeto na Indústria de Materiais	de indústria de materiais compósitos	
1235	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Produtos e Processos da Indústria Alimentícia	de produtos alimentícios	de origem vegetal
1236	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Produtos e Processos da Indústria Alimentícia	de produtos alimentícios	de origem animal
1237	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Produtos e Processos da Indústria Alimentícia	de produtos alimentícios	bebidas
1238	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Produtos e Processos da Indústria Alimentícia	de produtos alimentícios	alimentos fermentados
1239	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Produtos e Processos da Indústria Alimentícia	de produtos alimentícios	açúcar
1240	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Produtos e Processos da Indústria Alimentícia	de produtos alimentícios	café/chá
1241	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Produtos e Processos da Indústria Alimentícia	de produtos alimentícios	cacau
1242	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Produtos e Processos da Indústria Alimentícia	de produtos alimentícios	gomas de mascar, balas, pastilhas, dropes e caramelos
1243	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Produtos e Processos da Indústria Alimentícia	de produtos alimentícios	doces
1244	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Produtos e Processos da Indústria Alimentícia	de produtos alimentícios	óleos vegetais
1245	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Produtos e Processos da Indústria Alimentícia	de produtos alimentícios	gorduras vegetais

1246	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Produtos e Processos da Indústria Alimentícia	de produtos alimentícios	conservadefrutos
1247	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Produtos e Processos da Indústria Alimentícia	de produtos alimentícios	conservadeflegumes
1248	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Produtos e Processos da Indústria Alimentícia	de produtos alimentícios	carneederivados
1249	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Produtos e Processos da Indústria Alimentícia	de produtos alimentícios	pescadoderivados
1250	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Produtos e Processos da Indústria Alimentícia	de produtos alimentícios	leite e derivados
1251	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Produtos e Processos da Indústria Alimentícia	de produtos alimentícios	laticínios
1252	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Produtos e Processos da Indústria Alimentícia	de produtos alimentícios	fermentos
1253	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Produtos e Processos da Indústria Alimentícia	de produtos alimentícios	vinhos
1254	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Produtos e Processos da Indústria Alimentícia	de produtos alimentícios	cervejas, chopese malte
1255	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Produtos e Processos da Indústria Alimentícia	de produtos alimentícios	aguardentes e licores
1256	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Produtos e Processos da Indústria Alimentícia	de produtos alimentícios	sucos
1257	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Produtos e Processos da Indústria Alimentícia	de produtos alimentícios	refrigerantes
1258	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Produtos e Processos da Indústria Alimentícia	de produtos alimentícios	água mineral
1259	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Produtos e Processos da Indústria Alimentícia	de produtos alimentícios	água
1260	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Produtos e Processos da Indústria Alimentícia	de produtos alimentícios	massas, pós alimentícios, bolos, pães e biscoitos
1261	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Produtos e Processos da Indústria Alimentícia	de produtos alimentícios	alimentos desidratados
1262	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Produtos e Processos da Indústria Alimentícia	de produtos alimentícios	cereais e derivados
1263	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Produtos e Processos da Indústria Alimentícia	de produtos alimentícios	especiarias e condimentos
1264	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Produtos e Processos da Indústria Alimentícia	de processamento de produtos alimentícios	de origem vegetal
1265	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Produtos e Processos da Indústria Alimentícia	de processamento de produtos alimentícios	de origem animal
1266	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Produtos e Processos da Indústria Alimentícia	de processamento de produtos alimentícios	bebidas
1267	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Produtos e Processos da Indústria Alimentícia	de preservação/conservação de produtos alimentícios	de origem vegetal
1268	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Produtos e Processos da Indústria Alimentícia	de preservação/conservação de produtos alimentícios	de origem animal
1269	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Produtos e Processos da Indústria Alimentícia	de preservação/conservação de produtos alimentícios	bebidas
1270	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Produtos e Processos da Indústria Alimentícia	de armazenamento/condicionamento de produtos alimentícios	de origem vegetal
1271	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Produtos e Processos da Indústria Alimentícia	de armazenamento/condicionamento de produtos alimentícios	de origem animal
1272	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Produtos e Processos da Indústria Alimentícia	de armazenamento/condicionamento de produtos alimentícios	bebidas
1273	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Controle da Qualidade	de controle metrológico de produtos alimentícios e bebidas	
1274	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Controle da Qualidade	de análise microbiológica de produtos alimentícios e bebidas	
1275	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Controle da Qualidade	de análise química de produtos alimentícios e bebidas	
1276	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Controle da Qualidade	de análise físico-química de produtos alimentícios e bebidas	
1277	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Controle da Qualidade	de boas práticas de fabricação da indústria alimentícia	
1278	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Controle da Qualidade	de análise de perigos e pontos críticos de controle da indústria alimentícia	
1279	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Controle da Qualidade	de defesa e vigilância sanitária da indústria alimentícia	
1280	Atividades na Área da Engenharia de Alimentos	Planejamento e Projeto na Indústria de Alimentos	de indústria de alimentos	
1281	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de produtos da indústria têxtil	fibras naturais
1282	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de produtos da indústria têxtil	fibras artificiais
1283	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de produtos da indústria têxtil	fibras sintéticas
1284	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de produtos da indústria têxtil	fiós
1285	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de produtos da indústria têxtil	tecidos
1286	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de produtos da indústria têxtil	malhas
1287	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de produtos da indústria têxtil	não-tecidos
1288	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de processos da indústria têxtil	de feição
1289	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de processos da indústria têxtil	de tecelagem
1290	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de processos da indústria têxtil	de malharia
1291	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de processos da indústria têxtil	de confecção
1292	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de processos da indústria têxtil	de fabricação de não-tecidos
1293	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de processos da indústria têxtil	de tingimento
1294	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de processos da indústria têxtil	de estampagem
1295	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de processos da indústria têxtil	de acabamento
1296	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de processos da indústria têxtil	de tratamento prévio
1297	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de processos da indústria têxtil	de chamuscagem
1298	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de processos da indústria têxtil	de desengomagem
1299	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de processos da indústria têxtil	de purga
1300	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de processos da indústria têxtil	de alveijamento
1301	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de processos da indústria têxtil	de branqueamento óptico
1302	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de processos da indústria têxtil	de mercerização
1303	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de beneficiamento têxtil	das fibras naturais
1304	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de beneficiamento têxtil	das fibras artificiais
1305	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de beneficiamento têxtil	das fibras sintéticas
1306	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de beneficiamento têxtil	dos fiós
1307	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de beneficiamento têxtil	dos tecidos
1308	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de beneficiamento têxtil	das malhas
1309	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de beneficiamento têxtil	dos não-tecidos
1310	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de acondicionamento	das fibras naturais
1311	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de acondicionamento	das fibras artificiais
1312	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de acondicionamento	das fibras sintéticas
1313	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de acondicionamento	dos fiós
1314	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de acondicionamento	dos tecidos

1315	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de acondicionamento	das malhas
1316	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de acondicionamento	das não-tecidos
1317	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de armazenamento/conservação	das fibras naturais
1318	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de armazenamento/conservação	das fibras artificiais
1319	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de armazenamento/conservação	das fibras sintéticas
1320	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de armazenamento/conservação	das fios
1321	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de armazenamento/conservação	das tecidos
1322	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de armazenamento/conservação	das malhas
1323	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Produtos e Processos da Indústria Têxtil	de armazenamento/conservação	das não-tecidos
1324	Atividades na Área da Engenharia Têxtil	Planejamento e Projeto na Indústria Têxtil	de indústria têxtil	
1325	Geociências	Ciências da Terra	de paleontologia	
1326	Geociências	Ciências da Terra	de espeleologia	
1327	Geociências	Ciências da Terra	de pedologia	
1328	Hidrogeologia	Prospecção e captação	de prospecção de águas subterrâneas	
1329	Hidrogeologia	Prospecção e captação	de caracterização de aquífero	
1330	Hidrogeologia	Prospecção e captação	de gestão de aquífero	
1331	Hidrogeologia	Prospecção e captação	de modelagem de aquífero	
1332	Hidrogeologia	Prospecção e captação	de geologia hidráulica	
1333	Hidrogeologia	Prospecção e captação	de estudo hidrogeológico	
1334	Hidrogeologia	Prospecção e captação	de poço de monitoramento	
1335	Hidrogeologia	Fontes de água mineral	de pesquisa de água mineral	de estudo de área de proteção de poço
1336	Hidrogeologia	Fontes de água mineral	de pesquisa de água mineral	de localização
1337	Hidrogeologia	Fontes de água mineral	de pesquisa de água mineral	de ensaio de bombeamento
1338	Hidrogeologia	Fontes de água mineral	de pesquisa de água mineral	de análise de água mineral
1339	Hidrogeologia	Fontes de água	de estudo ambiental de fonte de água	
1340	Hidrogeologia	Poços Tubulares	de poços tubulares	ensaio de bombeamento
1341	Hidrogeologia	Poços Tubulares	de poços tubulares	de medição de vazão de poço tubular
1342	Hidrogeologia	Poços Tubulares	de poços tubulares	limpeza
1343	Hidrogeologia	Poços Tubulares	de poços tubulares	localização
1344	Hidrogeologia	Poços Tubulares	de poços tubulares	monitoramento de aquífero
1345	Hidrogeologia	Poços Tubulares	de poços tubulares	perfil construtivo
1346	Hidrogeologia	Poços Tubulares	de poços tubulares	perfil geológico
1347	Hidrogeologia	Poços Tubulares	de poços tubulares	perfil geofísico
1348	Hidrogeologia	Poços Tubulares	de poços tubulares	perfuração
1349	Hidrogeologia	Controle de Qualidade	de contaminação de aquífero	
1350	Hidrogeologia	Controle de Qualidade	de hidrogeoquímica	
1351	Hidrogeologia	Controle de Qualidade	de qualidade da água de aquífero	
1352	Hidrogeologia	Controle de Qualidade	de remediação de aquífero	
1353	Hidrogeologia	Controle de Qualidade	de zona de proteção	de aquífero
1354	Hidrogeologia	Controle de Qualidade	de zona de proteção	de poço tubular
1355	Geotecnologia	Engenharia Geológica	de desmonte de rochas	com uso de explosivos
1356	Geotecnologia	Engenharia Geológica	de desmonte de rochas	sem uso de explosivos
1357	Geotecnologia	Engenharia Geológica	de controle de vibrações - desmonte de rochas	
1358	Geologia Econômica e Pesquisa Mineral	Geologia Econômica - Política Mineral	de cessão e transferências de direitos minerários	
1359	Geologia Econômica e Pesquisa Mineral	Geologia Econômica - Política Mineral	de plano de avaliação econômica	
1360	Geologia Econômica e Pesquisa Mineral	Pesquisa Mineral	de pesquisa mineral	
1361	Geologia Econômica e Pesquisa Mineral	Pesquisa Mineral	de serviços geológicos	para obtenção de guia de utilização
1362	Geologia Econômica e Pesquisa Mineral	Pesquisa Mineral	de serviços geológicos	para obtenção do registro de extração
1363	Geologia Econômica e Pesquisa Mineral	Pesquisa Mineral	de mapeamento geológico	
1364	Geologia Econômica e Pesquisa Mineral	Pesquisa Mineral	de prospecção geoquímica	
1365	Geologia Econômica e Pesquisa Mineral	Pesquisa Mineral	de levantamento geofísico de prospecção mineral	
1366	Geologia Econômica e Pesquisa Mineral	Pesquisa Mineral	de plano de pesquisa mineral	
1367	Geologia Econômica e Pesquisa Mineral	Pesquisa Mineral	de avaliação de depósitos e jazidas minerais	
1368	Geologia Econômica e Pesquisa Mineral	Pesquisa Mineral	de modelagem de depósitos e jazidas minerais	
1369	Hidrocarbonetos	Prospecção de hidrocarbonetos	de geofísica	
1370	Hidrocarbonetos	Prospecção de hidrocarbonetos	de prospecção de jazidas petrolíferas	
1371	Hidrocarbonetos	Prospecção de hidrocarbonetos	de levantamento geoquímico para petróleo	
1372	Hidrocarbonetos	Prospecção de hidrocarbonetos	de localização de poço	de petróleo
1373	Hidrocarbonetos	Prospecção de hidrocarbonetos	de localização de poço	de gás
1374	Hidrocarbonetos	Exploração de hidrocarbonetos	de exploração de jazidas petrolíferas	
1375	Hidrocarbonetos	Exploração de hidrocarbonetos	de lavra de hidrocarbonetos	
1376	Hidrocarbonetos	Exploração de hidrocarbonetos	de perfuração e completção de poço tubular profundo	de petróleo
1377	Hidrocarbonetos	Exploração de hidrocarbonetos	de perfuração e completção de poço tubular profundo	de gás
1378	Hidrocarbonetos	Exploração de hidrocarbonetos	de instalação de poço	de petróleo
1379	Hidrocarbonetos	Exploração de hidrocarbonetos	de instalação de poço	de gás
1380	Hidrocarbonetos	Geostatística aplicada à exploração de hidrocarbonetos	de cálculo de reservatório de hidrocarbonetos	
1381	Hidrocarbonetos	Geostatística aplicada à exploração de hidrocarbonetos	de tratamento de dados estatísticos aplicados à exploração de hidrocarbonetos	
1382	Hidrocarbonetos	Modelagem de Reservatório	de modelagem de reservatório de hidrocarbonetos	
1383	Hidrocarbonetos	Modelagem de Reservatório	de caracterização de reservatório de hidrocarbonetos	

1384	Hidrocarbonetos	Manutenção de poços	de manutenção de poço	de petróleo
1385	Hidrocarbonetos	Manutenção de poços	de manutenção de poço	de gás
1386	Desenvolvimento Lavra de Bens Minerais	Desenvolvimento	de definição de métodos de lavra	
1387	Desenvolvimento Lavra de Bens Minerais	Desenvolvimento	de equipamentos de mineração	
1388	Desenvolvimento Lavra de Bens Minerais	Desenvolvimento	de barragem de rejeitos de mineração	
1389	Desenvolvimento Lavra de Bens Minerais	Desenvolvimento	de drenagem de minas	
1390	Desenvolvimento Lavra de Bens Minerais	Desenvolvimento	de avaliação econômica de empreendimento	da mina
1391	Desenvolvimento Lavra de Bens Minerais	Desenvolvimento	de avaliação econômica de empreendimento	minerário
1392	Desenvolvimento Lavra de Bens Minerais	Desenvolvimento	de implantação de empreendimento minerário	
1393	Desenvolvimento Lavra de Bens Minerais	Desenvolvimento	de instalações para a mineração	
1394	Desenvolvimento Lavra de Bens Minerais	Lavra de Bens Minerais	de lavra a céu aberto	
1395	Desenvolvimento Lavra de Bens Minerais	Lavra de Bens Minerais	de lavra subterrânea	
1396	Desenvolvimento Lavra de Bens Minerais	Lavra de Bens Minerais	de estabilidade de talude em mina	
1397	Desenvolvimento Lavra de Bens Minerais	Lavra de Bens Minerais	de transporte de minérios	
1398	Desenvolvimento Lavra de Bens Minerais	Lavra de Bens Minerais	de otimização de lavra	
1399	Desenvolvimento Lavra de Bens Minerais	Lavra de Bens Minerais	de iluminação em mina subterrânea	
1400	Desenvolvimento Lavra de Bens Minerais	Lavra de Bens Minerais	de refrigeração em mina subterrânea	
1401	Desenvolvimento Lavra de Bens Minerais	Lavra de Bens Minerais	de ventilação em mina subterrânea	
1402	Desenvolvimento Lavra de Bens Minerais	Lavra de Bens Minerais	de abertura de poços e galerias subterrâneas	
1403	Desenvolvimento Lavra de Bens Minerais	Lavra de Bens Minerais	de estabilidade de poços e galerias subterrâneas	
1404	Desenvolvimento Lavra de Bens Minerais	Política Mineral	de Plano de Aproveitamento Econômico - PAE	
1405	Desenvolvimento Lavra de Bens Minerais	Política Mineral	de plano de lavra	
1406	Desenvolvimento Lavra de Bens Minerais	Política Mineral	de Relatório Anual de Lavra - RAL	
1407	Desenvolvimento Lavra de Bens Minerais	Política Mineral	de elaboração de plano de recuperação de áreas degradadas pela mineração	
1408	Desenvolvimento Lavra de Bens Minerais	Política Mineral	de relatório de fechamento de mina	
1409	Desenvolvimento Lavra de Bens Minerais	Política Mineral	de plano de descomissionamento	
1410	Desenvolvimento Lavra de Bens Minerais	Política Mineral	de relatório de paralisação ou suspensão de mina	
1411	Tratamento de Minérios	Fragmentação de Minérios e Classificação por Tamanho	de classificação de minérios	
1412	Tratamento de Minérios	Fragmentação de Minérios e Classificação por Tamanho	de equipamentos para beneficiamento de minérios	
1413	Tratamento de Minérios	Fragmentação de Minérios e Classificação por Tamanho	de cominuição ou fragmentação de minérios	
1414	Tratamento de Minérios	Concentração	de concentração de minério	
1415	Tratamento de Minérios	Separação	de separação de minério	
1416	Tratamento de Minérios	Outros	de caracterização de minérios	
1417	Tratamento de Minérios	Outros	de modelagem e simulação de processos no beneficiamento mineral	
1418	Tratamento de Minérios	Outros	de métodos de automação de processos no beneficiamento mineral	
1419	Tratamento de Minérios	Outros	de métodos de controle de processos no beneficiamento mineral	
1420	Topografia	Levantamentos Topográficos Básicos	de levantamento topográfico	planimétrico
1421	Topografia	Levantamentos Topográficos Básicos	de levantamento topográfico	altimétrico
1422	Topografia	Levantamentos Topográficos Básicos	de levantamento topográfico	planialtimétrico
1423	Topografia	Levantamentos Topográficos Básicos	de transporte de coordenadas	
1424	Topografia	Levantamentos Topográficos Básicos	de transporte de cotas altimétricas	
1425	Topografia	Levantamentos Topográficos Básicos	de nivelamentos altimétricos básicos	
1426	Topografia	Levantamentos Topográficos Básicos	de curvas de nível topográficas	
1427	Topografia	Levantamentos Topográficos Especiais e Nivelamentos de Precisão	de levantamento batimétrico	
1428	Topografia	Levantamentos Topográficos Especiais e Nivelamentos de Precisão	de levantamento ecobatimétrico	
1429	Topografia	Levantamentos Topográficos Especiais e Nivelamentos de Precisão	de levantamento topográfico	de galerias e dutos subterrâneos
1430	Topografia	Levantamentos Topográficos Especiais e Nivelamentos de Precisão	de levantamento topográfico	de galerias e dutos subterrâneos com uso de sensor magnético
1431	Topografia	Levantamentos Topográficos Especiais e Nivelamentos de Precisão	de nivelamento topográfico	de precisão
1432	Topografia	Levantamentos Topográficos Especiais e Nivelamentos de Precisão	de transporte de cotas altimétricas	para nivelamento de precisão
1433	Topografia	Redes Topográficas	de rede topográfica	de primeira ordem
1434	Topografia	Redes Topográficas	de rede topográfica	de segunda ordem
1435	Topografia	Redes Topográficas	de rede topográfica	de terceira ordem
1436	Geodésia	Dados e Informações Geodésicas	de aquisição de dados e informações geodésicas	
1437	Geodésia	Dados e Informações Geodésicas	de armazenamento de dados e informações geodésicas	
1438	Geodésia	Dados e Informações Geodésicas	de disseminação de dados e informações geodésicas	
1439	Geodésia	Dados e Informações Geodésicas	de interpretação de dados e informações geodésicas	
1440	Geodésia	Dados e Informações Geodésicas	de leitura de dados e informações geodésicas	
1441	Geodésia	Dados e Informações Geodésicas	de processamento de dados e informações geodésicas	
1442	Geodésia	Dados e Informações Geodésicas	de recuperação de dados e informações geodésicas	
1443	Geodésia	Dados e Informações Geodésicas	de representação gráfica de dados e informações geodésicas	
1444	Geodésia	Dados e Informações Geodésicas	de classificação de dados e informações geodésicas	
1445	Geodésia	Levantamentos Geodésicos	de levantamento geodésico	
1446	Geodésia	Levantamentos Geodésicos	de levantamento geodésico de precisão	com uso de sistema de posicionamento global - GPS
1447	Geodésia	Levantamentos Geodésicos	de levantamento geodésico de precisão	com equipamento convencional
1448	Geodésia	Levantamentos Geodésicos	de levantamento geodésico	com uso de sistema de posicionamento global - GPS
1449	Geodésia	Levantamentos Geodésicos	de levantamento geodésico	com equipamento convencional

1450	Geodésia	Locação Geodésica	de locação geodésica	
1451	Geodésia	Implantação de Redes Geodésicas e Gravimetria	de implantação de redes geodésicas	com uso de Sistema de Posicionamento Global- GPS
1452	Geodésia	Implantação de Redes Geodésicas e Gravimetria	de implantação de redes geodésicas	com uso de equipamentos convencionais
1453	Geodésia	Implantação de Redes Geodésicas e Gravimetria	de implantação de redes gravimétricas	
1454	Geodésia	Implantação de Redes Geodésicas e Gravimetria	de determinação de altitudes científicas	gravimetria
1455	Geodésia	Geoprocessamento	de sistema de informações geográficas	
1456	Geodésia	Geoprocessamento	de sistema de informações geográficas	para web
1457	Geodésia	Geoprocessamento	de geostatística para geoprocessamento	
1458	Geodésia	Geoprocessamento	de mapeamento temático	
1459	Geodésia	Geoprocessamento	de relatório de mapeamento temático	
1460	Geodésia	Geoprocessamento	de base cartográfica	para sistema de informações geográficas
1461	Geodésia	Geoprocessamento	de cadastro para sistema de informações geográficas	
1462	Geodésia	Geoprocessamento	de banco de dados geográficos	
1463	Geodésia	Geoprocessamento	de aquisição de dados geográficos	
1464	Geodésia	Geoprocessamento	de manutenção de dados geográficos	
1465	Geodésia	Georreferenciamento	de georreferenciamento	urbano
1466	Geodésia	Georreferenciamento	de georreferenciamento	rural
1467	Cartografia	Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia da Cartografia, da Cartografia Digital Matemática e da Cartografia Digital Temática	de sistemas, métodos, processos e tecnologia da cartografia, da cartografia digital matemática e da cartografia digital temática	
1468	Cartografia	Dados e Informações Cartográficas, Cartográficas Estatísticas e Cartográficas Temáticas	de dados e informações cartográficas, cartográficas estatísticas e cartográficas temáticas	
1469	Cartografia	Sistemas, Métodos, Processos e Tecnologia dos Levantamentos Cartográficos	de sistemas, métodos, processos e tecnologia dos levantamentos cartográficos	
1470	Cartografia	Criação de Bases Cartográficas para Mapeamento	de criação de bases cartográficas	para mapeamento
1471	Cartografia	Cartas e Orbitofotocartas	de cartas e orbitofotocartas	
1472	Cartografia	Cadastros de Bases Cartográficas	de cadastros de bases cartográficas	
1473	Cartografia	Leitura e Interpretação	de leitura e interpretação	
1474	Agrimensura	Fotogrametria	de levantamento fotogramétrico	
1475	Agrimensura	Fotogrametria	de restituição fotogramétrica	
1476	Agrimensura	Fotogrametria	de fotointerpretação	
1477	Agrimensura	Aerofotogrametria	de planejamento de voo para aerofotogrametria	
1478	Agrimensura	Aerofotogrametria	de levantamento aerofotogramétrico	
1479	Agrimensura	Aerofotogrametria	de apoio terrestre para aerofotogrametria	
1480	Agrimensura	Aerofotogrametria	de restituição aerofotogramétrica	
1481	Agrimensura	Aerofotogrametria	de reambulação - aerofotogrametria	
1482	Agrimensura	Aerofotogrametria	de orbitofotomosaico - aerofotogrametria	
1483	Agrimensura	Aerofotogrametria	de orbitofotocarta - aerofotogrametria	
1484	Agrimensura	Sensoriamento Remoto	de sensoriamento remoto	reambulação
1485	Agrimensura	Sensoriamento Remoto	de sensoriamento remoto	orbitofotomosaico
1486	Agrimensura	Sensoriamento Remoto	de sensoriamento remoto	orbitofotocarta
1487	Agrimensura	Sensoriamento Remoto	de sensoriamento remoto	interpretação de imagens
1488	Agrimensura	Cadastro Técnico	de levantamento cadastral multifinalitário	
1489	Agrimensura	Cadastro Técnico	de levantamento cadastral	urbano
1490	Agrimensura	Cadastro Técnico	de levantamento cadastral	rural
1491	Agrimensura	Parcelamento do Solo	de concepção de loteamento	urbano
1492	Agrimensura	Parcelamento do Solo	de implantação de loteamento	urbano
1493	Agrimensura	Parcelamento do Solo	de remembramento	urbano
1494	Agrimensura	Parcelamento do Solo	de remembramento	rural
1495	Agrimensura	Parcelamento do Solo	de desmembramento	urbano
1496	Agrimensura	Parcelamento do Solo	de desmembramento	rural
1497	Agrimensura	Astronomia de Posição	de determinação de azimute astronômico	
1498	Agrimensura	Astronomia de Posição	de determinação de coordenadas geográficas	por astronomia
1499	Agrimensura	Astronomia de Posição	de locação de paralelos	por astronomia
1500	Agrimensura	Astronomia de Posição	de locação de meridianos	por astronomia
1501	Agrimensura	Astronomia de Posição	de determinação de norte verdadeiro	por estrelas
1502	Agrimensura	Astronomia de Posição	de determinação de norte verdadeiro	pelos sol
1503	Agrimensura	Astronomia de Posição	de determinação da hora verdadeira	
1504	Agrimensura	Astronomia de Posição	de cálculos astronômicos	
1505	Agrimensura	Agrimensura Legal	de agrimensura legal	para ação demarcatória
1506	Agrimensura	Agrimensura Legal	de agrimensura legal	para ação divisória
1507	Agrimensura	Agrimensura Legal	de agrimensura legal	para ação discriminatória
1508	Agrimensura	Agrimensura Legal	de agrimensura legal	para ação de legitimação de posse
1509	Agrimensura	Agrimensura Legal	de agrimensura legal	para ação de usucapão
1510	Agrimensura	Agrimensura Legal	de agrimensura legal	para ação de inventário
1511	Agrimensura	Agrimensura Legal	de agrimensura legal	para ação de partilha
1512	Agrimensura	Agrimensura Legal	de agrimensura legal	para reificação de imóveis
1513	Agrimensura	Agrimensura Legal	de agrimensura legal	para determinação de limites fundiários e territoriais
1514	Agrimensura	Monitoramento de Obras Cíveis	de monitoramento de deslocamentos	de obras cíveis
1515	Agrimensura	Monitoramento de Obras Cíveis	de auscultação geodésica	de obras cíveis
1516	Agrimensura	Locação de Obras Cíveis	de locação topográfica	de obras cíveis

1517	Agrimensura	Terraplenagem	de volume/área de cortes - terraplenagem	
1518	Agrimensura	Terraplenagem	de volume/área de aterros - terraplenagem	
1519	Agrimensura	Terraplenagem	de volume/área de escavação - terraplenagem	
1520	Agrimensura	Terraplenagem	de volume/área de bota-fora - terraplenagem	
1521	Agrimensura	Terraplenagem	de compactação - terraplenagem	
1522	Agrimensura	Terraplenagem	de desassoreamento - terraplenagem	
1523	Agrimensura	Terraplenagem	de escarificação - terraplenagem	
1524	Agrimensura	Terraplenagem	de transporte - terraplenagem	
1525	Aferição de Instrumentos Topográficos e Geodésicos	Instrumentos Topográficos e Geodésicos	de aferição de equipamentos	topográficos
1526	Aferição de Instrumentos Topográficos e Geodésicos	Instrumentos Topográficos e Geodésicos	de aferição de equipamentos	geodésicos
1527	Aferição de Instrumentos Topográficos e Geodésicos	Instrumentos Topográficos e Geodésicos	de calibração de equipamentos	topográficos
1528	Aferição de Instrumentos Topográficos e Geodésicos	Instrumentos Topográficos e Geodésicos	de calibração de equipamentos	geodésicos
1529	Geografia	Geografia Física - Biogeografia	de ações de preservação da paisagem	
1530	Geografia	Geografia Física - Biogeografia	de biodiversidade	
1531	Geografia	Geografia Física - Biogeografia	de caracterização biogeográfica	
1532	Geografia	Geografia Física - Biogeografia	de caracterização da paisagem	ecológica
1533	Geografia	Geografia Física - Biogeografia	de caracterização da paisagem	etológica
1534	Geografia	Geografia Física - Biogeografia	de caracterização geográfica	edafológica
1535	Geografia	Geografia Física - Biogeografia	de caracterização geográfica	fitogeográfica
1536	Geografia	Geografia Física - Biogeografia	de caracterização geográfica	zoogeográfica
1537	Geografia	Geografia Física - Biogeografia	de diagnóstico de bacias hidrográficas	
1538	Geografia	Geografia Física - Biogeografia	de diagnóstico de condições de ambientes	costeiros
1539	Geografia	Geografia Física - Biogeografia	de diagnóstico de condições de ambientes	marinhos
1540	Geografia	Geografia Física - Biogeografia	de zoneamento geográfico	de bacias hidrográficas
1541	Geografia	Geografia Física - Biogeografia	de zoneamento geográfico	de condições de ambientes costeiros
1542	Geografia	Geografia Física - Biogeografia	de zoneamento geográfico	de ambientes marinhos
1543	Geografia	Geografia Física - Biogeografia	de zoneamento geográfico	de unidades de conservação
1544	Geografia	Geografia Física - Biogeografia	de ecologia	
1545	Geografia	Geografia Física - Biogeografia	de estudos geográficos	para uso e ocupação do solo
1546	Geografia	Geografia Física - Biogeografia	de fitogeografia	
1547	Geografia	Geografia Física - Biogeografia	de gerenciamento costeiro - geografia física	
1548	Geografia	Geografia Física - Biogeografia	de movimentação de massas - geografia física	
1549	Geografia	Geografia Física - Biogeografia	de processos de erosão	
1550	Geografia	Geografia Física - Biogeografia	de pluviometria	
1551	Geografia	Geografia Física - Biogeografia	de mapeamento geográfico temático	
1552	Geografia	Geografia Física - Biogeografia	de paleogeografia	
1553	Geografia	Geografia Humana - Antropogeografia	de planejamento espacial de prevenção	de epidemias e pandemias
1554	Geografia	Geografia Humana - Antropogeografia	de antropogeografia	
1555	Geografia	Geografia Humana - Antropogeografia	de cenários geográficos para o desenvolvimento	regional
1556	Geografia	Geografia Humana - Antropogeografia	de cenários geográficos para o desenvolvimento	rural
1557	Geografia	Geografia Humana - Antropogeografia	de cenários geográficos para o desenvolvimento	urbano
1558	Geografia	Geografia Humana - Antropogeografia	de cenários geográficos para o estabelecimento de assentamentos humanos	regional
1559	Geografia	Geografia Humana - Antropogeografia	de cenários geográficos para o estabelecimento de assentamentos humanos	rural
1560	Geografia	Geografia Humana - Antropogeografia	de cenários geográficos para o estabelecimento de assentamentos humanos	urbano
1561	Geografia	Geografia Humana - Antropogeografia	de cenários geográficos para o ordenamento e reordenamento da ocupação do solo	regional
1562	Geografia	Geografia Humana - Antropogeografia	de cenários geográficos para o ordenamento e reordenamento da ocupação do solo	rural
1563	Geografia	Geografia Humana - Antropogeografia	de cenários geográficos para o ordenamento e reordenamento da ocupação do solo	urbano
1564	Geografia	Geografia Humana - Antropogeografia	de correlações espaciais de zoonoses	
1565	Geografia	Geografia Humana - Antropogeografia	de demografia	
1566	Geografia	Geografia Humana - Antropogeografia	de dinâmica populacional	
1567	Geografia	Geografia Humana - Antropogeografia	de gestão territorial	
1568	Geografia	Geografia Humana - Antropogeografia	de etnografia	
1569	Geografia	Geografia Humana - Antropogeografia	de fluxos populacionais	
1570	Geografia	Geografia Humana - Antropogeografia	de geopolítica	
1571	Geografia	Geografia Humana - Antropogeografia	de limites territoriais, divisões das unidades político-administrativas	
1572	Geografia	Geografia Humana - Antropogeografia	de organização físico-espacial geral - geografia humana	
1573	Geografia	Geografia Humana - Antropogeografia	de organização físico-espacial regional - geografia humana	
1574	Geografia	Geografia Humana - Antropogeografia	de planejamento físico-espacial geral - geografia humana	
1575	Geografia	Geografia Humana - Antropogeografia	de planejamento físico-espacial regional - geografia humana	
1576	Geografia	Geografia Humana - Antropogeografia	de planejamento regional e metropolitano - geografia humana	
1577	Geografia	Geografia Humana - Antropogeografia	de planejamento rural e agrícola - geografia humana	
1578	Geografia	Geografia Humana - Antropogeografia	de planejamento sócio-ambiental - geografia humana	
1579	Geografia	Geografia Humana - Antropogeografia	de planejamento urbano - geografia humana	
1580	Geografia	Geografia Humana - Antropogeografia	de produção e distribuição espacial territorial	
1581	Geografia	Geografia Humana - Antropogeografia	de sociodiversidade	
1582	Geografia	Geografia Humana - Antropogeografia	de zoneamento geo-humano	comunidades tradicionais
1583	Geografia	Geografia Humana - Antropogeografia	de zoneamento geo-humano	quilombolas
1584	Geografia	Geografia Humana - Antropogeografia	de zoneamento geo-humano	terras indígenas

1585	Geografia	Geografia Econômica	de análise e identificação de potenciais turístico-geográficos	
1586	Geografia	Geografia Econômica	de análises econômicas espaciais	
1587	Geografia	Geografia Econômica	de geoeconomia	
1588	Geografia	Geografia Econômica	de geografia de mercado	
1589	Geografia	Geografia Econômica	de geomarketing	
1590	Geografia	Geografia Econômica	de zoneamento ecológico-econômico	
1591	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de cultivo/produção	de cereais
1592	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de cultivo/produção	de leguminosas
1593	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de cultivo/produção	de oleaginosas
1594	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de cultivo/produção	de fibrasas
1595	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de cultivo/produção	de plantas medicinais, estimulantes e industriais
1596	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de cultivo/produção	de corantes naturais e condimentos
1597	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de cultivo/produção	de forrageiras e pastagens
1598	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de cultivo/produção	de oleícolas
1599	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de cultivo/produção	de frutíferas
1600	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de cultivo/produção	de raízes, tubérculos e rizomas
1601	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de cultivo/produção	de flores e plantas ornamentais
1602	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de cultivo/produção	de espécies florestais
1603	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de cultivo/produção	de cultura protegida
1604	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de cultivo/produção	de orgânicos
1605	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de cultivo/produção	de outras formas de propagação
1606	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de cultivo/produção	de outras formas de cultivo
1607	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de cultivo/produção	de organismos geneticamente modificados
1608	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de cultivo/produção em ambiente controlado	de cereais
1609	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de cultivo/produção em ambiente controlado	de leguminosas
1610	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de cultivo/produção em ambiente controlado	de oleaginosas
1611	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de cultivo/produção em ambiente controlado	de fibrasas
1612	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de cultivo/produção em ambiente controlado	de plantas medicinais, estimulantes e industriais
1613	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de cultivo/produção em ambiente controlado	de corantes naturais e condimentos
1614	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de cultivo/produção em ambiente controlado	de forrageiras e pastagens
1615	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de cultivo/produção em ambiente controlado	de oleícolas
1616	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de cultivo/produção em ambiente controlado	de frutíferas
1617	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de cultivo/produção em ambiente controlado	de raízes, tubérculos e rizomas
1618	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de cultivo/produção em ambiente controlado	de flores e plantas ornamentais
1619	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de cultivo/produção em ambiente controlado	de espécies florestais
1620	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de cultivo/produção em ambiente controlado	de cultura protegida
1621	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de cultivo/produção em ambiente controlado	de orgânico
1622	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de cultivo/produção em ambiente controlado	de outras formas de propagação
1623	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de cultivo/produção em ambiente controlado	de outras formas de cultivo
1624	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de cultivo/produção em ambiente controlado	de organismos geneticamente modificados
1625	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de propagação in vitro	
1626	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de hidroponia	
1627	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de produção em viveiros	de espécies florestais
1628	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de produção em viveiros	de espécies ornamentais
1629	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de produção em viveiros	de espécies hortícolas
1630	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de produção em viveiros	de espécies frutíferas
1631	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de produção em viveiros	de espécies nativas
1632	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de cobertura vegetal	
1633	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de hidrossedimentação	
1634	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de enlameamento	
1635	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de composição da vegetação	de parques
1636	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de composição da vegetação	de jardins
1637	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de composição da vegetação	de prapas
1638	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de composição da vegetação	de outros espaços
1639	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de composição da vegetação	de acessos e passeios
1640	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de plantio direto	
1641	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de pouso	
1642	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de rotação de culturas	
1643	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de cultivo mínimo	
1644	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de agrofloresta	
1645	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de agressivos/foril	
1646	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de tratamento fitossanitário	
1647	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de controle biológico	
1648	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de aplicação	de herbicida
1649	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de aplicação	de fungicida
1650	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de aplicação	de bactericida
1651	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de aplicação	de acaricida
1652	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de aplicação	de inseticida
1653	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de aplicação	de nematocida
1654	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de aplicação	de produtos biológicos

1655	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de aplicação	de produtos naturais
1656	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de cobertura vegetal	
1657	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de hidrosemeadura	
1658	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de enlèvement	
1659	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de produtos de origem vegetal	
1660	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fitotecnia e Fibossanidade	de Certificado Fitosanitário de Origem (CFO)	
1661	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Edafologia	de edafologia	
1662	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Edafologia	de capacidade de uso do solo	
1663	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Edafologia	de suscetibilidade "natural" dos solos à erosão	
1664	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Edafologia	de aptidão agrícola do uso do solo	
1665	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Edafologia	de uso atual dos solos	
1666	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Edafologia	de descrição, classificação e caracterização dos solos	
1667	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Microbiologia	de análise microbiológica	para fins agrícolas
1668	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Microbiologia	de análise microbiológica	para fins agropecuários
1669	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Microbiologia	de análise microbiológica	para fins florestais
1670	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Microbiologia	de análise microbiológica	para fins aquícolas
1671	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fertilizantes, Correlvos e Nutrição Vegetal	de aplicação de insumos agrícolas	correlvos agrícolas
1672	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fertilizantes, Correlvos e Nutrição Vegetal	de aplicação de insumos agrícolas	fertilizantes orgânicos
1673	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fertilizantes, Correlvos e Nutrição Vegetal	de aplicação de insumos agrícolas	fertilizantes químicos
1674	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fertilizantes, Correlvos e Nutrição Vegetal	de aplicação de insumos agrícolas	inoculantes microbiológicos
1675	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fertilizantes, Correlvos e Nutrição Vegetal	de aplicação aérea de agrotóxicos	
1676	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fertilizantes, Correlvos e Nutrição Vegetal	de adubação	verde
1677	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fertilizantes, Correlvos e Nutrição Vegetal	de adubação	química
1678	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fertilizantes, Correlvos e Nutrição Vegetal	de adubação	orgânica
1679	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fertilizantes, Correlvos e Nutrição Vegetal	de fertilização	
1680	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Fertilizantes, Correlvos e Nutrição Vegetal	de adubos e fertilizantes	
1681	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Biometria	de biometria agrônoma	
1682	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Sementes e Grãos	de produção de sementes	florestais
1683	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Sementes e Grãos	de produção de sementes	ornamentais
1684	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Sementes e Grãos	de produção de sementes	horticolas
1685	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Sementes e Grãos	de produção de sementes	frutíferas
1686	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Sementes e Grãos	de produção de sementes	agrícolas
1687	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Sementes e Grãos	de produção de grãos agrícolas	
1688	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Mudas	de produção de mudas	de espécies florestais
1689	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Mudas	de produção de mudas	de espécies ornamentais
1690	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Mudas	de produção de mudas	de espécies horticolas
1691	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Mudas	de produção de mudas	de espécies medicinais
1692	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Mudas	de produção de mudas	de espécies frutíferas
1693	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Mudas	de produção de mudas	de espécies nativas
1694	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Colheita	de colheita	de cereais
1695	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Colheita	de colheita	de leguminosas
1696	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Colheita	de colheita	de oleaginosas
1697	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Colheita	de colheita	de fibrosas
1698	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Colheita	de colheita	de plantas medicinais, estimulantes e industriais
1699	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Colheita	de colheita	de corantes naturais e condimentos
1700	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Colheita	de colheita	de forrageiras e pastagens
1701	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Colheita	de colheita	de oleícolas
1702	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Colheita	de colheita	de frutíferas
1703	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Colheita	de colheita	de raízes, tubérculos e rizomas
1704	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Colheita	de colheita	de flores e plantas ornamentais
1705	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Colheita	de colheita	de espécies florestais
1706	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Colheita	de colheita	de cultura protegida
1707	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Colheita	de colheita	de orgânicos
1708	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Colheita	de colheita	de outras formas de propagação
1709	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Colheita	de colheita	de outras formas de cultivo
1710	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Colheita	de colheita	de organismos geneticamente modificados
1711	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Colheita	de colheita/coleita	de sementes
1712	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Agrostologia	de ensilagem, capineira, forragem ou fenação	
1713	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Nutrição e Rações para Monogástricos	de produção de ração para monogástricos	
1714	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Nutrição e Rações para Monogástricos	de produção de suplementos para monogástricos	
1715	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Nutrição e Rações para Monogástricos	de produção de concentrados para monogástricos	
1716	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Nutrição e Rações para Monogástricos	de produção de ingredientes para monogástricos	
1717	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Nutrição e Rações para Monogástricos	de produção de alimentos para monogástricos	
1718	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Nutrição e Rações para Monogástricos	de produção de aditivos para monogástricos	
1719	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Nutrição e Rações para Monogástricos	de produção de produtos com medicamentos para monogástricos	
1720	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Nutrição e Rações para Ruminantes	de produção de ração para ruminantes	
1721	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Nutrição e Rações para Ruminantes	de produção de suplementos para ruminantes	
1722	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Nutrição e Rações para Ruminantes	de produção de concentrados para ruminantes	
1723	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Nutrição e Rações para Ruminantes	de produção de ingredientes para ruminantes	

1724	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Nutrição e Rações para Ruminantes	de produção de alimentos para ruminantes	
1725	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Nutrição e Rações para Ruminantes	de produção de aditivos para ruminantes	
1726	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Nutrição e Rações para Ruminantes	de produção de produtos comestíveis para ruminantes	
1727	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Nutrição e Rações para Espécies Aquícolas	de produção de ração para espécies aquícolas	
1728	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Nutrição e Rações para Espécies Aquícolas	de produção de suplementos para espécies aquícolas	
1729	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Nutrição e Rações para Espécies Aquícolas	de produção de concentrados para espécies aquícolas	
1730	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Nutrição e Rações para Espécies Aquícolas	de produção de ingredientes para espécies aquícolas	
1731	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Nutrição e Rações para Espécies Aquícolas	de produção de alimentos para espécies aquícolas	
1732	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Nutrição e Rações para Espécies Aquícolas	de produção de aditivos para espécies aquícolas	
1733	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Nutrição e Rações para Espécies Aquícolas	de produção de produtos comestíveis para espécies aquícolas	
1734	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Nutrição e Rações para Espécies Aquícolas	de produção de alimento vivo para espécies aquícolas	
1735	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Produção e Manejo de Monogástricos	de produção e manejo de aves	
1736	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Produção e Manejo de Monogástricos	de produção e manejo de suínos	
1737	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Produção e Manejo de Monogástricos	de produção e manejo de equinos	
1738	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Produção e Manejo de Monogástricos	de produção e manejo de outros monogástricos	
1739	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Produção e Manejo de Ruminantes	de produção e manejo de ovinos	
1740	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Produção e Manejo de Ruminantes	de produção e manejo de caprinos	
1741	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Produção e Manejo de Ruminantes	de produção e manejo de bovinos	
1742	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Produção e Manejo de Ruminantes	de produção e manejo de outros ruminantes	
1743	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Produção e Manejo Aquícola	de produção e manejo de piscicultura continental	continental
1744	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Produção e Manejo Aquícola	de produção e manejo de carnicultura	
1745	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Produção e Manejo Aquícola	de produção e manejo de ricultura	
1746	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Produção e Manejo Aquícola	de produção e manejo de ostricultura	
1747	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Produção e Manejo Aquícola	de produção e manejo de alevinos	
1748	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Produção e Manejo Aquícola	de produção e manejo de milicultura	
1749	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Produção e Manejo Aquícola	de produção e manejo de pesticultura	
1750	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Produção e Manejo Aquícola	de produção e manejo de sementes de ostras	
1751	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Produção e Manejo Aquícola	de produção e manejo de moluscos	
1752	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Produção e Manejo Aquícola	de produção e manejo de sementes de viveiros	
1753	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Produção e Manejo Aquícola	de produção e manejo de larvas de camarão	
1754	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Produção e Manejo Aquícola	de produção e manejo de pós-larvas de camarão	
1755	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Produção e Manejo Aquícola	de produção e manejo de fauna e fibra aquática	
1756	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Produção e Manejo Aquícola	de produção e manejo de algocultura	
1757	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Produção e Manejo Aquícola	de produção e manejo de malacocultura	
1758	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Produção e Manejo Aquícola	de produção e manejo de matérias primas aquícolas	
1759	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Produção e Manejo Aquícola	de produção e manejo de microalgas	
1760	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Produção e Manejo Aquícola	de produção e manejo de macroalgas	
1761	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Produção e Manejo Aquícola	de produção e manejo de espécie aquícola ornamental	marinha
1762	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Produção e Manejo Aquícola	de produção e manejo de espécie aquícola ornamental	continental
1763	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Produção e Manejo Aquícola	de manejo de piscicultura marinha	
1764	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Produção e Manejo Aquícola	de manejo de viveiros aquícolas	
1765	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Produção e Manejo Aquícola	de biometria de animais aquáticos	
1766	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Produção e Manejo Aquícola	de limnologia	
1767	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Produção e Manejo Aquícola	de icnofauna	
1768	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Produção e Manejo Aquícola	de povoamento de ambientes aquáticos	
1769	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Produção e Manejo Aquícola	de repovoamento de ambientes aquáticos	
1770	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Produção e Manejo Aquícola	de levantamento de fauna aquícola	
1771	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Fauna Silvestre	de levantamento faunístico	
1772	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Fauna Silvestre	de manejo de fauna	
1773	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Fauna Silvestre	de classificação de fauna	
1774	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Zootecnia - Fauna Silvestre	de conservação e preservação de fauna	
1775	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Biologia e Genética Animal e Vegetal	de melhoramento animal	de espécies monogástricas
1776	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Biologia e Genética Animal e Vegetal	de melhoramento animal	de espécies ruminantes
1777	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Biologia e Genética Animal e Vegetal	de melhoramento animal	de espécies aquícolas
1778	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Biologia e Genética Animal e Vegetal	de melhoramento vegetal	
1779	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Biologia e Genética Animal e Vegetal	de melhoramento florestal	
1780	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Biologia e Genética Animal e Vegetal	de melhoramento vegetal de espécies aquícolas	
1781	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Tecnologia de Transformação de Produtos	de beneficiamento de produtos	de origem pecuária
1782	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Tecnologia de Transformação de Produtos	de beneficiamento de produtos	de origem vegetal
1783	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Tecnologia de Transformação de Produtos	de beneficiamento de produtos	de origem aquícola
1784	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Tecnologia de Transformação de Produtos	de beneficiamento de produtos	de origem florestal
1785	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Sistemas de Condicionamento do Meio para Armazenamento, Preservação e Conservação	de armazenamento de produtos	animais
1786	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Sistemas de Condicionamento do Meio para Armazenamento, Preservação e Conservação	de armazenamento de produtos	vegetais
1787	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Sistemas de Condicionamento do Meio para Armazenamento, Preservação e Conservação	de armazenamento de produtos	aquícolas
1788	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Sistemas de Condicionamento do Meio para Armazenamento, Preservação e Conservação	de armazenamento de produtos	florestais
1789	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Sistemas de Condicionamento do Meio para Armazenamento, Preservação e Conservação	de preservação e conservação de produtos	animais
1790	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Sistemas de Condicionamento do Meio para Armazenamento, Preservação e Conservação	de preservação e conservação de produtos	vegetais

1791	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Sistemas de Condicionamento do Meio para Armazenamento, Preservação e Conservação	de preservação e conservação de produtos	aquícolas
1792	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Sistemas de Condicionamento do Meio para Armazenamento, Preservação e Conservação	de preservação e conservação de produtos	florestais
1793	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Silvicultura	de controle fitossanitário florestal	
1794	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Silvicultura	de ordenamento florestal	
1795	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Silvicultura	de aproveitamento florestal	
1796	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Silvicultura	de utilização de florestas	
1797	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Silvicultura	de cultivo/produção de florestas	naturais
1798	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Silvicultura	de cultivo/produção de florestas	plantadas
1799	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Silvicultura	de manejo florestal	
1800	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Silvicultura	de desbaste florestal	
1801	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Silvicultura	de desrama florestal	
1802	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Silvicultura	de talhadia florestal	
1803	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Silvicultura	de silbo-fusto florestal	
1804	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Silvicultura	de colheita florestal	
1805	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Silvicultura	de desmatamento florestal	
1806	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Silvicultura	de extração florestal	
1807	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Silvicultura	de florestamento	
1808	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Silvicultura	de reflorestamento	
1809	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Silvicultura	de inventário florestal	
1810	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Silvicultura	de levantamento florestal	
1811	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Silvicultura	de planos de arborização florestal	
1812	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Silvicultura	de sistemas agroflorestais	
1813	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Silvicultura	de sistemas agrosilvopastoris	
1814	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Silvicultura	de preservação florestal	
1815	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Silvicultura	de prevenção de incêndio florestal	
1816	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Silvicultura	de flometria florestal	
1817	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Silvicultura	de dendrometria florestal	
1818	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Silvicultura	de cubagem de madeira	
1819	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Produtos e Subprodutos Florestais	de carvão vegetal	
1820	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Produtos e Subprodutos Florestais	de desdobro da madeira	
1821	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Produtos e Subprodutos Florestais	de beneficiamento da madeira	
1822	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Produtos e Subprodutos Florestais	de produção madeireira	de lâminas
1823	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Produtos e Subprodutos Florestais	de produção madeireira	de compensados
1824	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Produtos e Subprodutos Florestais	de produção de chapas	de partículas
1825	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Produtos e Subprodutos Florestais	de produção de chapas	de fibras
1826	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Produtos e Subprodutos Florestais	de industrialização de produtos madeireiros	
1827	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Produtos e Subprodutos Florestais	de industrialização de produtos não madeireiros	
1828	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Produtos e Subprodutos Florestais	de extração de produtos madeireiros	
1829	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Produtos e Subprodutos Florestais	de extração de produtos não madeireiros	
1830	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Biossegurança Agropecuária e Pesqueira	de defesa sanitária	de produtos animais
1831	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Biossegurança Agropecuária e Pesqueira	de defesa sanitária	de produtos vegetais
1832	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Controle de pragas e vetores	de controle de pragas e vetores	
1833	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Prescrição de Receituário Agronômico e Receitas	de receituário agronômico	
1834	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Prescrição de Receituário Agronômico e Receitas	de receituário florestal	
1835	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Classificação de Produtos Animais, Agrícolas, Florestais e Pesqueiros	de classificação de produtos animais	
1836	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Classificação de Produtos Animais, Agrícolas, Florestais e Pesqueiros	de classificação de grãos	
1837	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Classificação de Produtos Animais, Agrícolas, Florestais e Pesqueiros	de classificação de vegetais	
1838	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Classificação de Produtos Animais, Agrícolas, Florestais e Pesqueiros	de classificação de frutas	
1839	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Classificação de Produtos Animais, Agrícolas, Florestais e Pesqueiros	de classificação de produtos florestais	
1840	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Classificação de Produtos Animais, Agrícolas, Florestais e Pesqueiros	de classificação de sub-produtos florestais	
1841	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Classificação de Produtos Animais, Agrícolas, Florestais e Pesqueiros	de classificação de produtos aquícolas	
1842	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Bromatologia e Zootecnia	de bromatologia	
1843	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Bromatologia e Zootecnia	de tecnologia de fermentação	
1844	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Construções para Fins Agropecuários Agromindustriais, Aquícolas e Florestais	de construções para fins rurais	
1845	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Construções para Fins Agropecuários Agromindustriais, Aquícolas e Florestais	de rede hidrosanitária para fins rurais	
1846	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Construções para Fins Agropecuários Agromindustriais, Aquícolas e Florestais	de tanques para fins aquícolas	
1847	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Construções para Fins Agropecuários Agromindustriais, Aquícolas e Florestais	de estradas rurais	
1848	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Irrigação e Drenagem	de drenagem para fins rurais	
1849	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Irrigação e Drenagem	de irrigação	
1850	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Irrigação e Drenagem	de fertirrigação - irrigação e drenagem	
1851	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Uso, Manejo e Conservação de Solos	de manejo e conservação do solo	
1852	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Uso, Manejo e Conservação de Solos	de terraplanagem para fins rurais	
1853	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Uso, Manejo e Conservação de Solos	de remoção de solo para fins rurais	

1854	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Uso, Manejo, Conservação de Solos	de uso de solos - rural	
1855	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Uso, Manejo, Conservação de Solos	de suscetibilidade "natural" dos solos à erosão	
1856	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Uso, Manejo, Conservação de Solos	de aptidão agrícola	
1857	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Uso, Manejo, Conservação de Solos	de descrição e caracterização dos solos - rural	
1858	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Manejo de Bacias Hidrográficas	de manejo de bacias hidrográficas	
1859	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Manejo de Bacias Hidrográficas	de captação de água para fins rurais	
1860	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Manejo de Bacias Hidrográficas	de distribuição de água para fins rurais	
1861	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Sistemas de Energia	de dimensionamento de central geradora de energia inferior a 100 kW para fins rurais	
1862	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Sistemas de Energia	de seleção de central geradora de energia inferior a 100 kW para fins rurais	
1863	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Sistemas de Energia	de utilização de central geradora de energia inferior a 100 kW para fins rurais	
1864	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Sistemas Térmicos	de geração e transmissão de calor para fins rurais	
1865	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Sistemas Térmicos	de geração e transmissão de frio para fins rurais	
1866	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Sistemas Agroindustriais	de umidificadores agroindustriais	
1867	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Sistemas Agroindustriais	de aquecedores agroindustriais	
1868	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Sistemas Agroindustriais	de resfriadores agroindustriais	
1869	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Sistemas Agroindustriais	de sensores agroindustriais	
1870	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Sistemas Agroindustriais	de ventiladores agroindustriais	
1871	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Sistemas Agroindustriais	de sistema computacional agroindustriais	
1872	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Mecanização Agrícola	de máquina para fins rurais	
1873	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Mecanização Agrícola	de implemento para fins rurais	
1874	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Mecanização Agrícola	de equipamentos para fins rurais	
1875	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Mecanização Agrícola	de motor para fins rurais	
1876	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Transporte	de transporte de produtos agropecuários	
1877	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Transporte	de transporte de insumos agropecuários	
1878	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Navegação	de navegação pesqueira	
1879	Agronomia, Agrícola, Florestal, Pesca e Aquicultura	Navegação	de navegação para fins aquícolas	
1880	Paisagismo	Organização Paisagística	de técnicas silviculturais	
1881	Paisagismo	Organização Paisagística	de paisagismo	
1882	Paisagismo	Organização Paisagística	de remoção de árvores	
1883	Paisagismo	Organização Paisagística	de transplante de árvores	
1884	Paisagismo	Organização Paisagística	de recuperação vegetal	
1885	Paisagismo	Organização Paisagística	de implantação vegetal	
1886	Paisagismo	Organização Paisagística	de conservação vegetal	
1887	Paisagismo	Organização Paisagística	de arquitetura paisagística	
1888	Paisagismo	Organização Paisagística	de implantação de arquitetura paisagística	
1889	Paisagismo	Organização Paisagística	de reforma de arquitetura paisagística	
1890	Paisagismo	Organização Paisagística	de acessibilidade de arquitetura paisagística	
1891	Paisagismo	Organização Paisagística	de elementos de arquitetura paisagística	
1892	Paisagismo	Organização Paisagística	de equipamentos urbanos	
1893	Paisagismo	Organização Paisagística	de mobiliário urbano	
1894	Meteorologia	Previsão do Tempo	de sistemas e métodos computacionais relativos a informações meteorológicas	
1895	Meteorologia	Previsão do Tempo	de análise, processamento e interpretação de imagens de satélites de áreas meteorológicas	
1896	Meteorologia	Previsão do Tempo	de análise de informações e sobre dados meteorológicos, estado de superfícies e fluxos radioativos	
1897	Meteorologia	Previsão do Tempo	de técnicas de aferição e calibração de instrumentos meteorológicos e oceanográficos	
1898	Meteorologia	Previsão do Tempo	de codificação, disseminação e divulgação técnica da informação meteorológica	
1899	Meteorologia	Climatologia	de previsibilidade climática	
1900	Meteorologia	Climatologia	de efeitos climáticos	nos recursos naturais
1901	Meteorologia	Climatologia	de previsão de impactos	da variabilidade climática
1902	Meteorologia	Climatologia	de estudo climatológico	de áreas rurais
1903	Meteorologia	Climatologia	de estudo climatológico	de áreas urbanas
1904	Meteorologia	Climatologia	de estudo climatológico	global
1905	Meteorologia	Climatologia	de estudo de mudanças climáticas	em diferentes escalas
1906	Meteorologia	Meteorologia Aplicada	de hidrometeorologia	
1907	Meteorologia	Meteorologia Aplicada	de biometeorologia	
1908	Meteorologia	Meteorologia Aplicada	de agrometeorologia	
1909	Meteorologia	Meteorologia Aplicada	de meteorologia	aeronáutica
1910	Meteorologia	Meteorologia Aplicada	de meteorologia	marinha
1911	Meteorologia	Meteorologia Aplicada	de meteorologia	aplicada à oceanografia
1912	Meteorologia	Meteorologia Aplicada	de microclimatologia	
1913	Meteorologia	Modelagem Atmosférica de Tempo e Clima	de modelagem atmosférica de tempo e clima	
1914	Meteorologia	Meteorologia e Meio Ambiente	de interação entre atmosfera e ambiente	
1915	Meteorologia	Meteorologia e Meio Ambiente	de meteorologia ambiental	
1916	Meteorologia	Meteorologia e Meio Ambiente	de diagnóstico de dispersão de poluentes atmosféricos	
1917	Meteorologia	Meteorologia e Meio Ambiente	de prognóstico, diagnóstico, monitoramento, mitigação e avaliação	
1918	Meteorologia	Climatologia Agrícola	de climatologia agrícola	
1919	Meteorologia	Climatologia Agrícola	de climatologia para aquicultura e pesca	

1920	Prevenção e Controlo de Riscos	Gerenciamento e Controlo de Riscos	de controlo de riscos	
1921	Prevenção e Controlo de Riscos	Gerenciamento e Controlo de Riscos	de condições de vulnerabilidades das instalações e equipamentos - HAZOP	
1922	Prevenção e Controlo de Riscos	Gerenciamento e Controlo de Riscos	de Análise de Risco (AR)	
1923	Prevenção e Controlo de Riscos	Gerenciamento e Controlo de Riscos	de medidas de protecção colectiva	
1924	Prevenção e Controlo de Riscos	Gerenciamento e Controlo de Riscos	de Equipamentos e Dispositivos de Protecção	
1925	Prevenção e Controlo de Riscos	Gerenciamento e Controlo de Riscos	de trabalho a céu aberto (NR21)	
1926	Prevenção e Controlo de Riscos	Gerenciamento e Controlo de Riscos	de trabalho aquavário (NR30)	
1927	Prevenção e Controlo de Riscos	Gerenciamento e Controlo de Riscos	de trabalho em altura (NR35)	
1928	Prevenção e Controlo de Riscos	Gerenciamento e Controlo de Riscos	de trabalho em mineração (NR22)	
1929	Prevenção e Controlo de Riscos	Gerenciamento e Controlo de Riscos	de trabalho na agricultura e outros (NR31)	
1930	Prevenção e Controlo de Riscos	Gerenciamento e Controlo de Riscos	de trabalho portuário (NR29)	
1931	Prevenção e Controlo de Riscos	Gerenciamento e Controlo de Riscos	de trabalho subterrâneo (NR22)	
1932	Prevenção e Controlo de Riscos	Gerenciamento e Controlo de Riscos	de projecto de ancoragem	
1933	Prevenção e Controlo de Riscos	Gerenciamento e Controlo de Riscos	de gerenciamento de controlo de riscos mecânicos e eléctricos	
1934	Prevenção e Controlo de Riscos	Gerenciamento e Controlo de Riscos	de Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR)	
1935	Prevenção e Controlo de Riscos	Gerenciamento e Controlo de Riscos	de projecto de sistemas de segurança	
1936	Prevenção e Controlo de Riscos	Gerenciamento e Controlo de Riscos	de avaliação ambiental de radiação ionizante e não-ionizante	
1937	Prevenção e Controlo de Riscos	Gerenciamento e Controlo de Riscos	de análise de falha - segurança do trabalho	
1938	Prevenção e Controlo de Riscos	Gerenciamento e Controlo de Riscos	de trabalho com Fornos (NR14)	
1939	Prevenção e Controlo de Riscos	Gerenciamento e Controlo de Riscos	de trabalho com Explosivos (NR19)	
1940	Prevenção e Controlo de Riscos	Transporte, Movimentação, Armazenamento e Manuseio de Materiais	de segurança para operação de máquinas e equipamentos	
1941	Prevenção e Controlo de Riscos	Transporte, Movimentação, Armazenamento e Manuseio de Materiais	de transporte, movimentação e manuseio de materiais (NR11) - segurança do trabalho	
1942	Prevenção e Controlo de Riscos	Transporte, Movimentação, Armazenamento e Manuseio de Materiais	de máquinas e equipamentos (NR12) - segurança do trabalho	
1943	Prevenção e Controlo de Riscos	Segurança em Caldeiras e Vasos de Pressão	de segurança em caldeiras e vasos de pressão (NR13)	
1944	Prevenção e Controlo de Riscos	Segurança em Redes e Tubulações de Fluidos, Gases e Vapor	de segurança em redes e tubulações de fluidos, gases e vapores	
1945	Prevenção e Controlo de Riscos	Segurança em Instalações e Serviços em Electricidade	de segurança em instalações e serviços em electricidade (NR10)	
1946	Prevenção e Controlo de Riscos	Segurança e Conforto nas Edificações	de especificação de saídas de emergência	
1947	Prevenção e Controlo de Riscos	Segurança e Conforto nas Edificações	de especificação de escadas de emergência	
1948	Prevenção e Controlo de Riscos	Segurança e Conforto nas Edificações	de especificação de porta corta fogo	
1949	Prevenção e Controlo de Riscos	Segurança e Conforto nas Edificações	de sinalização de emergência	
1950	Prevenção e Controlo de Riscos	Áreas Classificadas e Zonas de Riscos	de áreas de riscos - segurança do trabalho	
1951	Prevenção e Controlo de Riscos	Áreas Classificadas e Zonas de Riscos	de atmosferas potencialmente explosivas	
1952	Prevenção e Controlo de Riscos	Transporte e Armazenamento de Produtos Perigosos	de transporte de produto perigoso	
1953	Prevenção e Controlo de Riscos	Transporte e Armazenamento de Produtos Perigosos	de armazenamento e manipulação de produto perigoso	
1954	Prevenção e Controlo de Riscos	Segurança em Espaços Confinados	de trabalhos em espaços confinados (NR33)	
1955	Prevenção e Controlo de Riscos	Condições Ambientais de Conforto	de riscos ergonómicos	
1956	Prevenção e Controlo de Riscos	Condições Ambientais de Conforto	de Análise Ergonómica do Trabalho - AET (NR17)	
1957	Prevenção e Controlo de Riscos	Condições Ambientais de Conforto	de condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho (NR24)	
1958	Prevenção e Controlo de Riscos	Condições Ambientais de Conforto	de conforto térmico	
1959	Prevenção e Controlo de Riscos	Condições Ambientais de Conforto	de conforto acústico	
1960	Prevenção e Controlo de Riscos	Condições Ambientais de Conforto	de nível de iluminação	
1961	Prevenção e Controlo de Riscos	Condições Ambientais de Conforto	de dimensionamento de postos de trabalho	
1962	Prevenção e Controlo de Riscos	Organização dos Postos de Trabalho	de arranjo físico	de instalações
1963	Prevenção e Controlo de Riscos	Organização dos Postos de Trabalho	de arranjo físico	de equipamentos
1964	Prevenção e Controlo de Riscos	Organização dos Postos de Trabalho	de arranjo físico	de postos de trabalho mobiliário
1965	Sistemas de Protecção contra Incêndios e Catástrofes	Especificações de Protecção contra Incêndio	de especificações de protecção e equipamentos contra incêndio	
1966	Sistemas de Protecção contra Incêndios e Catástrofes	Emergência e Catástrofes	de plano de emergência e catástrofe	
1967	Sistemas de Protecção contra Incêndios e Catástrofes	Emergência e Catástrofes	de análise de catástrofe	
1968	Sistemas de Protecção contra Incêndios e Catástrofes	Plano de Confligência	de plano de confligência	
1969	Sistemas de Protecção contra Incêndios e Catástrofes	Equipamentos de Combate a Incêndios	de especificação de detectores de incêndio	
1970	Sistemas de Protecção contra Incêndios e Catástrofes	Equipamentos de Combate a Incêndios	de teste hidrostático de extintores	
1971	Sistemas de Protecção contra Incêndios e Catástrofes	Equipamentos de Combate a Incêndios	de localização de equipamentos de combate a incêndio	
1972	Sistemas de Protecção contra Incêndios e Catástrofes	Sistemas de Detecção e Alarme	de especificação de sistema de alarme de incêndio	
1973	Sistemas de Protecção contra Incêndios e Catástrofes	Sistemas de Detecção e Alarme	de especificação de sistema de detecção de incêndio	
1974	Sistemas de Protecção contra Incêndios e Catástrofes	Salvamento e Resgate	de técnicas de salvamento e resgate	
1975	Higiene do Trabalho	Avaliação de Riscos Ambientais do Trabalho	de riscos ambientais	físicos
1976	Higiene do Trabalho	Avaliação de Riscos Ambientais do Trabalho	de riscos ambientais	químicos
1977	Higiene do Trabalho	Avaliação de Riscos Ambientais do Trabalho	de riscos ambientais	biológicos
1978	Higiene do Trabalho	Avaliação de Riscos Ambientais do Trabalho	de atividades e operações insalubres (NR15)	
1979	Higiene do Trabalho	Avaliação de Riscos Ambientais do Trabalho	de insalubridade	
1980	Higiene do Trabalho	Avaliação de Riscos Ambientais do Trabalho	de periculosidade	

1981	Higiene do Trabalho	Avaliação de Riscos Ambientais do Trabalho	de atividades penosas
1982	Higiene do Trabalho	Avaliação de Riscos Ambientais do Trabalho	de avaliação ocupacional
1983	Higiene do Trabalho	Avaliação de Riscos Ambientais do Trabalho	de atividades e operações perigosas (NR 16)
1984	Higiene do Trabalho	Mapa de Riscos	de mapa de riscos
1985	Higiene do Trabalho	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA	do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA
1986	Higiene do Trabalho	Condições Ambientais nos Locais de Trabalho - LTCAT	de laudo de condições ambientais de trabalho - LTCAT
1987	Higiene do Trabalho	Programa de Conservação Auditiva - PCA	de Programa de Conservação Auditiva - PCA
1988	Higiene do Trabalho	Programa de Condições e Meio-ambiente de Trabalho da Indústria da Construção Civil	de Programa de Condições e Meio-ambiente de Trabalho na Indústria da Construção Civil - PCMAT
1989	Higiene do Trabalho	Programa de Prevenção Respiratória - PPR	de Programa de Proteção Respiratória - PPR
1990	Higiene do Trabalho	Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno - PPEOB	de Programa de Prevenção da Exposição Ocupacional ao Benzeno - PPEOB
1991	Gestão da Segurança do Trabalho	Sistema de Gestão Integrada	de sistema de gestão de segurança
1992	Gestão da Segurança do Trabalho	Sistema de Gestão Integrada	de sistema integrado de saúde e segurança do trabalho
1993	Gestão da Segurança do Trabalho	Comunicação e Procedimentos de Segurança do Trabalho	de sistema integrado de saúde e segurança do trabalho - Comunicação e Procedimentos
1994	Gestão da Segurança do Trabalho	Controle de Acidentes	de investigação de acidentes
1995	Gestão da Segurança do Trabalho	Controle de Acidentes	de projeto de prevenção de acidentes
1996	Gestão da Segurança do Trabalho	Controle de Acidentes	de agentes de acidente
1997	Gestão da Segurança do Trabalho	Programas de Treinamentos em Segurança do Trabalho	de treinamento em segurança do trabalho
1998	Gestão da Segurança do Trabalho	Diagnósticos e Políticas de Segurança do Trabalho	de conformidade técnica em segurança do trabalho
1999	Proteção ao Meio Ambiente	Relatório de Impacto de Vizinhança Ambiental - RIMA	de Relatório de Impacto de Vizinhança Ambiental - RIMA
2000	Proteção ao Meio Ambiente	Poluentes Ambientais no Trabalho	de poluentes ambientais no trabalho

CADERNETA DE OBRAS

A Caderneta de Obras é um documento exigido pela Lei Complementar Municipal nº 49/95 que destina-se a registrar as ocorrências na execução de uma obra ou serviço, e em tal situação acaba por comprovar também a efetiva fiscalização por parte do profissional, além de resguardá-lo contra indevidas responsabilizações em caso de sinistro.

Também a utilização de materiais e das técnicas construtivas adequados é registrada na Caderneta de Obras, assegurando não apenas ao profissional, mas também ao contratante e a terceiros futuros usuários da edificação, a segurança e a estabilidade da construção.

Na caderneta de obras deverão ser anotadas as orientações técnicas dadas aos operários, de modo que em caso de descumprimento, com posterior necessidade de demolição ou refazimento, será possível identificar os responsáveis e atribuir as respectivas culpas, isentando o profissional responsável pelo acompanhamento da obra.

Trata-se, portanto, de uma espécie de certificado de garantia, haja vista que as construções, após o seu término, acabam por tornar difícil a verificação da boa conduta dos seus construtores. Em muitos casos, o surgimento de rachaduras, fissuras, infiltrações ou patologias são atribuídos não apenas ao construtor, mas também aos engenheiros e arquitetos, gerando longas e cansativas disputas judiciais, que podem culminar na realização de perícias e avaliações falhas, levando a errôneas conclusões em prejuízo do profissional.

Os desvios na utilização do imóvel, tais como descumprimento de orientações técnicas, posteriores reformas ou alterações não autorizadas poderão ser facilmente identificadas se comparadas às anotações efetuadas na caderneta de obras.

Tendo em vista que as construções podem levar meses e por vezes, anos, a caderneta de obras de torna uma grande aliada do profissional, posto que não se pode memorizar todas as ocorrências do período das obras, mormente anos após, quando se verificarem eventuais patologias ou sinistros, sendo certo que situações imprevisíveis sempre ocorrem, levando a resultados diversos daqueles pretendidos, o que deverá ser posteriormente justificado.

A Caderneta de Obras no Município de Osasco é emitida pela nossa AEAO – Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Osasco, que atuando junto com o CREA-SP, fornece aos profissionais diversos cursos técnicos e de aperfeiçoamento profissional. Para a obtenção da Caderneta de Obras, o profissional deverá apresentar a ART ou a RRT, conforme o caso, de Direção ou Execução de obra, e comparecer a nossa Sede situada à Rua Alexandre Baptistone, 555, Km. 18, Osasco.

LEI COMPLEMENTAR Nº 49/95

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA CADERNETA DE OBRAS NAS CONSTRUÇÕES.

CELSO ANTONIO GIGLIO, Prefeito do Município de Osasco, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º A caderneta de obras de que trata a instrução nº 698/80, do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, deverá ser apresentada para registro e autenticação, pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, juntamente com os demais documentos já exigidos pela legislação pertinente, sem o qual não será concedido o ALVARÁ para construção, reforma e ampliação de prédios.

Art. 2º A caderneta de que trata a presente Lei, será fornecida pela Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osasco e Região, devendo ser solicitada pelo responsável técnico do projeto.

Art. 3º A caderneta será constituída por 16(dezesseis) folhas numeradas tipograficamente, de 01 á 16, em três vias, assim constituídas:

- a) capa;
- b) 1ª via do termo de abertura para a Prefeitura, que será destacada quando do registro e autenticação, e anexada ao processo de aprovação do projeto de obras á que se referir;
- c) 2ª via do termo de abertura para o arquivo da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Osasco e Região;
- d) 3ª via do termo de abertura, fixa na caderneta, para controle do proprietário, engenheiro e da fiscalização;

§ 1º - As folhas numeradas de 02 á 16, onde serão feitas as anotações pelo engenheiro e/ou pelo arquiteto, responsáveis pela obra e pela fiscalização, deverão ser em 03(três) vias, na seguinte ordem:

- 1ª via - profissional;
- b) 2ª via - prefeitura;
- c) 3ª via - fixa.

§ 2º - Havendo necessidade, poderá ser adotada mais de uma caderneta, em numeração seqüencial, para complementação das anotações.

Art. 4º A referida caderneta deverá ficar na obra, juntamente com uma via da planta, do alvará de construção e do memorial descritivo, em lugar acessível á fiscalização.

Art. 5º Ao requerer o HABITE-SE, deverá o profissional apresentar á Prefeitura, a caderneta devidamente preenchida com o termo de encerramento embaixo da última anotação.

§ 1º - Após a vistoria pela seção competente da Prefeitura, para a expedição do HABITE-SE, o fiscal responsável anotarás as irregularidades constantes na obra, com referência á aumento ou diminuição da construção e de irregularidades constantes.

§ 2º - Estando a obra em desacordo com o projeto aprovado pela Prefeitura, deverá o responsável técnico pela mesma tomar as providências cabíveis para a sua regularização, atendendo o projeto original ou mediante substituição de projeto.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Osasco, 18 de outubro de 1995.

CELSO ANTONIO GIGLIO.
Prefeito Municipal

NOVO SISTEMA DIGITAL ALVARÁS E CERTIDÕES - PMO

Seja bem-vindo ao novo **SISTEMA DIGITAL** da Prefeitura do Município de Osasco, de agora em diante, você vai acessar o novo sistema digital da Prefeitura Municipal de Osasco para requerer Alvarás , Certidões e Habite- se. O processo é muito fácil , você só precisa criar um usuário e senha no site : gestaourbana.osasco.sp.gov.br



Osasco

actio | Administrativo

SEJA BEM-VINDO

Sistema de Gestão de Licenciamento de Obras

Usuário

Senha

Esqueceu a senha?

Acessar

Cadastre-se

Ir até [Serviços](#) depois [Licenciamento de Projetos Edifícios](#) para ter acesso a vários serviços , aqui estão eles :

- ALVARÁ DE ANTENA
- ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO
- ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO
- ALVARÁ DE ELEVADORES E ESTEIRAS ROLANTES
- ALVARÁ DE MURO DE ARRIMO
- ALVARÁ DE PROJETO MODIFICADO
- ALVARÁ DE REFORMA
- ALVARÁ DE REGULARIZAÇÃO
- ALVARÁ DE TERRAPLENAGEM
- CERTIDÃO DE ANUÊNCIA DESDOBRO DE ÁREA MAIOR
- CERTIDÃO DE DEMOLIÇÃO
- CERTIDÃO DE DESDOBRO OU FUSÃO
- CERTIDÃO DE USO DE SOLO
- CERTIDÃO INFORMATIVA
- CERTIDÃO REVALIDAÇÃO
- HABITE-SE

Você vai receber um número de Protocolo.

Dentro do processo existe dois links para ter acesso as LEIS MUNICIPAIS , para que você possa ficar ainda mais por dentro dessas leis.

Se precisar de assinatura digital , no processo existe um Hiperlinck que dá acesso ao site gov.br .

Lembrando que cada serviço tem os seus documentos exigidos para análise. Você deverá anexar estes documentos ao novo processo que você está abrindo e seguir as etapas.

Existe também um linck na página inicial aonde você tem acesso a emissão da Guia de Taxa de Licença para Execução de Obras (TLEOP). Você terá que gerar a guia e anexar ao processo o pagamento desta guia.

(Obs.: ao longo do processo o operador (Servidor Público), vai te pedir , dependendo do serviço, outros tipos de pagamento/taxa).

Acompanhando o processo, você também vai receber do operador os avisos (Comunique-se/Emails) para atendimento.

Em **alguns** processos , a Prefeitura pede a emissão de documentos exigidos, que você vai ter que pedir em outras Secretarias da Prefeitura , segue o nome e endereço/site delas :

(Precisa da Inscrição Cadastral e CDC/Iptu)/Endereço.

- **Certidão Negativa de Débito (CND)**- atualizada pela Secretaria de Finanças – Pode ser via site:

- **Certidão de Numeração** – Solicitada na Av. Santo Antonio , 1500 - Centro. (Prédio Selcicus). Informações fone 3652-9277

- **Certidão de Anuência da Secretaria do Meio Ambiente (Sema)**- Pode ser o protocolo , mas depois você vai ter que anexar o definitivo no processo.

Site: <https://osasco.sp.gov.br/secretaria-de-meio-ambiente-e-recursos-hidricos/> - Somente para informações

- **Guia de Recolhimento de ISSQN**- Quitada.(Guia de Abertura de Processo). Linck na etapa ao abrir o seu processo digital como já dito.

- **Taxa para Outorga Onerosa** (em alguns casos /aguardar instruções do operador).

Também existe a **Certidão da Matrícula do Imóvel** que deverá ser retirada nos Cartórios de Imóveis de Osasco.

Pode ser retirado via site do Cartório da matrícula, tem que estar atualizada.

Sites: <https://cartoriodeosasco.com.br/cartorio/servicos/>

<https://www.2osasco.com.br/>

Sergio Alterbarmakian – dez/2023.





Referências Bibliográficas

<https://normativos.confea.org.br/ementas>

<https://www.creasp.org.br/tabela-de-obra-e-servicos-tos/>

PATROCÍNIO



ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE OSASCO

Endereço: Rua Alexandre Baptistone, 555 - KM18 - Osasco - São Paulo - CEP: 06190-120

Telefone: (11) 3682-5162 - e-mail: aeao@aeaosasco.org.br

VISITE NOSSO SITE:
www.aeao.org.br

